

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
MESTRADO EM DIREITO – MINTER UNOCHAPECÓ**

Luiz Henrique Maisonnett

**AS BARREIRAS-TÉCNICAS NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL
DO COMÉRCIO E A EXPORTAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS:
CONFLITOS E CONTRADIÇÕES ENTRE BRASIL E UNIÃO
EUROPÉIA**

Dissertação submetida ao Programa de
Mestrado da Universidade Federal de
Santa Catarina para a obtenção do
Grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri
Junior

Chapecó-SC
2011

Catálogo na fonte pela Biblioteca Universitária
da
Universidade Federal de Santa Catarina

M231b Maisonnett, Luiz Henrique

As barreiras técnicas na organização mundial do comércio e a exportação de biocombustíveis [dissertação] : conflitos e contradições entre Brasil e União Europeia / Luiz Henrique Maisonnett ; orientador, Arno Dal Ri Júnior. - Florianópolis, SC, 2011.

180 p.: grafs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Barreiras a entrada - Brasil. 3. Protecionismo e livre cambio - Brasil. 4. Energia da biomassa - Brasil. I. Dal Ri Junior, Arno. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU 34

Luiz Henrique Maisonnett

**AS BARREIRAS-TÉCNICAS NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL
DO COMÉRCIO E A EXPORTAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS:
CONFLITOS E CONTRADIÇÕES ENTRE BRASIL E UNIÃO
EUROPÉIA**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre em Direito”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina – Minter Unochapecó

Local, 21 de outubro de 2011.

Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel,
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior,
Orientador
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel,
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Osvaldo Agripino de Castro Jr.,
Universidade do vale do Itajaí

A Deus, meu melhor amigo.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço imensamente ao autor e consumidor da minha fé, meu melhor amigo, a quem devo toda a sabedoria e capacidade, Deus, quem me sustenta e guia.

Aos meus pais, Vera e Danton, que sempre estiveram presentes e compreenderam meus momentos de silêncio para a elaboração desse trabalho.

Ao meu irmão e minha cunhada, Cezar e Priscila, pelas boas conversas e momentos de descontração.

Ao meu orientador, professor Arno Dal Ri Junior, pelo auxílio sempre pontual e pelo incentivo, que fez florescer ricas idéias.

Afinal, a todos que amo, independente do tamanho e tipo de amor, pelo apoio e compreensão.

A força do direito deve superar o direito da força.
(Rui Barbosa)

RESUMO

O Direito Internacional Econômico, frente às muitas mudanças ocorridas no cenário econômico-político atual, tem enfrentado grandes desafios. A preocupação com a imposição de barreiras-técnicas às exportações aparece desde os tempos do GATT até culminar em um acordo geral oriundo da Rodada Uruguai bem como a criação da OMC em 1995. Para o Brasil, grande produtor de Biocombustíveis, a preocupação com tais barreiras cresce ainda mais, pois, frente a uma idéia de sustentabilidade, o país ainda enfrenta algumas dificuldades tanto nas suas negociações com outros Estados, como na exportação do Biodiesel, devido à imposição de barreiras-técnicas e uso de um protecionismo exagerado. O presente estudo se mostra de extrema importância para entender como o sistema atual funciona, bem com seus devidos sucessos e insucessos ao tentar organizar o comércio internacional e proporcionar o desenvolvimento. Objetivo geral: Verificar a utilização de barreiras-técnicas, no âmbito do sistema OMC, nas negociações entre Brasil e União Europeia quanto à exportação de Biocombustíveis. Objetivos específicos: Examinar os pressupostos históricos e teorias do Direito Internacional Econômico; Analisar o Acordo sobre Barreiras-Técnicas ao Comércio; Averiguar as regras sobre exportações de biocombustíveis pelo Brasil para a União Europeia, bem como o sistema da OMC e o protecionismo.

Palavras-chave: Barreiras-técnicas. Protecionismo. Biocombustíveis.

ABSTRACT

International Economic Law, compared to the many changes in the current political-economic scenario, has faced major challenges. The concern with the imposition of Technical Barriers to exports appears since the time of GATT culminating in a general agreement arising from the Uruguay Round and the establishment of WTO in 1995. For Brazil, a major producer of Biofuels, there's a growing concern over these barriers, because, faced with an idea of sustainability, the country still faces some difficulties both in their negotiations with other Nations, including the export of Biodiesel and the imposition of Technical Barriers and use of excessive protectionism. General Objective: Investigate the use of technical barriers, under the WTO system, in the negotiations between Brazil and European Union on the export of biofuels. Specific Objectives: Examine the historical assumptions and theories of International Economic Law; analyze the Agreement on Technical Barriers to Trade; check the rules on biofuels exports from Brazil to EU and the WTO system and protectionism.

Keywords: Technical Barriers. Protectionism. Biofuels.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Estrutura organizacional da OMC	67
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA – Acordo sobre a Agricultura
BIRD – Banco Internacional para a Reconstrução e desenvolvimento
BM – Banco Mundial
BNTs – Barreiras não-tarifárias
CECA – Comunidade Europeia de Carvão e Aço
CEE – Comunidade Econômica Europeia
CREDIMI – Centre de recherche sur Le droit des marches ET des investissements internationaux
DSB – Órgão de Solução de Controvérsias
DSU – Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias – Dispute Settlement Understanding
EUA – Estados Unidos da América
EURATOM – Counidade Europeia de Energia Atômica
FMI – Fundo Monetário Internacional
GATS – Acordo Geral de Comércio e Serviços
GATT – Acordo geral de tarifas e comércio
GP – Government Procurement (Acordo de Compras Governamentais
IEC – International Electrotechnical Commission
ISO – International Standardization Organization
ISONET – International Standards Organization Network Committee
ITO – Internacional Trade Organization
MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MTBE – Methyl tert-butyl ether
NAFTA – North American Free Trade Agreement
OIC – Organização Internacional do Comércio
OMC – Organização Mundial do Comércio
ONG – Organização não governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PAC – Política Agrícola Comum
PNPB – Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel
PPM – Process and Production Methods
REACH – Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals
SPS – Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
TARIC – Tarifa Integrada das Comunidades Europeias
TBT – Acordo sobre Barreiras-Técnicas ao Comércio
TEC – Tarifa Externa Comum

TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual
Relacionados ao Comércio

UBRABIO – União Brasileira de Biodiesel

UE – União Europeia

UEP – União Europeia de Pagamentos

UIT – International Telecommunication Union

WTO – World Trade Organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	27
<i>Objetivo Geral.....</i>	<i>28</i>
<i>Objetivos Específicos</i>	<i>28</i>
A) EXAMINAR OS PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS E TEORIAS DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO;	28
1. PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS E TEORIAS DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO.....	30
1.1 DIREITO INTERNACIONAL GERAL E DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO.....	30
1.2 CONCEITOS E HISTÓRICO DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO.....	33
1.2.1 <i>Conceito.....</i>	<i>34</i>
1.2.2 <i>Histórico do Direito Internacional Econômico.....</i>	<i>36</i>
1.2.3 <i>As I e II Guerras Mundiais.....</i>	<i>40</i>
1.2.4 <i>Bretton Woods e o nascimento do sistema de Direito Internacional Econômico atual.....</i>	<i>42</i>
1.2.5 <i>Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947 - GATT (General Agreement on Tariffs and Trade).....</i>	<i>46</i>
1.2.5.1 <i>As negociações tarifárias iniciais de 1947 a 1956.....</i>	<i>49</i>
1.2.5.2 <i>A Rodada Dillon (1960-1961).....</i>	<i>50</i>
1.2.5.3 <i>A Rodada Kennedy (1964-1967).....</i>	<i>51</i>
1.2.5.4 <i>A Rodada Tóquio (1973-1979).....</i>	<i>52</i>
1.2.5.5 <i>A Rodada Uruguai (1986-1994).....</i>	<i>54</i>
1.2.6 ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO DE 1994 - GATT (GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE).....	57
1.3 UMA NOVA REALIDADE PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL: A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC.....	62
1.3.1 <i>A esfera de atuação da OMC</i>	<i>62</i>
1.3.2 <i>A personalidade jurídica da OMC</i>	<i>64</i>
1.3.3 <i>Os aspectos estruturais e organizacionais da OMC.....</i>	<i>65</i>
1.3.4 <i>A Rodada Doha</i>	<i>68</i>
1.3.5 <i>As Conferências ministeriais.....</i>	<i>68</i>
1.4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO	69
2. O ACORDO SOBRE BARREIRAS-TÉCNICAS AO COMÉRCIO: UM AVANÇO OU UM INCENTIVO AO PROTECIONISMO?	73

2.1	AS BARREIRAS-TÉCNICAS FRENTE O GATT E À OMC	73
2.1.1	<i>Breve histórico</i>	76
2.2	O ACORDO SOBRE BARREIRAS-TÉCNICAS AO COMÉRCIO	78
2.2.1	<i>A prevenção do protecionismo</i>	81
2.2.2	<i>A legitimidade da regulação técnica de produtos para fins de políticas públicas</i>	81
2.2.3	<i>O campo de aplicação do Acordo TBT e conceitos chaves</i> 83	
2.2.3.1	Dos regulamentos técnicos.....	84
2.2.3.2	Das normas.....	84
2.2.3.3	Das avaliações de conformidade.....	85
2.2.4	<i>Regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias</i>	85
2.2.5	<i>Acordo TBT e Especificações de Compras Governamentais</i> 88	
2.3	A ESTRUTURA DO ACORDO TBT.....	88
2.3.1	<i>A Aplicabilidade do Acordo TBT nos vários níveis governamentais e não-governamentais</i>	89
2.3.1.1	Da aplicação dos regulamentos técnicos.....	90
2.3.1.2	Da aplicação das normas.....	90
2.3.1.3	Da aplicação dos procedimentos de avaliação de conformidade.....	92
2.3.1.3.1	Os artigos 5 e 6	92
2.3.1.3.2	O artigo 8	93
2.3.1.3.3	O artigo 9	94
2.4	PRINCÍPIOS-CHAVE E REGRAS DO ACORDO TBT	94
2.4.1	<i>O princípio da não discriminação</i>	94
2.4.1.1	Cláusula da nação mais favorecida (CNMF) e o Acordo TBT	95
2.4.1.2	A harmonização	106
2.4.1.3	Equivalência e reconhecimento mútuo	108
2.4.1.4	A transparência.....	109
2.5	SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E QUESTÕES INSTITUCIONAIS .	114
2.5.1	<i>O Anexo 2 do Acordo TBT</i>	116
2.5.2	<i>artigo 14.4 do Acordo TBT</i>	116
2.6	O COMITÊ SOBRE BARREIRAS-TÉCNICAS AO COMÉRCIO.....	117
2.6.1	<i>Das revisões trienais</i>	118
2.7	CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO	119
3.	AS BARREIRAS TÉCNICAS E A EXPORTAÇÃO DE BIODIESEL PELO BRASIL: CONFLITOS E CONTRADIÇÕES COM A UNIÃO EUROPEIA.....	121

3.1	A QUESTÃO DO PROTECIONISMO: UM APORTE TEÓRICO.....	123
3.2	A POLÍTICA COMERCIAL BRASILEIRA E A INSERÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS NO MERCADO INTERNACIONAL	124
3.3	O PROTECIONISMO DO MERCADO AGRÍCOLA	126
3.4	OS BIOCOMBUSTÍVEIS	128
3.5	A AGRICULTURA E OS BIOCOMBUSTÍVEIS	131
	3.6.1 <i>Biocombustíveis: setor sensível ou protecionismo disfarçado?</i>	132
3.6	BIOCOMBUSTÍVEIS E AS NEGOCIAÇÕES MULTILATERAIS	132
3.7	O CASO DO BIODIESEL	135
	3.7.1 <i>O que é o biodiesel?</i>	137
	3.7.2 <i>Histórico do biodiesel no Brasil</i>	137
3.8	A UNIÃO EUROPÉIA: SEUS ASPECTOS INSTITUCIONAIS	139
3.9	O FLUXO COMERCIAL ENTRE BRASIL E UNIÃO EUROPEIA	141
3.10	A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA ECONÔMICA EUROPEIA.....	144
3.11	OS BIOCOMBUSTÍVEIS E A UNIÃO EUROPEIA	147
	3.11.1 <i>Biocombustíveis para energia elétrica - Diretiva 2001/77/EC</i>	149
	3.11.2 <i>Biocombustíveis para transporte - Diretiva 2003/30/EC</i> 149	
	3.11.3 <i>A estratégia da UE para os biocombustíveis</i>	150
	3.11.4 <i>Proposta de Diretiva para a promoção de energia renovável – G/TBT/N/EEC/200</i>	151
	3.11.5 <i>O REACH (Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals)</i>	152
	3.11.6 <i>As barreiras-técnicas da União Europeia</i>	153
3.12	OS CONFLITOS NA EXPORTAÇÃO DE BIODIESEL PELO BRASIL PARA A UNIÃO EUROPEIA FRENTE À IMPOSIÇÃO DE BARREIRAS- TÉCNICAS.....	153
3.13	CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO	155
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	157
5.	REFERÊNCIAS	161

INTRODUÇÃO

As ciências jurídicas têm como objetivo primeiro regular a vida em sociedade, bem como amenizar os conflitos que existem ou que possam aparecer decorrentes das mais diversas situações. O Direito Internacional Econômico, enquanto ramo das ciências jurídicas, tem se deparado com sérios dilemas na sua atuação, uma vez que o mundo tem enfrentado severas crises nos últimos anos, tanto de viés ambiental, político, como também econômico.

O presente trabalho tem como propósito central analisar as barreiras-técnicas ao comércio e o sistema da OMC, uma vez que muitas vezes tais barreiras são utilizadas no comércio internacional com cunho protecionista, o que atravanca não só o lado financeiro, mas também, as relações internacionais entre os Estados e a sociedade internacional. Tal pesquisa tem como intento responder o problema inicialmente encontrado, qual seja: como a OMC ampara os exportadores brasileiros de Biocombustíveis, quando na tentativa de exportarem seus produtos para a União Européia são barrados por barreiras-técnicas de cunho protecionista?

Para buscar um resultado satisfatório é que se dividiu a presente pesquisa em três capítulos, sendo que no primeiro buscar-se-á, em instância inicial, trazer a lume as origens do Direito Internacional, bem como, explanar os diferentes subramos, como na análise em questão, o Direito Internacional Econômico. Ainda, apresentar-se-á um panorama histórico-evolutivo do sistema internacional do comércio e de que maneira instituições específicas foram criadas para protagonizar como disciplinadoras e organizadoras das ordens econômica e política da sociedade internacional.

No segundo capítulo, tratar-se-á de explanar o Acordo TBT e suas especificidades: sua origem, amplitude, bem como os princípios reguladores de tal Acordo e suas falhas e vicissitudes. Toda a análise do Acordo TBT será pautada em analisar seu aspecto teórico e sua aplicação prática, enfatizando as possíveis intenções protecionistas que possam aparecer.

Num momento final, mas não exaurindo o tema, o qual é amplo e demanda de maiores e mais profundas investigações pelos estudiosos das ciências jurídicas, buscar-se-á conceituar os produtos agrícolas, mais especificamente os Biocombustíveis, bem como as políticas agrícolas brasileira e européia, analisando de que maneira a União Europeia tem

agido para impedir ou facilitar a entrada de Biodiesel brasileiro no seu território.

Ressalte-se que todas as traduções feitas nesse trabalho foram feitas pelo próprio autor e que este, se responsabiliza pelas versões apresentadas.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

Verificar como as regras de exportação de produtos agrícolas e as barreiras-técnicas, no âmbito do sistema OMC, nas negociações entre Brasil e União Européia quanto aos Biocombustíveis.

Objetivos Específicos

- a) Examinar os pressupostos históricos e teorias do Direito Internacional Econômico;
- b) Analisar o Acordo sobre Barreiras-Técnicas ao Comércio;
- c) Averiguar as regras sobre exportações de biocombustíveis pelo Brasil para a União Europeia, bem como o sistema da OMC e o protecionismo.

1. PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS E TEORIAS DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

Neste capítulo serão abordados o desenvolvimento do Direito Internacional Econômico, bem como a criação de instituições internacionais criadas com o objetivo de regular e disciplinar as relações econômicas internacionais.

1.1 DIREITO INTERNACIONAL GERAL E DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

O Direito tem como função primordial a ordenação e a regulação da vida social segundo princípios de justiça no plano nacional onde o Estado garante essa ordenação. Quando se tenta encontrar regulamentação para as situações jurídicas que transcendem as fronteiras de um só Estado, se evidencia uma problemática, onde a visão prevalecente continua a ser a de uma arena onde se defrontam vários Leviatãs, com diferentes forças, mas nenhum reconhecendo a superioridade do outro.¹ Do ponto de vista jurídico, esta visão traduz-se nos princípios basilares do Direito Internacional Público: a soberania e a igualdade entre Estados.² Mesmo a relativização da soberania, de forma a compatibilizá-la com a própria existência de normas e obrigações que compõem o Direito Internacional Público, não é suficiente para atenuar a forte carga jurídico-política daquele conceito.³

O direito internacional é tão antigo quanto a civilização em geral. Todo o relacionamento estabelecido entre grupos humanos organizados, desde que autônomos e de algum modo diferenciados entre si, implica a emergência de um direito internacional.

A coexistência de grupos sociais antigos e a verificação de que por certo havia meios de regulação de suas mais distintas relações levam à concordância de grandes autores modernos de que existiu um Direito Internacional pré-civilização moderna. Quoc Dinh, Daillier e Pellet trazem em sua obra esclarecedora passagem, frente às divergentes opiniões, lecionando que,

¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006.

² BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 5 ed. Oxford: Oxford Univ. Press, 1998, p. 289.

³ BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 3 ed. Oxford: Oxford Univ. Press, 1998, p. 289.

³ SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. *International Economic Law*. 3 ed. Haia: Kluwer Law International, 1999, p. 19.

Contudo, o direito internacional deve considerar-se, antes de mais, como um direito intersocial ou intergrupar. Quando se aplica aos Estados, rege-os, não enquanto tais, mas enquanto sociedades políticas distintas e independentes. Ora, não sendo Estados, tais sociedades políticas já existiam na Antiguidade e na Idade Média. Assim, o direito internacional encontra efectivamente no meio social da Antiguidade e Idade Média as condições mínimas necessária ao seu nascimento.⁴

Na época do império Romano, que estabeleceu por um longo tempo sua hegemonia no Mediterrâneo e na Europa Ocidental, e de outros impérios, estes aspiravam senão a ampliar a sua influência (eram impulsionados, na maioria das vezes, pelo espírito de conquista), consideravam habitualmente os povos estrangeiros como bárbaros e estavam sempre prontos a por em causa, pela força, os acordos que assinavam com eles sob o imperativo da necessidade,⁵ como regras para regular o tráfico comercial.

Com o fim do império Romano do Ocidente em 476 d.C. e a ascensão do cristianismo é que ocorre a transformação mais considerável na construção da sociedade internacional. A doutrina cristã ensina que todos os homens são livres e possuidores de uma dignidade igual por serem criaturas de Deus. Nesta época abriu-se uma nova fase na edificação do Direito Internacional, mesmo que ainda não se buscasse uma forma de garantir as idéias de proteção ao ser humano e sua dignidade.

Na Idade Média, muitos foram os conflitos entre a religião e a razão, pois a igreja dominava de tal forma, que impunha sua maneira de pensar, sendo que teólogos forjavam o conceito de Direito das Gentes ou de Direito Natural, pois estes eram considerados regras que não derivavam diretamente da revelação divina, mas que procediam da natureza humana iluminada pela razão.⁶

Quando Touscoz fala de que tais regras e conceitos de Direito das Gentes e Direito Natural eram debatidas e contrariadas por teólogos da Idade Média, pode-se afirmar que na época, com o nascimento de algumas idéias iluministas, que iam de frente às idéias pregadas pela

⁴ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. tradução de Vítor Marques Coelho. 2. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 36.

⁵ TOUSCOZ, Jean. **Direito internacional**. Portugal: Europa-América, 1994, p. 32.

⁶ *Ibidem*, p. 33.

religião, a igreja se via muitas vezes acuada e com medo das possíveis reações de seus fiéis, que viviam subjugados pelo poder eclesiástico, sendo que não se cogitava a idéia de desobediência ou contestação de preceitos advindos de teólogos, porta vozes das opiniões da igreja.

Devido à necessidade e crescimento do comércio, sob a influência das exigências das trocas e do comércio internacional, surge certa laicização do Direito Internacional. As lutas feudais contra o Imperador e contra a Santa Sé, os quais eram rivais, mas ao mesmo tempo se complementavam, resultam no aparecimento dos Estados e na formulação do conceito de soberania.⁷

Em 1453 Constantinopla foi tomada pelos Turcos, o que marcou o fim do Império do Oriente. Em 1492 termina a Reconquista: os muçulmanos são completamente expulsos da Espanha. Estes dois fatos marcam o fim da Idade Média e o início dos tempos modernos.

A partir do século XV, a Europa começa a se constituir em Estados soberanos, modelo este que será adotado em proporções mundiais na organização política. O Direito Internacional, na acepção clássica que se conhece atualmente, teve seu ato oficial de nascimento: a Paz de Vestfália. Tratados concluídos em 1648, que puseram fim à Guerra dos trinta anos, da qual fez parte a maioria das nações européias. Estes acordos foram o ponto de partida de numerosos outros tratados, instalando-se o princípio da soberania, fundado na obrigação de não-intervenção nos assuntos internos dos outros Estados. Também, consagra-se a premissa da igualdade jurídica entre as soberanias.⁸

Somente no século XVII, com a figura de Hugo Grotius⁹, teórico de grande relevância ao estudo do Direito Internacional, haveria a laicização do Direito Natural, fundamentando a lei moral simplesmente na razão autônoma do ser humano. O ato de laicizar o Direito Natural retira-o do âmbito religioso e coloca-o diretamente ligado à moral e à consciência humana. Com Grotius, o Direito Natural passa a caracterizar-se como um Direito ligado a razão.

Até o início do século XX, o Direito Internacional foi dominado pelo ideia de soberania estatal. Entretanto, da pretensão de cada Estado de ter a soberania absoluta frente à ausência de direito resultou anarquia. Com efeito, frente às incontáveis guerras que

⁷ TOUSCOZ, Jean. *Op. Cit.*, p. 34.

⁸ SEITENFÚS, R; VENTURA, D. **Direito Internacional Público**. 4. Ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 23.

⁹ Hugo Grócio, Hugo Grotius, Huig de Groot ou Hugo de Groot, foi um jurista a serviço da República dos Países Baixos. É considerado o precursor, junto com Francisco de Vitória, do Direito internacional, baseando-se no Direito natural.

ocorreram neste período, o direito internacional foi meramente relacional. Para René-Jean Dupuy¹⁰, tratava-se de afastar ou por fim nos conflitos armados através da diplomacia. No século XX, frente à incapacidade de evitar guerras que se evidenciou, o Direito Internacional dotou-se de órgãos próprios que lhe faltavam no direito meramente relacional, tendo uma impressionante evolução nos últimos cem anos.¹¹

Foram muitas as transformações geopolíticas que modificaram profundamente as instituições de direito internacional, como a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) e das instituições financeiras internacionais, estas ainda necessitando de transformações para que cumpram plenamente com seu objetivo de manter a paz e proporcionar o desenvolvimento. Estes caminham juntos e dependem muito da boa vontade dos homens, uma vez que o Direito Internacional e as instituições internacionais não são suficientes para os estabelecer.¹²

Desde os primórdios da humanidade, são muitas as situações que invocam a necessidade de coordenação entre entes soberanos, entre elas, os conflitos econômicos surgidos dentro dos Estados e até mesmo os que envolvem diversos Estados.

Surge nesse contexto, o Direito Internacional Econômico, que tem como objeto as relações econômicas internacionais. Numa perspectiva ampla, este conceito compreende todas as operações econômicas, qualquer que seja a sua natureza, que apresentem um elemento de extraneidade, como, por exemplo, que tenham uma conexão com duas ou mais ordens jurídicas, ou que sejam regidas pelo direito internacional.¹³

1.2 CONCEITOS E HISTÓRICO DO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

Doutrinariamente, o direito internacional econômico encontra várias definições. Preliminarmente, far-se-á uma análise conceitual a respeito da matéria, para num segundo momento tratar de sua evolução histórica assim como o seu desenvolvimento dentro do sistema de comércio internacional e da economia mundial.

¹⁰ DUPUY, René-Jean. **O direito internacional**. Coimbra: Alamedina, 1993, p. 178.

¹¹ SEITENFUS, R; VENTURA, *Op. Cit.*, p. 24.

¹² TOUSCOZ, Jean. *Op. Cit.*, p. 42.

¹³ CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. **Droit international économique**. 4^a ed. Paris: L.G.D.C., 1998, p. 7 e DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit international public**. 6^a ed. Paris: L.G.D.J., 1999, p. 991 e ss.

1.2.1 Conceito

Num sentido econômico, pode-se definir o Direito Internacional Econômico como a criação, proteção, circulação e redistribuição de riqueza a nível internacional.

O Direito Internacional Econômico envolve diferentes disciplinas jurídicas. Com efeito, a regulação daquelas relações faz apelo, desde logo, ao Direito Internacional Público (que impõe limites ao âmbito de aplicação das leis nacionais, na medida em que o seu exercício colida com a esfera soberana de outros Estados ou com os direitos destes) e ao Direito Internacional Privado (pois é necessário determinar qual a lei aplicável aos diversos elementos da relação em causa).

Nas palavras de Pellet *et. al.*:

O Direito Internacional da Economia está marcado por uma tensão entre a tendência unificadora – que hoje parece dominante, em benefício da ideologia liberal, que se traduz pela ‘globalização’ ou a ‘mundialização’ das mudanças – e aptidão para a diversificação das normas mais marcada que no direito internacional geral.¹⁴

Diante de tal assertiva coloca-se uma questão central: quais as regras jurídicas que constituem o objeto desta disciplina. Encontram-se na doutrina três correntes distintas.

A primeira procura enquadrar as regras aplicáveis às relações econômicas internacionais de forma unitária num Direito Econômico Transnacional, que agruparia as regras relevantes das diversas ordens jurídicas em causa (direito nacional, com particular destaque para as normas de Direito Internacional Privado), as regras de Direito Internacional Público que regem essas relações, e ainda uma “terceira ordem”, a *lex mercatoria*.¹⁵ Tal como o Direito Econômico, o Direito

¹⁴ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. tradução de Vítor Marques Coelho. 2. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 1061.

¹⁵ Rejeitando tal extensão do conceito de Direito Internacional Público, SEIDL-HOHENVELDERN propõe como definição para um Direito Transnacional Econômico: “all rules capable of affecting human relations across national borders, without regard to the national or international origin of such rules, thus including, e.g., national rules of conflict of laws”; SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. **International Economic Law**. 3ª ed., Haia: Kluwer Law International, 1999, p. 3.

Internacional Econômico sofre com a dicotomia Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado.¹⁶ Esta corrente, sobretudo ligada à chamada Escola de Dijon ou, mais rigorosamente, ao *Centre de recherche sur le droit des marchés et des investissements internationaux* (CREDIMI), encontra em Philippe Kahn um dos seus maiores expoentes.¹⁷

Também na doutrina alemã encontram-se autores que, com base na unidade da economia internacional defendem um conceito de Direito Internacional Econômico capaz de englobar todos os tipos de normas que regulam as relações econômicas internacionais, independentemente da sua origem ou natureza pública ou privada. Para Peter Behrens, essa unidade da economia internacional funda-se na divisão internacional de trabalho, na interação das políticas econômicas e nos bens públicos internacionais e efeitos externos, sendo o Direito Internacional Econômico o ramo do Direito que regula as transações econômicas que atravessam as fronteiras nacionais.¹⁸

Nas últimas décadas tem-se atentado à emergência de uma tentativa de construir uma ordem econômica que favorecesse os interesses dos países em desenvolvimento, com base numa nova superestrutura jurídica a que foi dado o nome de Direito Internacional do Desenvolvimento.¹⁹

Desde os tempos do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e posteriormente com a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio), temas que serão tratados em momento oportuno, muitas regras têm sido criadas com o objetivo de disciplinar as relações econômicas entre os Estados, entretanto, na mesma proporção da criação de regras, cresce a quantidade de decisões versando sobre os conflitos entre leis regionais advindas de blocos econômicos e as leis do sistema GATT – OMC.

Como sublinha Frieder Roessler, a razão de ser do GATT tem provavelmente mais a ver com a necessidade sentida pelos Estados de

¹⁶ RIGAUX, François. D'un nouvel ordre économique international à l'autre. In VVAA, **Souveraineté étatique et marchés internationaux à la fin du 20ème siècle** – A propos de 30 ans de recherche do CREDIMI; Mélanges en l'honneur de Philippe Kahn. Paris: Litec, 2000, p. 689 a p. 697.

¹⁷ KAHN, Philippe. Droit international économique, droit du développement, *lex mercatoria*, concept unique ou pluralité des ordres juridiques? In: **Etudes offertes à Bertold Goldman**. Paris: Litec, 1982, p. 97.

¹⁸ BEHRENS, Peter. **Elements in the Definition of International Economic Law**. Law and State, 1988, vol. 38, p. 9.

¹⁹ BUNN, Isabella D. **The Right to Development: Implications for International Economic Law**. American University International Law Review, vol. 15, 2000, p. 1425.

imporem limites externos aos seus poderes internos, por forma a excluir do espaço estratégico dos atores econômicos nacionais organizados em poderosos *lobbies* a exigência de medidas protecionistas.²⁰

Hoje em dia sabe-se que a fronteira entre as dimensões nacional e internacional da economia é, quando muito, marcada por uma tênue linha de demarcação. O que se constata é, cada vez mais, a heterodeterminação das estruturas internas de regulação econômica, seja por força de normas de Direito Internacional Econômico que adquiriram uma nova dinâmica e que colocam limites à atuação dos Estados, seja pela aceitação de compromissos relativos a atividades econômicas desenvolvidas no interior das fronteiras.²¹

São muitos e complexos os desafios que atualmente se colocam ao Direito Internacional Econômico.

As comunicações e as revoluções dos transportes, bem como outras circunstâncias, criaram grandes vantagens para o bem-estar mundial, mas também riscos, como a rápida propagação das crises econômicas para além das fronteiras e os desafios à capacidade de uma nação afirmar-se como soberana, atuando isoladamente para regular ou proporcionar as condições necessárias de propiciar uma vida melhor aos seus constituintes. Entidades não-governamentais (boas e ruins) influenciaram esforços institucionais nacionais e internacionais para manter a paz, promover a boa governança e aproveitar de forma adequada o mercado “globalizado” em benefício de toda a humanidade.

1.2.2 Histórico do Direito Internacional Econômico

Se as considerações econômicas nunca estiveram ausentes do Direito Internacional, elas se manifestam mais abertamente no último século, impulsionando o direito a prestar uma atenção direta ao significado e ao alcance econômico das normas jurídicas.

As relações econômicas internacionais existem desde que os homens começaram a se relacionar. Estas precedem o corpo de regras de direito. O regime jurídico das mudanças econômicas internacionais oscila entre o liberalismo e o intervencionismo (proteccionismo) em

²⁰ ROESSLER, Frieder. La portée, les limites et la fonction du système juridique du GATT. *In* SFDI, **Les Nations Unies et le Droit international économique**. Colóquio de Nice da Société Française pour le Droit International, A. Pedone, Paris, 1986, p. 169 ~ 181.

²¹ ARUP, Christopher. **The New World Trade Organization Agreements**. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2000.

função das doutrinas dominantes e da concepção que o Estado tem do seu papel.²²

Na antiguidade, as principais características das normas que regiam as relações internacionais são ligadas ao fato de estas serem consideradas parte de um direito laico, como já se pregava em Roma a separação do *jus* e do *fas*, ou seja, a separação do jurídico do que era ético-religioso.

A principal intervenção normativa sobre as relações econômicas entre os reinos da antiguidade acontecia através da cobrança de taxas sobre a circulação de bens, efetuadas nos postos de fronteiras.²³ Os postos de aduanas, nesta época, pouco serviam de linha de fronteira de um território controlado por um Estado. Estes inseridos em lugares estrategicamente importantes, como um vale ou um porto, representavam o elemento de separação territorial entre os Estados.²⁴

Na Grécia, quanto às relações jurídicas entre as cidades-Estado e outros Estados não pertencentes à nação grega, era evidente a existência de uma espécie de direito público externo, com normas voltadas a regulamentar também as relações econômicas. As cidades-Estado gregas fizeram-se presentes em toda a bacia do Mediterrâneo e no Mar Negro, firmando tratados internacionais com obrigações mútuas em matéria de concessões comerciais e de tratamento de mercadores estrangeiros.²⁵

Apesar das cidades-Estado gregas possuírem uma organização econômica solidária e estarem unidas na política de organização do Mediterrâneo, eram politicamente autônomas, o que favorecia as negociações comerciais individualizadas por algumas delas.

Em Roma, o comércio e o *jus gentium*²⁶ eram condicionados por uma realidade eminentemente agrícola, que não comportava

²² CARREAU, Dominique; JULLIARD, Patrick. *Op. Cit.*, p. 6.

²³ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. 2 ed. Ijuí: Ed. Unijui, 2005. p. 30.

²⁴ LIVERANI, Mario. **Guerra e Diplomazia nell'Antico Oriente. 1600-1100 a.C.** Roma: Laterza, 1994, p. 74 e ss.

²⁵ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 32.

²⁶ O *jus gentium* foi originalmente elaborado no sistema romano como instrumento para o desenvolvimento do comércio internacional. O que importava era substituir a estrutura pesada do *jus civile* por um sistema mais flexível e veloz, que regulamentasse a circulação de mercadorias e de fatores produtivos, assim como a resolução de litígios destas provenientes. DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas

movimentos em torno da circulação de mercadorias ou de fatores produtivos. Com a incorporação de elementos do direito grego no sistema romano, é possível constatar uma notável liberdade de iniciativa que não penalizava as atividades comerciais com os povos não romanos.²⁷

Com o fim do Império Romano e o advento da Idade Média, a sociedade europeia começa lentamente a se organizar, com o estabelecimento dos Bárbaros nas terras do antigo império e o renascimento do comércio.

Um verdadeiro desenvolvimento pode ser considerado somente a partir do século XII, quando se iniciam os movimentos em torno das primeiras cruzadas e com o fortalecimento das cidades em relação ao campo.²⁸

A Idade Média foi um período que contribuiu grandemente para a formação do que hoje se conhece por Direito Internacional Econômico, principalmente devido às ideias mercantilistas e iluministas.

As relações econômicas internacionais, até os meados do século XIX, funcionavam baseadas nas legislações nacionais de cada Estado. Não havia um sistema internacional que regulasse essas relações econômicas entre os Estados, que até então eram executadas por meio, principalmente, de acordos bilaterais entre os países, dependendo da cooperação dos países mais fortes política e economicamente. Esse período foi conhecido como o Liberalismo.

Desta forma, o século XIX foi dominado pela ideias liberais de Adam Smith, David Ricardo, John Stuart Mill ou Jean-Baptiste Say que pregaram, com sucesso, as teses do livre-comércio. Nesse entendimento, os Estados se dispuseram a assumir o respectivo controle das “regras do jogo” da época, recusando intervir na conduta das relações econômicas internacionais.²⁹

As obras do filósofo John Locke e do economista James Stwart, assim como de diversos expoentes da escola escocesa a qual pertencia Adam Smith, como Adam Ferguson, Willian Robertson e John Millar, desenvolveram a temática demonstrando uma grande preocupação em

no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 37.

²⁷ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 34-35.

²⁸ LE GOFF, Jacques. **Marchands et Banquiers du Moyen-Âge**. Paris: PUF, 2001, p. 9.

²⁹ CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Op. Cit.*, p. 6.

construir uma base teórica consistente para a liberalização do comércio internacional e, por meio deste, o enfraquecimento do poder soberano.³⁰

Os fundamentos políticos do liberalismo e a influência destes sobre o direito internacional econômico moderno passam obrigatoriamente pelo tema da renovação da teoria da instituição social através do mercado. Tendo sido analisada por alguns dos primeiros filósofos iluministas, tal teoria foi implementada e defendida pelos membros das diversas escolas de matriz liberal que surgiram durante a Idade Moderna.

Tal inspiração liberal, assentada na doutrina das vantagens comparativas, atestava que os bens e serviços, enquanto circulassem e fossem comercializados livremente, tendiam a serem produtos em condições ótimas de eficácia e a satisfazer ao menor custo as necessidades dos consumidores.³¹

John Locke, considerado por muitos como o pai do liberalismo moderno, contribuiu através de suas obras para o desenvolvimento dos principais elementos que influenciaram a regulamentação das relações financeiras e monetárias no período do liberalismo. Suas teorias geraram um contexto em que a economia passou a ter o primado sobre a política.

Com tal separação entre política e economia, os artífices do liberalismo conseguiram elaborar uma teoria em que se encontram os pressupostos para a quase completa transferência do processo econômico da esfera pública para a esfera privada. Através destes, pode-se desenvolver durante o século XIX uma lógica que buscava a realização e manutenção de um “quase governo mundial”³² da economia, completamente alheio ao mundo político. Era uma tentativa de que o comércio internacional não dependesse mais da política internacional.

Interessante é, que mesmo que tal intenção fosse de liberar o comércio internacional da dependência da política internacional, sabe-se que com o desenvolvimento paralelo da globalização e do sistema capitalista, com o aumento das relações internacionais, tal intento se tornaria quase que inócuo, isto bem visto na atualidade, considerando esta como fruto de uma evolução histórica.

³⁰ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 87-88.

³¹ TOUSCOZ, Jean. *Op. Cit.*, p. 224.

³² RÖPKE, Wilhelm. Economic Order and International Law. *Recueil des Cours*, Tome 86 (1954), p. 224.

A teoria liberal, na sua forma extrema, conduzia à total liberdade de ação das empresas privadas e à liberdade de circulação através das fronteiras dos bens e serviços que as mesmas produziam, sem nenhum tipo de entrave.³³

O ordenamento geral da economia internacional, influenciado por estes fatores, é, hoje em dia, expressão de um liberalismo atenuado pelas regulamentações que tendem a organizar a concorrência e a limitar os protecionismos, classificado como um ordenamento neo-liberal.³⁴

O ordenamento jurídico da economia internacional está assentado sobre o princípio da liberdade das trocas, o qual deriva da doutrina das vantagens comparativas. Esta doutrina tende a limitar a intervenção dos Estados e a dar aos contratos livremente negociados pelos operadores econômicos um papel central no ordenamento das trocas internacionais. Como destaca Touscoz, nunca se aplicou integralmente os princípios do liberalismo numa ordem jurídica: as exigências da justiça distributiva, que visam as necessidades dos mais pobres, a necessidade de regulamentar a concorrência para impedir abusos e as prerrogativas dos Estados soberanos, fazem com que o ordenamento atual da economia internacional se caracterize como um liberalismo atenuado.³⁵

Entre os defensores de um liberalismo mais integral e os partidários de uma organização de trocas ou de um reforço das prerrogativas dos Estados existem algumas tensões. Este neoliberalismo do ordenamento econômico internacional manifesta-se na organização do comércio internacional e das finanças internacionais.³⁶

Numa época com tanta nuances, no início do século XX, com a disputa constante de potências pelo poder, surgem as duas grandes guerras, trazendo consigo grandes e importantes mudanças para o cenário do direito internacional econômico.

1.2.3 As I e II Guerras Mundiais

Os antagonismos entre os Estados e a exacerbação das soberanias, conduziram, em 1914, a uma guerra que foi o primeiro conflito armado a nível mundial.

Depois da guerra, a opinião pública internacional, diante de tanta barbárie e influenciada por uma ideologia pacifista, acreditou ser

³³ TOUSCOZ, Jean. *Op. Cit.* p. 225.

³⁴ TOUSCOZ, Jean. *Op. Cit.* p. 225.

³⁵ *Ibidem*, p. 226.

³⁶ *Ibidem*

possível fundar a paz no direito sem se atribuir tanta importância aos aspectos econômicos e ideológicos das relações internacionais. O desencadear da segunda guerra mundial, mostrou a fragilidades das regras e das instituições que assim se estabeleceram.³⁷

No período entre 1914 e 1939, com a onda pacifista da opinião pública ainda ativa e pressionando, os Estados apresentam normas e criam instituições para manter a paz. Foi constituída a Sociedade das Nações, primeira organização internacional universal de competências amplas, mas que não conseguiu seus objetivos quando os Estados totalitários se confrontaram com as democracias. Instituiu-se também o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, primeira jurisdição permanente para decidir conflitos interestaduais. Também, a Organização Internacional do Trabalho é criada, assim como outras várias. Entretanto, nenhuma organização conseguiu lutar contra a crise econômica que eclodiu em 1929. O segundo conflito se instala em 1939: a segunda guerra mundial.

A cultura jurídica internacional do fim do século XIX e do início do século XX teimava em não legislar sobre a economia, excluindo qualquer tipo de possibilidade de análise do direito internacional à luz de fenômenos econômicos internacionais. Isto porque, conforme Arno Dal Ri Junior, os principais pensadores do liberalismo também se negavam a considerar a possibilidade de a economia ser dependente e condicionada a fatores exteriores a ela. Era a crença na autonomia da esfera econômica em relação à política, à sociedade, à moral e ao direito.³⁸

No período posterior à segunda guerra mundial, houve uma transformação neste panorama, com o desenvolvimento e diversificação das técnicas do comércio internacional, e o nascimento do que posteriormente foi batizado como uma nova *Lex mercatoria*.³⁹

A segunda grande guerra (1939-1945) alterou profundamente a realidade mundial, o conflito mudou os rumos do mundo e da economia. Com as mudanças, emergiram novos desafios e novos compromissos e alianças. Criou-se uma nova estrutura de poder mundial, ou seja, implantou-se uma nova ordem econômica e uma nova ordem política.

No âmbito político, o período do pós-guerra vem marcado pelo surgimento de uma nova concepção de sociedade internacional como

³⁷ *Ibidem*, p. 36.

³⁸ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 103.

³⁹ *Ibidem*

fenômeno econômico. Esta passou a ser vista como composta por inúmeros elementos de caráter sociológico e antropológico, até então desconsiderados pelos seguidores do liberalismo e do totalitarismo.

Neste contexto, pode-se afirmar que a política e o direito internacional econômico colocados em prática pela Comunidade Européia nestes últimos cinquenta anos são intimamente ligados a tal concepção econômica da sociedade. Os juristas europeus começaram a interpretar o direito internacional à luz da vida social e econômica. Alguns importantes pensadores passaram a salientar a necessidade no âmbito internacional, do primado da política sobre a economia.⁴⁰

Após o insucesso das tentativas liberalistas, manifestou-se viva a crença de que as atividades concernentes à economia e ao comércio internacional deveriam ser regidas por normas multilaterais, que possibilitassem uma integração entre os Estados. Tal integração deveria se fundamentar sobre uma política de estabilidade e de confiança recíproca. Conforme destacou Röpke:

Uma mudança econômica extensiva e intensiva não pode existir ou permanecer sem um mínimo de confiança mútua, confiança na estabilidade e segurança do sistema legal-institucional (incluindo dinheiro), lealdade contratual, honestidade, jogo justo, honra profissional e o orgulho o qual nos faz nos considerarmos indignos de trapacear, subornar ou abusar da autoridade de Estado por propostas egoístas.⁴¹

As reflexões deste período traziam a afirmação de que era necessário constituir, já nos primeiros anos após a Segunda Guerra, e no mais breve possível, uma nova ordem jurídica internacional que abarcasse disposições multilaterais claras e precisas em matérias financeira, monetária e comercial.

1.2.4 Bretton Woods e o nascimento do sistema de Direito Internacional Econômico atual

⁴⁰ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 104.

⁴¹ RÖPKE, Wilhelm. *Economic Order and International Law. Recueil des Cours*, Tome 86 (1954), p. 221.

Durante a segunda grande guerra, os Estados Unidos imaginaram uma ordem econômica mundial pós-guerra na qual pudessem penetrar em mercados que estivessem previamente fechados a outros blocos, bem como abrir novas oportunidades a investimentos estrangeiros para as empresas estadunidenses.

Os Estados Unidos surgiram da Segunda Guerra Mundial como a economia mais forte do mundo, vivendo um rápido crescimento industrial e um forte agregado de capital. Por não terem sofrido as destruições da guerra, tinham uma indústria manufatureira poderosa e se enriqueceram vendendo armas e emprestando dinheiro aos outros combatentes.

Não se pode ignorar o fato de que apesar de ter mais ouro, capacidade produtora e poder militar que o resto das nações juntas, o capitalismo dos Estados Unidos não podia sobreviver sem mercados e aliados, dessa forma, Roosevelt já tinha uma série de objetivos ambiciosos para o mundo pós-guerra antes mesmo de os EUA entrarem na Segunda Guerra Mundial.

A Carta do Atlântico, esboçada em agosto de 1941 durante o encontro do presidente Roosevelt com o primeiro ministro britânico Winston Churchill em um navio no Atlântico norte, foi o precursor mais notável da Conferência de Bretton Woods. A carta do Atlântico afirmou o direito de todas as nações ao igual acesso ao comércio e às matérias primas, apelou também à liberdade dos mares, ao desarmamento dos agressores e ao estabelecimento de um amplo e permanente sistema de segurança geral.⁴²

Mesmo com o fim da guerra, a tarefa de construção de um regime para o comércio internacional, revelou-se muito mais complicada do que se supunha no início em face da grande diversidade dos interesses envolvidos. Muitos países tiveram seu capital e economia abalados, o que fortalecia ainda mais as intenções dos Estados Unidos de se tornarem a maior economia mundial.

Conforme destaca Eichengreen,

De fato, na década de 50, antes de o Sistema de Bretton Woods entrar em pleno funcionamento, os países que registravam persistentes déficits em seus balanços de pagamento e quedas na reservas tornaram mais rigorosos não apenas os controles de capital como também restrições cambiais e

⁴² COPPOLA D'ANNA, Francesco. **L'Organizzazione Internazionale Del Commercio**. Roma: Castaldi, 1947, p. 7.

exigência de obtenção de licenças de importação.⁴³

Quando a guerra aproximava-se do fim, a Conferência de Bretton Woods foi o ápice de dois anos e meio de planejamento da reconstrução pós-guerra pelos tesouros dos Estados Unidos e Reino Unido.

O sistema Bretton Woods foi o primeiro exemplo, na história mundial, de uma ordem monetária totalmente negociada, tendo como objetivo governar as relações monetárias entre Nações-Estado independentes e construir um mecanismo de integração econômica mundial. Ocorreu com a conferência intergovernamental de 1 a 22 de julho de 1944, na cidade de Bretton Woods, estado de New Hampshire, nos Estados Unidos estabelecendo as regras para as relações comerciais e financeiras entre os países mais industrializados do mundo.

A conferência contou com a presença de 44 nações. Naquela época, a maioria das nações do terceiro mundo ainda eram colônias européias pelo que não tiveram representação própria. Os países do bloco comunista, conduzido pela União Soviética, participaram da conferência, mas não ratificaram os acordos. A China também participou da conferência, mas se retirou depois do triunfo da revolução comunista em 1949. Alemanha, Japão e Itália estavam a ponto de serem derrotados na Segunda Guerra Mundial e as nações da Europa ocidental ainda eram campo de batalha da guerra.

Nessas condições, os Estados Unidos que produzia a metade do carvão mundial, dois terços do petróleo, mais da metade da eletricidade e imensas quantidades de barcos, carros, armamento, maquinaria, etc. conseguiu um considerável controle sobre as decisões finais da conferência.

Em tal encontro, os governos das 44 países aprovaram os documentos que se contextualizam como base do movimento que culminou na regulamentação das relações econômicas internacionais. Definindo um sistema de regras, instituições e procedimentos para regular a política econômica internacional, foram aprovados desde modo, os acordos que instituíram o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (International Bank for Reconstruction and Development, ou BIRD, mais tarde dividido entre o Banco Mundial e o Banco para investimentos internacionais) e o Fundo

⁴³ EICHENGREEN, Barry. **Globalizing Capital**: a history of the international monetary system. Princeton: Princeton University Press, 1996, p. 113.

Monetário Internacional (FMI). Essas organizações tornaram-se operacionais em 1946, depois que um número suficiente de países ratificou o acordo.

O acordo de Bretton Woods refletia a hegemonia dos Estados Unidos no pós-guerra. Oficialmente, no papel de reserva internacional, o dólar foi vinculado à mercadoria que historicamente tem representado o dinheiro universal, o ouro. As demais moedas deveriam se alinhar ao dólar, tornando-se convertíveis a taxas de câmbio relativamente fixas.

Nas reuniões de Bretton Woods considerou-se também a necessidade de criar um terceiro organismo econômico mundial, que se ia denominar Organização Internacional de Comércio.

Em 1945 o governo dos Estados Unidos lançou a idéia da realização de uma conferência voltada a aprofundar a análise sobre a expansão do comércio internacional. A comissão se reuniu pela primeira vez entre 15 de outubro e 26 de novembro de 1946. Uma segunda sessão ocorreu de 10 de abril a 30 de outubro de 1947, sendo que na reunião plenária de 22 de agosto de 1947 foi aprovado o texto da Carta do Comércio e do Emprego apresentada à Conferência de Havana.⁴⁴

A Carta de Havana, que deveria ter instituído a Organização Internacional do Comércio, surgiu como fruto direto deste grande evento realizado na capital cubana. Em outras palavras, foi o ato final, o documento que encerrou esta Conferência das Nações Unidas.⁴⁵

Tal documento se contextualizava como um conjunto de normas jurídicas, às quais os Estados signatários se comprometeriam a se submeter. Foi uma tentativa de criar um Código para o comércio internacional.⁴⁶

Já a Organização Internacional do Comércio (ITO), seria uma entidade dotada de personalidade jurídica internacional, com o poder de adotar importantes decisões para os Estados-membros e de aplicar sanções aos países que não se adequassem a tais decisões.⁴⁷

Um dos principais objetivos da ITO era promover o desenvolvimento econômico, particularmente dos países não

⁴⁴ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 109.

⁴⁵ United Nations Conference on Trade and Employment (held at Havana, Cuba, From November 21, 1947, to March 24, 1948), **Final Act and Related Documents**, Havana, Cuba, March 1948, p. 3 ss.

⁴⁶ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 113.

⁴⁷ *Ibidem*

industrializados. O congresso norte-americano não a ratificou, pois temia a ingerência de uma organização internacional na sua política econômica, dessa forma, a ITO nunca existiu.

Em dezembro de 1950, o governo dos Estados Unidos decidiu retirar o seu apoio ao projeto das Nações Unidas, devido a alguns fatores, como a mudança da situação mundial entre 1945 e 1950, a mudança da situação política dos Estados Unidos e os defeitos da Carta. O texto da Carta nem mesmo foi submetido ao Congresso dos Estados Unidos.⁴⁸

Tal fato de o governo americano ter retirado seu apoio, aniquilou todas as chances de sobrevivência da Carta de Havana e da Organização Internacional do Comércio. Mas, para substituir essa necessidade, ainda em 1948 se assinou o Acordo Geral de Impostos e Comércio (GATT), antecessor da Organização Mundial de Comércio (OMC).

Com as instituições de Bretton Woods (juntando-se o Banco Mundial e ao FMI o GATT de 1947), os países participantes procuraram aceitar a sujeição das suas políticas econômicas externas a certas regras, de forma a isolar os efeitos da economia internacional na realização dos objetivos de política interna.⁴⁹

O GATT, nas partes referentes ao comércio internacional, seria substituído pela ITO na instalação desta. O GATT partiu dos Estados Unidos que procuraram a redução negociada de suas elevadas tarifas da década de 1930. Com a não-ratificação da Carta de Havana, os acordos do provisório GATT tornaram-se por consequência a base do sistema de comércio internacional por quase cinquenta anos.

1.2.5 Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947 - GATT (General Agreement on Tariffs and Trade)

Enquanto os Estados Unidos participava no comércio internacional, não se manifestava na criação de políticas de comércio, isso até a chegada da Grande Depressão. O Congresso e o Executivo conflitavam para decidir a medida adequada de promoção comercial e

⁴⁸ DIEBOLD, William. L'Organizzazione Internazionale del Commercio (ITO): Ragioni di un Insucesso e Propettive di Superamento. La Comunità Internazionale, n. 8 (1953), p. 21 *Apud* DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 115.

⁴⁹ MILWARD, Alan S. **The European Rescue of the Nation-State**. London: Routledge, 1992.

protecionismo. Para estimular o emprego, o Congresso aprovou o Ato de Acordos Comerciais Recíprocos (*Reciprocal Trade Agreements Act*) de 1934, permitindo ao Executivo negociar acordos comerciais bilaterais por um período determinado.

Nos anos 30 a quantidade de negociações bilaterais que se enquadravam nos padrões do Ato estava limitada, o que impedia de certa forma a expansão do comércio mundial. Nos 40, como já mencionado anteriormente, os Estados Unidos, trabalhando com o governo Britânico, desenvolveu duas medidas para expandir e regular o comércio entre as nações: a Organização Internacional de Comércio (ITO) e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

O GATT nasceu na reunião da comissão preparatória da conferência internacional de comércio, com o apoio da ONU, e foi realizada em Londres no final de 1946. A segunda sessão celebrou-se em Genebra em 1947 e nela se elaborou um projeto da Carta de Comércio Internacional, que se completou na Conferência da Havana em novembro de 1947.

A primeira versão do GATT, nascida em 1947 durante a Conferência sobre Comércio e Trabalho das Nações Unidas em Havana, é conhecida como GATT 1947. Em janeiro de 1948, o acordo foi assinado por 23 países. Este foi concebido como uma medida provisória, um acordo multilateral desenhado para criar um marco regulatório e um fórum para negociar reduções que favorecessem o comércio entre nações.

A intenção original foi criar uma terceira instituição para apoiar e sustentar a parte do comércio da cooperação econômica internacional, juntando-se às duas instituições de Bretton Woods, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.⁵⁰

Conforme afirma Arno Dal Ri Junior, “O GATT, inicialmente subscrito para uma duração de três anos, viu recair sobre os seus ombros a responsabilidade de tentar liberalizar um mundo.”⁵¹

Nos primeiros anos do GAAT, uma nuvem de pessimismo pairava sobre sua sobrevivência e duração. Quase que sem estrutura institucional, sem a provisão por um secretariado, e amarrado legalmente a uma organização materialmente falha, o GATT

⁵⁰ WTO – World Trade Organization. **The GATT years: from Havana to Marrakesh.** Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm Acesso em: 13 jan. 2011.

⁵¹ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 113.

difícilmente se classificaria como a mais provável de ter sucesso dentre as organizações internacionais nascidas imediatamente após a Segunda Guerra Mundial.⁵²

Conforme afirma John Jackson, teoricamente, o GATT não era uma “organização internacional”, mas meramente um tratado. O Acordo Geral se refere às “partes do contrato”. Apesar da falta de estrutura institucional, apesar da falta de suporte financeiro e apesar da dos impulsos poderosos pelo comércio protecionista o qual matou a Organização Internacional do Comércio (ITO) e tentou matar o GATT, o GATT sobreviveu.⁵³

Apesar de todas as diferenças estruturais, a medida que se tomou foi a de dar aplicabilidade a parte das disposições do capítulo da Carta de Havana sobre a política comercial que previa negociações multilaterais para a redução de tarifas.⁵⁴

O sistema normativo instituído pelo Acordo Geral em 1947 também se demonstrava limitado no que diz respeito a uma ampla regulamentação das relações de comércio internacional, pois tratava apenas de bens e serviços, ou seja, o comércio internacional visível.⁵⁵

O GATT apresentava ausência de regras fixas a serem seguidas, regras essas que se faziam cada vez mais necessárias, tendo em vista que o Acordo evoluiu a ponto de se tornar um fórum de negociações entre países membros. Sendo um Acordo Geral, um Protocolo de Aplicação Provisória, a legislação comercial interna dos países membros (ou signatários) tinha preponderância sobre as poucas regras do GATT. Isto, porém, não impedia o GATT de ter como principal objetivo a liberalização progressiva do comércio mundial.⁵⁶

O GATT não parou, logo depois as primeiras negociações se iniciaram, visto que sua abrangência havia se alargado juntamente com a necessidade de discussão das possibilidades de melhorar e disciplinar o comércio mundial.

⁵² JACKSON, John H. **The jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on Treaty Law and Economic Relations.** Cambridge: University Press, 2000, p. 17-18.

⁵³ JACKSON, John H. *Op. Cit.*, 2000, p. 18.

⁵⁴ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.), *Op. Cit.*, p. 125

⁵⁵ CARREAU, Dominique, JULLARD, Patrick. *Op. Cit.*, p, 139.

⁵⁶ WOJCIECHWSKI, Edna. **Do GATT à OMC** – cinquenta anos em busca do livre comércio global. p. 4 Acesso em: 10 abril de 2011. Disponível em: http://www.estacio.br/mestrado/administracao/publicacao/cad_descente/arquivo/cad21.pdf

1.2.5.1 As negociações tarifárias iniciais de 1947 a 1956

Durante esse período, quatro séries de negociações se desenvolveram. Começando em Genebra (1947), Annecy (1949), Torquay (1950-1951) e novamente Genebra (1955-1956).

As primeiras negociações que ocorreram em Genebra em 1947 tinham como particularidade, o fato de terem ocorrido antes da entrada em vigor do Acordo Geral, o que de certa forma demonstrava que o GATT realmente funcionaria. Além disso, a redução das tarifas aduaneiras tinha como principal objetivo estabelecer procedimentos e regras processuais que serviriam como modelos para as futuras negociações.⁵⁷

A segunda e terceira negociações, de Annecy e Torquay respectivamente, tratavam principalmente das condições para a adesão de novas partes contratantes ao Acordo Geral. As últimas negociações desse período, que ocorreram em Genebra de 1955 a 1956, foram principalmente tarifárias.

Quando, no início de 1951, na rodada de negociação comercial que se realizava em Torquay (UK), o Departamento de Estado americano fez circular uma nota mimeografada comunicando a decisão do Governo de não mais submeter ao Congresso a Carta de Havana, não houve grande comoção entre os participantes e, mesmo depois, o episódio não mereceu qualquer destaque na imprensa e nos meios políticos, nem dentro e nem fora dos Estados Unidos. Um projeto que havia se iniciado sob grandes expectativas teve, na verdade, um fim melancólico.⁵⁸

Um fato importante nessa primeira fase de negociações foi a exclusão da agricultura do quadro normativo do Acordo Geral, isto devido ao *Agricultural Adjustment Act*, política adotada pelo governo dos Estados Unidos, que proibia a importação de grande parte dos produtos agrícolas.⁵⁹

⁵⁷ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.), *Op. Cit.*, p. 107-108.

⁵⁸ SATO, Eiiti. **Mudanças estruturais no sistema internacional**: a evolução do regime de comércio do fracasso da OIC à OMC. P. 20. Acesso em: 10 abril de 2011. Disponível em: http://www.cedep.ifch.ufrgs.br/Textos_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%202001.pdf

⁵⁹ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.), *Op. Cit.*, p. 144.

Como assevera Sato, tecnicamente, havia uma considerável parte do comércio que permanecia fora das regras e ação do GATT. Os subsídios à agricultura, que haviam sido criados nos primeiros anos da Comunidade Econômica Européia como parte da Política Agrícola Comum (PAC), passaram a ser objeto de severas críticas dos negociadores americanos. Durante muito tempo essa questão havia sido tolerada, entre outras razões, porque uma ameaça à supremacia da economia americana se mantinha como hipótese muito remota.⁶⁰

Mesmo diante das críticas dos países em desenvolvimento, que foram os principais afetados dessa política, as instituições norte-americanas continuavam forçando a elaboração de um estatuto especial para o comércio de produtos agrícolas. Com a exclusão de alguns setores sensíveis, nascia assim o GATT *à la Carte*,⁶¹

Não se pode dizer que a rota imaginada pelos negociadores que, em 1947, estabeleceram o GATT como um arranjo temporário estivesse errada. O ponto em que esses negociadores realmente se equivocaram foi quanto ao tempo de vida do acordo, que durou mais de 40 anos. Também se constituiu um equívoco imaginar que a idéia de uma instituição para o comércio, formalmente estruturada numa organização internacional, estava definitivamente enterrada em 1951.

1.2.5.2 A Rodada Dillon (1960-1961)

A quinta rodada ocorreu novamente em Genebra e durou de 1960-1962. As conversações receberam tal nome, pois foi o secretário do Tesouro dos EUA e ex-subsecretário de Estado, Douglas Dillon, que propôs as negociações. Vinte e seis países participaram da rodada.

Alguns postulados apresentados pelo relatório Haberler em 1958 influenciaram diretamente este período de negociações. Tal relatório salientava a necessidade de lutar contra o protecionismo, assim como a continuidade das negociações tarifárias e, também, a levar em consideração as necessidades específicas do comércio dos países em desenvolvimento. Junto com a redução de 4,9 bilhões de dólares em tarifas, também analisou o documento os problemas surgidos com a

⁶⁰ SATO, Eiiti. *Op. Cit.*, p. 26. Acesso em: 10 abril de 2011. Disponível em: http://www.cedep.ifch.ufrgs.br/Textos_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%202001.pdf

⁶¹ CARREAU, Dominique, JULLARD, Patrick. *Op. Cit.*, p, 54.

criação da Comunidade Econômica Europeia (CEE) como organização de integração econômica regional.⁶²

1.2.5.3 A Rodada Kennedy (1964-1967)

As rodadas do GAAT foram ficando cada vez mais longas e complicadas. Na sexta, a Rodada Kennedy, 66 países participaram da cerimônia de abertura, que ocorreu em 04 de maio de 1964, em Genebra. Também se expandiram os assuntos abordados, a partir do corte de tarifas tradicionais para novas regras de comércio, tais como as relativas à utilização de medidas *anti-dumping*.

A Kennedy *Round* tinha quatro objetivos principais: baixar as tarifas pela metade com um mínimo de exceções, derrubar as restrições ao comércio agrícola, acabar com os regulamentos não-tarifárias e ajudar as nações em desenvolvimento.⁶³

Para os países industrializados o Kennedy *Round* foi extremamente rentável, pois viram seus produtos transitarem sem nenhuma barreira dentre os países em desenvolvimento. A liberalização de produtos têxteis e agrícolas, que era a base dos países não industrializados, foi excluída das negociações.⁶⁴

Tal fato ocorreu em razão do efeito perverso do princípio da não-reciprocidade, que faz com que os países em desenvolvimento, tendo poucas concessões tarifárias a oferecer, acabem por não ter como influenciar nos processos de negociação.⁶⁵

Conforme ressalta Arno Dal Ri Junior:

Esta ousadia do *Kennedy Round* teve um grande impacto na sociedade internacional da época. O mundo tinha recém saído da crise dos mísseis de Cuba, o muro de Berlim tinha sido erguido e a Guerra Fria estava em um dos seus períodos mais críticos. Estava também se preparando para o

⁶² DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.), *Op. Cit.*, p. 126.

⁶³ WTO – World Trade Organization. **The Multilateral Trading System: 50 Years of Achievement.** Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min98_e/slide_e/slide009.htm Acesso em: 14 jan. 2011.

⁶⁴ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.), *Op. Cit.*, p. 128.

⁶⁵ CARREAU, Dominique, JULLARD, Patrick. *Op. Cit.*, p. 109.

“terremoto cultural” de 1968 – um dos momentos mais profícuos do século que e concluiu há pouco. Nesta perspectiva, a ambição e a voracidade que pareciam sair do *Kennedy Round* despertaram a atenção de todos os setores da sociedade que tinham conhecido, ou melhor, sofrido as consequências do liberalismo pré-1914.⁶⁶ (grifo do autor)

Até o final da década 60, era cada vez mais claro que o GATT, com seus “defeitos de nascimento”, não tinha um quadro institucional adequado para realizar políticas, que haviam se concentrado na redução de tarifas. O GATT, em seguida, enfrentou uma série de “barreiras não tarifárias” complexas induzido por pressões internas de interesses especiais para encontrar alívio para a concorrência.

1.2.5.4 A Rodada Tóquio (1973-1979)

Sete rodadas de negociações do GATT, entre 1947 e 1979 tiveram um sucesso notável, mas as pressões para que se construíssem mudanças mais elaboradas para lidar com as novas condições de mercado e os fracassos deste, muitas vezes exigindo atenção à independência nacional, exigiram medidas tais que trouxeram questões importantes a respeito da soberania nacional.

Agora, na década de 70 as negociações do GATT saíram da Europa pela primeira vez. A sétima rodada foi iniciada numa reunião ministerial em Tóquio, de 12 a 14 de setembro de 1973, com a presença de 99 países, que na época representavam 90% do comércio mundial.

A Rodada de Tóquio teve um olhar mais amplo quanto às regras do comércio do que seu antecessor, a Rodada Kennedy, com resultados mistos. A participação aumentou para 102 países. A sua duração foi de seis anos, a mais longa até então. Essa rodada foi afetada por algumas questões da política e economia internacionais e o tema predominante foram as barreiras não-tarifárias.

Discussões sobre reduções tarifárias foram acompanhadas por uma série de acordos para reduzir a incidência das barreiras ditas não-tarifárias. Essas barreiras haviam sido adotadas como forma de proteção das indústrias nacionais de diversos países.

⁶⁶ CARREAU, Dominique, JULLARD, Patrick. *Op. Cit.*, p. 128-129.

Neste período, foram emanados os “códigos” sobre as principais matérias regulamentadas pelo Acordo Geral.⁶⁷

Quanto à eliminação das barreiras não tarifárias, se a redução das tarifas aduaneiras tinha sido relativamente simples devido à facilidade em identificá-las, a eliminação dos obstáculos não tarifários apresentava-se como um problema, já que os Estados utilizavam-se de todos os meios possíveis para “camuflar” tais barreiras. Houve um importante trabalho de identificação dos diversos tipos de barreiras, com uma redução considerável destas, assim como um trabalho “conscientização” de quanto os instrumentos deste tipo poderiam ser perigosos ao processo de liberalização do comércio internacional. Mesmo assim, a Rodada Tóquio não conseguiu eliminar todos os obstáculos utilizados pelos Estados.⁶⁸

Na época foram identificadas 855 barreiras, sendo estas classificadas em cinco grandes grupos: a) a participação do Estado ao comércio; b) as formalidades aduaneiras e administrativas; c) as normas com efeitos restritivos a importação; d) as limitações específicas; e) as imposições a importações.⁶⁹

Os conhecidos como “códigos” da *Tokyo Round*, que foram acordos firmados em separado, tratavam das principais matérias regulamentadas pelo Acordo Geral reforçando a política do GATT *à la Carte*. Entre essas matérias estavam os subsídios e os direitos de compensação, o *antidumping*, os obstáculos técnicos ao comércio, o valor dos produtos para fins de cobrança das taxas aduaneiras, as licenças de importação e os mercados públicos.⁷⁰

Por não possuírem aplicabilidade direta, tais “códigos” eram encarados simplesmente como códigos de boa conduta, sendo válidos somente para os Estados que os reconhecessem.

A maior parte desses códigos não foram sequer aprovados, mas mesmo não tendo o sucesso esperado, tiveram alguns efeitos, pois ao acentuar a política do GATT *à la Carte*, contribuíram para a

⁶⁷ COMBA, Andrea. **Il Neo Liberalismo Internazionale. Strutture Giuridiche a Dimensione Mondiale. Dagli Accordi di Bretton Woods all'Organizzazione Del Commercio**. Milano: Giuffré, 1994, p.173.

⁶⁸ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 132.

⁶⁹ CARREAU, Domonique. **Le negociations Commerciales Multilaterales au sein du GATT: Le Tokyo Round (1973-1979)**. Cahiers de Droit Européen, 1980, p. 152.

⁷⁰ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 132

consolidação do fenômeno do *free ride* como prática corrente nas negociações multilaterais.⁷¹

Previsto pelo artigo I do Acordo Geral, tal fenômeno, também conhecido como *course gratuite*, acontecia quando um Estado se beneficiava dos resultados de negociações entre outros países, sem ter feito qualquer concessão comercial. O benefício ao país que não fazia concessões se dava, em geral, via aplicação da cláusula da nação-mais-favorecida.⁷²

O ponto principal da *Tokyo Round* foi lutar contra a derrubada das barreiras não tarifárias. A Rodada não conseguiu, entretanto, negociações na área de agricultura e na questão de salvaguardas, conforme fora inicialmente previsto. Independentemente do fracasso dos resultados nestas áreas, a Rodada de Tóquio significou a colocação de problemas que induziram ao questionamento dos princípios e da estrutura do GATT.⁷³

Eram claras as dificuldades que envolviam as discussões sobre subsídios e barreiras não tarifárias por sua natureza política e também pela inevitável imprecisão de cifras e percentuais.

Na Rodada Uruguai essas questões não apenas voltaram com força, mas também foram agregadas outras questões difíceis de serem negociadas, como a propriedade intelectual, questões ambientais e desequilíbrios sociais existentes nos países.

1.2.5.5 A Rodada Uruguai (1986-1994)

O período de 1986 a 1994 presenciou a maior e mais complexa negociação de um tratado de comércio multilateral internacional desde a Segunda Guerra Mundial. Esta foi tecnicamente a oitava (e última) rodada de negociações sobre o comércio do GATT, a chamada Rodada Uruguai. Este tratado, pela primeira vez ampliou a competência do sistema de tratados comerciais para novas matérias de serviços e propriedade intelectual. Ele também reformou o notável, mas falho sistema GATT de procedimentos de resolução de litígios, e criou a Organização Mundial do Comércio (OMC), estabelecendo assim (depois de 47 anos de “aplicação provisória” do GATT), a primeira organização

⁷¹ *Ibidem*, p. 134.

⁷² CARREAU, Dominique, JULLARD, Patrick. *Op. Cit.*, p. 55-56.

⁷³ VALLS, Lya. **Histórico da Rodada Uruguai do GATT**. Estudos em Comércio Exterior Vol. I nº 3 – jul/dez 1997 (ISSN 1413-7976), p. 7. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/ecex/pdfs/historico_da_rodada_uruguai_do_gatt.pdf Acesso em: 15 jan. 2011.

de comércio internacional que completava a tríade das organizações contempladas pela Conferência de Bretton Woods de 1944.

A Rodada Uruguaí foi iniciada em setembro de 1986 e durou até abril de 1994 com a participação de 125 países. Baseada no encontro ministerial de Genebra do GATT (1982), foi lançada em Punta del Este em setembro de 1986, no Uruguaí, seguido por negociações em Montreal em dezembro de 1988, Genebra em abril de 1989, Bruxelas em dezembro de 1990, Genebra em dezembro de 1991, Washington em novembro de 1992, Tóquio em julho de 1993, Genebra em dezembro de 1993, Marrakesh em abril de 1994 e Genebra em abril de 1995.⁷⁴

Uma nova economia mundial estava em voga, as crises que nasceram no período do *Tokyo Round* se acentuaram, e a *Uruguay Round* nasce já enfrentando dificuldades. Os reflexos deste contexto se traduziram no âmbito do GATT através de atitudes protecionistas de caráter unilateral, fazendo com que as novas formas de obstáculos não tarifários e de subsídios aumentassem, e também que surgissem novas zonas de livre comércio e de uniões aduaneiras, como exemplos o Mercosul e o Nafta.⁷⁵

Os Estados Unidos pode ser considerado culpado por boa parte do caráter protecionista. Em 1974 o governo norte-americano aprovou a *section 301 do Trade Act*, um dispositivo com claras finalidades protecionistas, que foi reforçado por outras normas em 1979 e 1984. Esta política assumiu uma forma drástica quando em 1988 foi emanado o *Trade and Competitiveness Act*. Como observa Carreau, essas técnicas não podem ser consideradas medidas legítimas de proteção dos interesses nacionais, mas sim medidas de agressão comercial.⁷⁶

A oitava rodada do GATT foi a maior negociação sobre comércio até então. A *Uruguay Round* provocou a maior reforma do sistema de comércio mundial desde a criação do GATT no final da Segunda Guerra Mundial. As discussões pretendiam estender o sistema comercial para novas áreas, principalmente, no setor de serviços, de propriedade intelectual, da agricultura e dos têxteis.⁷⁷

No final da década de oitenta o GATT demonstrava estar à beira da exaustão, caótico e desfigurado em diversos setores e a primeira

⁷⁴ WTO – World Trade Organization. **The Uruguay Round**. Disponível em: http://www.wto.org/trade_resources/history/wto/urug_round.htm Acesso em: 16 jan. 2011.

⁷⁵ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 135.

⁷⁶ CARREAU, Dominique, JULLARD, Patrick. *Op. Cit.*, p. 114.

⁷⁷ WTO – World Trade Organization. **The Uruguay Round**. Disponível em: http://www.wto.org/trade_resources/history/wto/urug_round.htm Acesso em: 16 jan. 2011.

etapa do *Uruguay Round* demonstrava-se impotente diante de um sistema em clara decadência.⁷⁸

Apesar da perspectiva política fraca, uma quantidade considerável de trabalhos técnicos continuaram, levando ao primeiro esboço de um Acordo Final. Este projeto do *Final Act* foi elaborado pelo então diretor-geral do GATT, Arthur Dunkel, que presidiu as negociações.

O GATT, pouco a pouco começou a demonstrar fragilidade e ineficácia. Alguns exemplos podem ser citados como infrações ao espírito do Acordo Geral e que não induziram ao debate sobre a falência do GATT. Em primeiro lugar, pode-se falar da exclusão dos produtos agrícolas nas negociações de liberalização tarifária até a Rodada Uruguai. Em segundo lugar, a constituição da Comunidade Européia que não preenchia todos os requisitos do Artigo XXIV, que trata da formação de áreas de livre-comércio. A decisão das partes contratantes do GATT foi que seria mais frutífero se a atenção estivesse voltada para problemas práticos específicos, deixando de lado por enquanto decisões legais e o debate sobre o Tratado de Roma.⁷⁹ E em terceiro lugar o não questionamento de esquemas protecionistas, como o japonês, durante as décadas de cinquenta e sessenta.⁸⁰ Sem falar das negociações do GATT *à la Carte* e o *free ride*, que contribuíram enormemente nesse processo de corrosão.

A Rodada Uruguai também se desenvolve num ambiente político completamente diferente. A guerra fria vivia seu declínio. A ascensão de Gorbachev havia trazido a *perestroika* e a *glasnost*⁸¹, mostrando toda a fragilidade da ordem interna na URSS e é durante o transcorrer da Rodada que se dá a queda do muro de Berlim e o colapso da União Soviética. Por outro lado, a ascensão do Japão e das principais economias da Europa se completava e discutia-se o inevitável declínio dos Estados Unidos como nação líder.

⁷⁸ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 136.

⁷⁹ O Tratado de Roma é o nome dado a dois tratados: Tratado Constitutivo da Comunidade Econômica Europeia (CEE) e o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom)

⁸⁰ VALLS, Lya. **Histórico da Rodada Uruguai do GATT**. Estudos em Comércio Exterior Vol. I nº 3 – jul/dez 1997 (ISSN 1413-7976), p. 9. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/ecex/pdfs/historico_da_rodada_uruguai_do_gatt.pdf Acesso em: 15 jan. 2011.

⁸¹ A *Perestroika* foi, em conjunto com a *Glasnost*, uma das políticas introduzidas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas por Mikhail Gorbachev, em 1985 e tinham como objetivos a restauração e a transparência da economia.

1.2.6 Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 - GATT (General Agreement on Tariffs and Trade)

Os movimentos ocorridos no âmbito do GATT durante a evolução do ciclo do Uruguai trouxeram mudanças significativas ao quadro jurídico do comércio internacional. Neste contexto, que ocorre a mais significativa: a instituição da Organização Mundial do Comércio (OMC/WTO – *World Trade Organization*).

A OMC trouxe em seu bojo um importante sistema de solução de controvérsias pautado por regras precisas e munido do poder de emanar decisões vinculantes para os Estados Membros.⁸²

Em novembro de 1992, os EUA e a UE encerraram suas diferenças sobre agricultura num acordo informalmente conhecido como *The Blair House Accord*. Em 15 de abril de 1994, o acordo foi assinado pelos ministros da maioria dos 123 governos participantes do encontro realizado em Marrakesh no Marrocos. O acordo estabelecia o surgimento da OMC, como uma organização permanente sobre o comércio internacional, que entrou em vigor em 1º de Janeiro de 1995.⁸³

Não seria conveniente afirmar que a WTO substituiu o GATT, uma vez que a organização não se confunde com os textos legais anexos ao seu documento constitutivo, e, ainda, porque o GATT continua existindo, acrescido de sete textos de entendimento (*understanding*) sobre diferentes dispositivos do Acordo Geral e do Protocolo de Marrakesh. Com esses acréscimos, e mais os que foram feitos ao longo de sete rodadas de negociações, especialmente a Rodada Tóquio, concluída em 1979, o Acordo Geral passa a ser denominado GATT 1994.⁸⁴

O GATT ainda existe como o acordo base da OMC. Há uma diferença entre o GATT 1994 (com partes alteradas) e o GATT 1947 (acordo original que ainda compõe o cerne do GATT 1994). A GATT

⁸² DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) Op. Cit., p. 138.

⁸³ WTO – World Trade Organization. **The Uruguay Round**. Disponível em: http://www.wto.org/trade_resources/history/wto/urug_round.htm Acesso em: 16 jan. 2011.

⁸⁴ LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai**: uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

1994 não é o único acordo incluído no Acordo Final (*Final Act*): uma lista de aproximadamente 60 acordos, anexos, decisões e entendimentos foram adotados.⁸⁵

Alguns acordos podem ser citados, como por exemplo, o Acordo sobre Agricultura⁸⁶, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias⁸⁷, o Acordo sobre Têxteis e Vestuário⁸⁸, Acordo sobre

⁸⁵ WTO – World Trade Organization. **The Uruguay Round**. Disponível em: http://www.wto.org/trade_resources/history/wto/urug_round.htm Acesso em: 16 jan. 2011.

⁸⁶ Marco jurídico-institucional para o projeto de reforma de longo prazo do comércio agrícola e das políticas internas que se deseja levar a cabo nos próximos anos. Um dos seus principais traços distintivos é o instituto da *tarifação*, pelo qual todas as medidas não-tarifárias aplicadas na fronteira são substituídas por tarifas. Aos *índices de proteção* resultantes do processo - assim como a outras tarifas incidentes sobre produtos agrícolas - deve ser aplicado um redutor da ordem de 36% no caso de países desenvolvidos e de 24% no caso de países em desenvolvimento, com a exigência de reduções mínimas para cada linha tarifária. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁸⁷ Paralelamente ao Acordo sobre Agricultura, emergiu da Rodada um Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), que tem o objetivo de disciplinar o uso de regulamentos relativos à segurança dos alimentos e à sanidade animal e vegetal. Ao reconhecer o direito que têm os governos de tomar medidas sanitárias e fitossanitárias, o acordo restringe a aplicação dessas medidas aos casos em que seja necessário proteger a vida ou a saúde dos seres humanos, dos animais ou das plantas, vedando-se qualquer arbitrariedade ou discriminação entre membros. A simples existência de um Acordo sobre SPS complementa os esforços realizados pelos integrantes do Grupo de Cairns, entre os quais o Brasil, no sentido de obter regras mais claras e específicas dentro do GATT para a imposição de medidas que possam constituir obstáculo ao comércio de produtos agrícolas. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁸⁸ Acordo temporário, acordo de transição (1994-2004). Tinha o propósito de acabar paulatinamente com o sistema de cotas imposto aos países em desenvolvimento pelo Acordo Multifibras (1974-1994). Possuía duas características: i) eliminação das restrições para produtos cobertos por acordos bilaterais negociados no Acordo Multifibras em quatro estágios até a completa eliminação das cotas e ii) o aumento das cotas para produtos que permaneceriam sob restrições, a uma taxa fixa. Mecanismos de Salvaguardas transitórios e medidas antidumping criaram novas restrições. As cotas tinham o papel de frear o impulso exportador dos países em desenvolvimento e proteger as empresas dos países desenvolvidos. O Acordo sobre Têxteis e Vestuário visava também integrar o comércio de artigos têxteis e confeccionados às regras da OMC. No entanto, a partir de 2005 passou a vigorar a liberalização no comércio mundial do setor têxtil. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai**: uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)⁸⁹, Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio⁹⁰, Acordo sobre a Inspeção Pré-Embarque⁹¹, Acordo sobre Regras de Origem⁹², Acordo sobre o

⁸⁹ O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio procura garantir que as normas e os regulamentos técnicos não criem obstáculos ao comércio. Este acordo reconhece o direito de cada país a adotar normas que considerem adequadas para a proteção da saúde e da vida das pessoas, dos animais ou a preservação dos vegetais, do meio ambiente ou ainda dos interesses dos consumidores. São este os objetivos legítimos para adoção de medidas restritivas. Para evitar uma diversidade excessiva, o Acordo encoraja os países a adotarem normas internacionais para a elaboração de seus regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação. Há incentivos à participação dos países membros nas instituições de normalização internacionais apropriadas para a elaboração de normas internacionais para os produtos que tenham adotado ou que prevejam adotar regulamentos técnicos. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai:** uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁹⁰ O Acordo sobre Trims representa o reconhecimento de que certas medidas de investimento, ao contrariar o que dispõem os Artigos III (tratamento nacional) e XI (proibição de restrições quantitativas) limitam e distorcem o comércio, e, por conseguinte, não devem ser aplicadas. Uma lista ilustrativa de Trims julgadas incompatíveis com os mencionados artigos está apenas ao acordo e inclui exigências de conteúdo local e de *trade balancing*. As medidas em vigor nos países desenvolvidos devem ser derogadas dentro do prazo de dois anos, devendo os países em desenvolvimento eliminar as suas num período de cinco anos. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai:** uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁹¹ O Acordo sobre *Preshipment Inspection* confirma que os princípios e obrigações do Gatt se aplicam às atividades das empresas privadas contratadas por governos (geralmente de países em desenvolvimento com infra-estrutura administrativa inadequada) para verificar dados de preço, quantidade e qualidade de mercadorias exportadas, com o objetivo de proteger interesses financeiros nacionais. As negociações sobre o tema terão sido precipitadas por queixas encaminhadas por certos exportadores europeus e norte-americanos que se consideravam prejudicados por práticas abusivas, sobretudo na forma de demandas de informação irrazoáveis, resultando em atrasos nos embarques e, por conseguinte, custos adicionais. Analistas acreditam haver sido logrado aqui um equilíbrio entre as legítimas necessidades tanto dos exportadores quanto dos importadores. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai:** uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁹² O Acordo sobre Regras de Origem não prescreve regras substantivas sobre como determinar o país de origem de uma mercadoria e importada, mas limita-se a criar um Comitê no âmbito do Gatt e um Comitê Técnico sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, em Bruxelas, com a finalidade de executar, dentro de um período de três anos, um programa de harmonização de todas as regras de origem, exceção feita àqueles que dizem respeito à outorga de preferências tarifárias. Até que se finalize esse programa, os membros farão o possível para assegurar, *inter alia*, que suas regras sejam transparentes, não tenham efeitos restritivos, distorsivos ou desorganizadores sobre o comércio internacional e sejam administradas de maneira consistente, uniforme, imparcial e razoável. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira.

Procedimento para Licenciamento de Importações⁹³, Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias⁹⁴, Acordo sobre Salvaguardas⁹⁵, Acordo geral sobre Comércio de Serviços⁹⁶, Acordos sobre Aspectos

Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁹³ O acordo revisado sobre procedimentos a serem seguidos pelos membros ao conceber licenças para importação visa a aumentar a transparência e a previsibilidade dos sistemas nacionais, obrigando os membros a publicar informação suficiente para que os operadores comerciais tomem conhecimento das bases em que podem ser obtidas as licenças. É importante assinalar que o Brasil não é signatário do atual código de licenças, mas, em decorrência do princípio do *single undertaking* terá de aceitar as obrigações estipuladas no novo acordo, especialmente no que tange aos critérios de acordo com os quais os procedimentos de licenciamento automático são considerados como não tendo efeitos restritivos sobre o comércio. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai:** uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁹⁴ Compreende vários elementos que não existiam no seu predecessor, o Código de Subsídios da Rodada Tóquio, relativo à interpretação e aplicação dos Artigos VI, XVI, XXIII do GATT. Em primeiro lugar, contém uma definição acordada do que seja subsídio e introduz o conceito de subsídio *específico* único sujeito às disciplinas do acordo, por ser concedido especificamente a uma empresa ou ramo de produção (ou grupo de empresas ou ramos de produção) dentro da jurisdição da autoridade outorgante. Estabelecem-se aqui três categorias de subsídio: os proibidos, como os que se concedem em vinculação com o desempenho das exportações; os acionáveis; e os não-acionáveis, a saber, os de aplicação geral e os que envolvem assistência a pesquisa industrial e regiões desfavorecidas, bem como certos tipos de assistência para adaptar infra-estrutura já existente a novos requisitos ambientais impostos por lei ou regulamentos. A parte do acordo que se refere ao uso de medidas compensatórias aplicáveis às importações de produtos subsidiados fixa disciplinas para a abertura de processos, para investigações pelas autoridades nacionais e para a produção de provas de maneira a permitir que todas as partes interessadas possam apresentar informação e expor seus argumentos. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai:** uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁹⁵ A importância do Acordo sobre Salvaguardas, que expande e clarifica as disposições do Artigo XIX do Acordo Geral, está, de um lado, na proibição das chamadas *medidas de zona cinzenta* e, de outro, na adoção de uma *sunset clause* para todas as ações destinadas a proteger indústrias específicas contra aumentos súbitos e imprevisíveis de importações que estejam causando ou ameaçando causar danos a essas indústrias. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai:** uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁹⁶ As negociações sobre o comércio de serviços da Rodada do Uruguai resultaram num conjunto de três vetores: um acordo-quadro com obrigações básicas aplicáveis a todos os membros; um número de anexos relativos a situações especiais de setores de serviços

dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIP)⁹⁷, Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (DSU)⁹⁸ e Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral (*Antidumping*).⁹⁹

individualmente considerados e um conjunto de listas nacionais de compromissos iniciais de liberalização assumidos pelas diferentes partes e passíveis de aplicação no futuro. O GATT tem também uma cláusula de nação mais favorecida. Prevê que sejam indicadas isenções específicas para certas atividades estipuladas anexammente. Também apresenta disposições relativas à integração econômica, exceções de caráter geral e exceções por motivos de segurança, assim como no GATT. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai:** uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁹⁷ O Acordo sobre TRIPS divide-se em três partes, a primeira contendo disposições gerais e princípios básicos, tais como tratamento nacional e uma cláusula de nação mais favorecida; a segunda discorrendo sobre cada um dos direitos, em sucessão (*copyright*, marcas, apelações geográficas, desenhos industriais, patentes etc.); e a terceira indicando as obrigações dos membros no sentido de estabelecer procedimentos e remédios no contexto de suas legislações nacionais para assegurar que os direitos sejam efetivamente protegidos e respeitados. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai:** uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁹⁸ O documento resultante da Rodada Uruguai fortalece substancialmente o sistema atual, ampliando as reformas introduzidas na Reunião Ministerial de Montreal (dezembro de 1988) de forma a incluir maior automaticidade nas decisões sobre estabelecimento, termos de referência e composição de *panels*, bem como na própria adoção de recomendações dos mesmos *panels* e do recém-criado mecanismo de apelação. Nos termos do sistema integrado previsto no DSU, os membros da WTO poderão invocar qualquer dos acordos multilaterais abrangidos pela Organização como base jurídica para seus pleitos. Ainda mais importante é a reafirmação de que nenhum membro determinará unilateralmente a ocorrência de uma violação deste ou daquele acordo, ou suspenderá concessões a que têm direito uma ou mais partes, devendo, ao invés, recorrer às regras e procedimentos do DSU. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai:** uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

⁹⁹ Negociou-se na Rodada Uruguai a terceira versão de um acordo interpretativo do Artigo VI do Acordo Geral, a primeira tendo resultado da Rodada Kennedy e a segunda da Rodada Tóquio. Como nos casos anteriores, seu objetivo é dotar o sistema de regras mais precisas e mais claras para a aplicação dos possíveis remédios contra as importações de um produto cujo preço de exportação esteja abaixo do seu *valor normal*, causando por isso prejuízo material a uma indústria no território do país importador. Tais regras referem-se à metodologia que pode ser utilizada para determinar se um produto está sendo *dumped*, aos critérios a serem levados em conta numa determinação de dano; aos procedimentos a serem seguidos na abertura e condução de investigações *antidumping*; à implementação e duração de medidas *antidumping*. Um dispositivo novo no acordo exige o encerramento imediato de investigação em casos nos quais as autoridades hajam determinado que a margem de *dumping* é de *minimis* ou que o volume das importações *dumped* é negligenciável. Outra novidade consiste na obrigação de

1.3 UMA NOVA REALIDADE PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL: A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC

Em 1º de janeiro de 1995 aconteceu a maior reforma do comércio internacional desde a Segunda Guerra Mundial com a criação da OMC. Até 1994 todo o sistema de comércio estava debaixo das normas do GATT, recuperado de uma tentativa frustrada de criação da Organização Internacional do Comércio.

O GATT ajudou a estabelecer um sistema de negociações multilaterais próspero e forte, que se tornou cada vez mais liberal através de rodadas de negociações comerciais. Na década de 80 o sistema precisava de uma reformulação profunda, o que levou à Rodada Uruguai, à Declaração de Marrakesh, e finalmente à OMC. A OMC tem quase 150 membros, representando mais de 97% do comércio mundial.

Um aspecto crítico do sistema é a carência de relações da OMC com a sociedade civil, que se resume nas atividades da Organização em que participam organizações não-governamentais (ONGs). Trata-se de uma herança deixada pelo GATT, mas também, por consequência, da apressada negociação sobre a constituição da OMC.¹⁰⁰

1.3.1 A esfera de atuação da OMC

Em vários aspectos, a OMC substituiu o GATT com bastante eficiência. Um exemplo foi o estabelecimento de um novo mecanismo de solução de controvérsias, de natureza judicial, estabelecendo regras mais precisas para permitir, por exemplo, retaliações comerciais em caso de determinação, por um painel, de violação dos acordos que tivessem efeito negativo para um ou mais membros.

suspender todas as medidas *antidumping* cinco anos após a data em que tiverem sido impostas, a menos que haja uma decisão pela qual, na hipótese de suspensão da medida, provavelmente *dumping* e dano continuariam ou voltariam a ocorrer. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai**: uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estudos avançados vol.9 no. 23. São Paulo Jan./Abr. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

¹⁰⁰ VENTURINI, Gabriella. Perspectivas para uma reforma da OMC em relação aos modelos de outras organizações internacionais. *In*: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 219.

Conforme as disposições do Acordo Constitutivo, no que se refere ao campo de atividade e às funções da OMC, Gabriella Venturini faz a seguinte leitura: a Organização constitui um “enquadramento institucional comum para a condução das relações comerciais entre os seus membros em questões relacionadas com os acordos e instrumentos jurídicos conexos” (artigo II) e para “a aplicação, gestão e funcionamento” destes (artigo III). Nenhuma outra competência é atribuída a OMC pelo Acordo Constitutivo. A Organização é totalmente desprovida de competência normativa autônoma.¹⁰¹

A tarefa da Organização, segundo o acordo constitutivo (artigo III. 3,4) é “assegurar” as normas, fazendo o controle (sobre as políticas comerciais dos membros) e a jurisdição (para a repressão das violações das obrigações advindas dos acordos comerciais multilaterais), e não providenciá-las diretamente.¹⁰²

Conforme ressalta Vera Thorstensen, a OMC tem basicamente quatro funções: 1. facilitar a implantação, a administração, a operação e os objetivos dos acordos da Rodada Uruguai, que incluem: setores diversos como agricultura, produtos industriais e serviços; regras de comércio como valoração, licenças, regras de origem, *antidumping*, subsídios e salvaguardas, barreiras técnicas, e empresas estatais; supervisão dos acordos regionais e sua compatibilidade com as regras do GATT; propriedade intelectual; e novos temas como meio ambiente, investimento e concorrência; 2. constituir um foro para as negociações das relações comerciais entre os Estados membros, com objetivo de criar ou modificar acordos multilaterais de comércio; 3. administrar o Entendimento (*Understanding*) sobre Regras e Procedimentos relativos às Soluções de Controvérsias, isto é, administrar o “tribunal” da OMC; 4. administrar o Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais (*Trade Policy Review Mechanism*) que realiza revisões periódicas das Políticas de Comércio Externo de todos os membros da OMC, acompanhando a evolução das políticas e apontando os temas que estão em desacordo com as regras negociadas.¹⁰³

Outro ponto importante como destaca John Jackson, é que a carta da OMC estabelece, pela primeira vez, a base jurídica explícita

¹⁰¹ VENTURINI, Gabriella. Perspectivas para uma reforma da OMC em relação aos modelos de outras organizações internacionais. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 202.

¹⁰² *Ibidem*, p. 203.

¹⁰³ THORSTENSEN, Vera. **A OMC: Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais.** *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, v. 41, n. 2, Dez. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 Jan. 2011.

para uma Secretaria, um Diretor Geral e uma equipe. Ela o faz de uma maneira parecida com muitas outras organizações internacionais.¹⁰⁴

A OMC é dirigida pelos governos de seus Estados membros. Todas as decisões importantes são tomadas pelos membros como um todo, quer pelos ministros (que se reúnem pelo menos uma vez a cada dois anos) ou pelos seus embaixadores ou delegados (que se reúnem regularmente em Genebra). As decisões são normalmente tomadas por consenso. Diante de tal constatação, imprescindível é a análise da personalidade jurídica da OMC frente às suas decisões e a sua autonomia.

1.3.2 A personalidade jurídica da OMC

Sabe-se que as uniões institucionais de Estados, privados de personalidade jurídica internacional, como era o caso do GATT, distinguem-se, portanto, das organizações internacionais porque as suas atividades e as suas relações são reconduzíveis ao agir coletivo dos Estados-membros.¹⁰⁵

O *Final Act* que nasceu na *Uruguay Round* prevê a possibilidade de que os órgãos OMC venham a emanar atos geradores de efeitos jurídicos independentemente do consentimentos dos membros da organização (a saber, conforme o artigo XI do Estatuto da OMC, são membros originários de tal organização internacional as Partes Contratantes do GATT e a União Europeia¹⁰⁶).¹⁰⁷

Conforme destaca Virzo:

De grande relevância são as decisões que podem ser adotadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias (*DSB*), no Memorando sobre Solução de Controvérsias (*Understanding on*

¹⁰⁴ JACKSON, John H. **The jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on Treaty Law and Economic Relations**. Cambridge: University Press, 2000, p. 401.

¹⁰⁵ VIRZO, Roberto. A sucessão entre organizações internacionais e a transformação do GATT em OMC. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 183.

¹⁰⁶ Conforme destaca Venturini: Como membro originário da OMC, a Comunidade Europeia é sujeita às regras e aos procedimentos previstos pelo Acordo Constitutivo e pelos acordos comerciais multilaterais. No que diz respeito ao direito material, o sistema comunitário constitui uma importante exceção às normas e aos princípios que regulam o comércio mundial. VENTURINI, Gabriella. Perspectivas para uma reforma da OMC em relação aos modelos de outras organizações internacionais. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 196-199.

¹⁰⁷ VIRZO, Roberto. A sucessão entre organizações internacionais e a transformação do GATT em OMC. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 184.

Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes), ou seja, o acordo que disciplina o funcionamento do mecanismo de solução das controvérsias, em que estão indicadas três tipos de decisões: as relativas à instalações de um grupo de peritos ou *panel* (artigo 6, parágrafo primeiro); as relativas à aprovação ou não adoção dos relatórios dos *panel* ou das decisões do Órgão de Apelação (respectivamente artigo 16, parágrafo 4; e, artigo 17, parágrafo 14) e, enfim as relativas à autorização ao Estado prejudicado (parte queixosa) a suspender a aplicação de concessões ou outras obrigações em relação a outra parte, que não cumpriu a decisão do *dsb* (artigo 22, parágrafo 6).¹⁰⁸

Pode-se constatar que a OMC mantém relações internacionais com outros sujeitos internacionais. Em junho de 1995 a Organização concluiu um acordo de sede com a Suíça, acordos de cooperação com o Fundo Monetário Internacional também foram concluídos em dezembro de 1996 e com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento em abril de 1997.

Quanto aos dois últimos, somente após a instituição da OMC é que foi possível reforçar as relações de colaboração entre as duas organizações de Bretton Woods e as Partes Contratantes do Acordo Geral. Nestes dois acordos, o GATT nunca foi qualificado como organização internacional, sempre se fazendo referência às Partes Contratantes.¹⁰⁹

1.3.3 Os aspectos estruturais e organizacionais da OMC

Quanto ao papel da OMC junto às relações internacionais, ainda não é possível afirmar se o debate atualmente em curso esteja adequadamente delineado. Certo é que a OMC como protagonista das relações internacionais reveste-se da figura de verdadeira “grande potência”.¹¹⁰

¹⁰⁸ VIRZO, Roberto. A sucessão entre organizações internacionais e a transformação do GATT em OMC. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 185.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 186.

¹¹⁰ VENTURINI, Gabriella. Perspectivas para uma reforma da OMC em relação aos modelos de outras organizações internacionais. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 195.

Importante se faz falar da natureza de ordenamento normativo da Organização Mundial do Comércio.

Em tal ordenamento confluíram as normas que regulavam o comércio internacional antes de 1995 (GATT 1947) e a nova normativa elaborada na Rodada Uruguai (GATT 1994, GATS, TRIPS e acordos comerciais multilaterais).

A este complexo conjunto de normas materiais e processuais se refere, atualmente, a doutrina constitucional do direito internacional econômico e do comércio internacional. Segundo tal doutrina, considerada como a disciplina do comércio internacional fundamentada nos mesmo princípios das modernas constituições liberais, esta realiza uma forma de tutela constitucional que limita a discricionariedade do poder executivo estatal e do mesmo poder legislativo. Deste modo, garante aos sujeitos privados o “direito ao livre comércio” e, em particular, o “direito à importação” de bens e serviços.¹¹¹

Por outro lado, a carência de legitimação democrática que caracterizaria o sistema da OMC, seja sob o perfil da representação, seja no que diz respeito ao mecanismo de decisão, foi o cerne da crítica à doutrina constitucional do direito internacional econômico do comércio internacional.¹¹²

Quanto ao aspecto organizacional da Organização Mundial do Comércio, conforme gráfico apresentado abaixo, se pode ter uma visão panorâmica da estrutura da organização. Todos os membros da OMC podem participar em todos os conselhos, comissões, etc., com exceção do Órgão de Apelação, painéis de resolução de litígios, e os comitês plurilaterais.

¹¹¹ VENTURINI, Gabriella. Perspectivas para uma reforma da OMC em relação aos modelos de outras organizações internacionais. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 196-197.

¹¹² *Ibidem*, p. 197.

Quadro 1.3

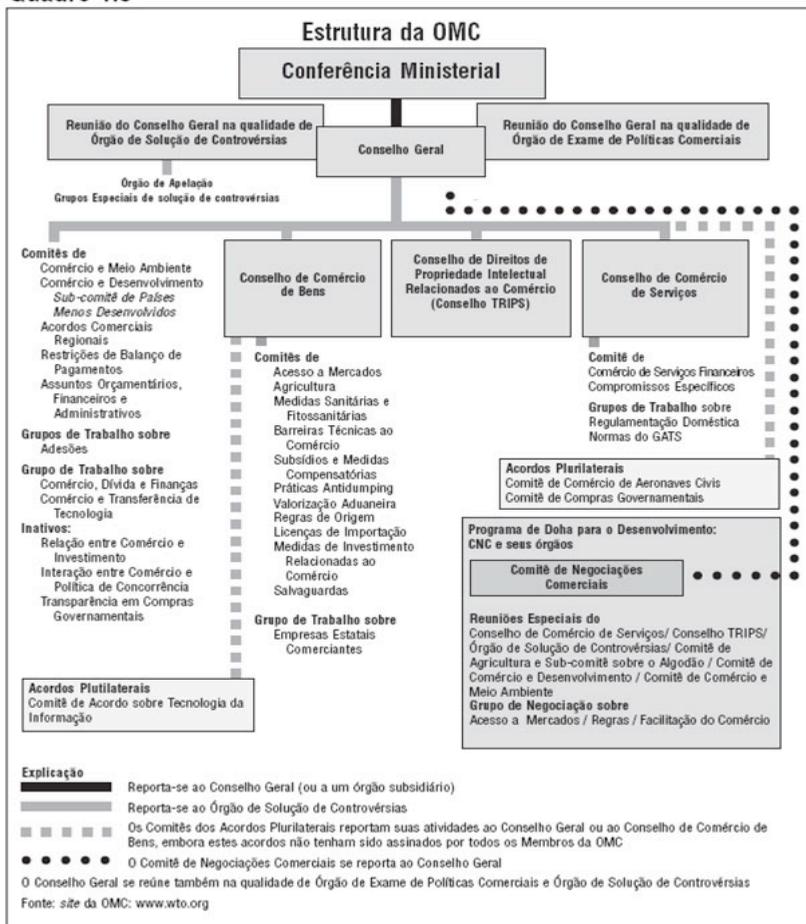


Figura 1 - Estrutura organizacional da OMC (gráfico da OMC disponível em http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org2_e.htm).

O Conselho Geral também atende como Corpo de Revisão das Políticas Comerciais e Corpo de Solução de Controvérsias. As negociações mandatadas pela Declaração de Doha têm lugar no Comitê de Negociações Comerciais e suas subsidiárias. A cada ano, novos ocupantes das cadeiras dos órgãos da OMC são aprovados pelo Conselho Geral.

1.3.4 A Rodada Doha

A Agenda de Desenvolvimento de Doha estabeleceu os temas a serem discutidos na Rodada Doha. Teve início com a quarta Conferência Ministerial que ocorreu em Doha no Qatar em novembro de 2001. Doha tinha um objetivo ambicioso de fazer a globalização menos excludente e ajudar os países mais pobres com a retirada de barreiras e dos subsídios agrícolas. De acordo com a Declaração de Novembro de 2001 estabeleceu-se que na Rodada Doha o comércio internacional tem um papel importante na promoção do desenvolvimento econômico e na redução da pobreza.¹¹³

Nesta rodada se reconheceu a particular vulnerabilidade dos países em desenvolvimento e as especiais dificuldades estruturais que eles enfrentam na economia global. Também se afirmou um comprometimento aos países em desenvolvimento marginalizados no comércio internacional, além de se preocuparem em melhorar a efetiva participação destes no sistema multilateral de comércio.¹¹⁴

1.3.5 As Conferências ministeriais

A OMC pertence a seus membros. Os Estados tomam suas decisões através de diversos conselhos e comitês, cuja composição é constituída por todos os membros da OMC.

Servindo como corpo representativo da organização e sendo o principal órgão da OMC, está a Conferência Ministerial, que deve reunir-se pelo menos uma vez a cada dois anos. A Conferência Ministerial poderá tomar decisões sobre todas as questões em qualquer um dos acordos comerciais multilaterais.¹¹⁵

Na OMC já ocorreram seis Conferências Ministeriais: Conferência Ministerial de Cingapura de 9 a 13 de dezembro de 1996, a Conferência Ministerial de Genebra de 18 a 20 de Maio de 1998, a Conferência Ministerial de Seattle de 30 de Novembro a 3 Dezembro de 1999, Conferência Ministerial de Doha de 9 a 13 de Novembro de 2001, a Conferência Ministerial de Cancun de 10 a 14 de Setembro de 2003 e

¹¹³ WTO – World Trade Organization. **Doha WTO ministerial 2001**: Ministerial Declaration. Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm Acesso em: 19 abr. 2011.

¹¹⁴ *Ibidem*

¹¹⁵ WTO – World Trade Organization. **Whose WTO is it anyway?** Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org1_e.htm#ministerial Acesso em: 18 jan. 2011.

Conferência Ministerial de Hong Kong de 13 a 18 de Dezembro de 2005.

Importante mencionar um último aspecto da evolução recente do Direito Internacional Econômico, a vocação hegemônica da OMC. Como assevera John Jackson, ao contrário do que sucedia com a Carta de Havana que visava a criação da Organização Internacional do Comércio, o Acordo de Marrakesh tem ambições mais limitadas, não contemplando matérias como o investimento, a proteção social ou as práticas comerciais restritivas.¹¹⁶

A Agenda de Doha veio demonstrar o potencial da OMC como fórum para a discussão, negociação e aplicação de novos acordos internacionais em matérias como a concorrência e o investimento. É importante registrar a tendência para que a evolução do Direito Internacional Econômico venha a passar pela OMC e, através dela, pelas metodologias herdadas do GATT de 1947.¹¹⁷

1.4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO

A nova configuração da ordem econômica internacional se refletiu nas instituições, nos processos decisórios e no comportamento dos atores. Na atualidade, nenhuma nação está mais em condições de arbitrar as disputas comerciais e, nessas circunstâncias, a institucionalização de mecanismos de solução de controvérsias com parâmetros mais definidos surge como a única alternativa plausível para a cooperação internacional, evitando, assim, que a luta por mercados se transforme em guerra comercial.

Os primeiros dez anos da OMC, conforme destaca John Jackson em sua obra, foram impressionantes. No lado político e diplomático, a OMC atingia uma adesão de 148 Estados, incluindo a adesão mais importante, da China em 2001. Além disso, 25 nações esperavam na fila para concluir as negociações¹¹⁸ para adesão.¹¹⁹

¹¹⁶ JACKSON, John H. **The World Trade Organization – Constitution and Jurisprudence**. Londres: Pinter, 1998.

¹¹⁷ PALMETER, David; MAVROIDIS, Petros. The WTO Legal System: Sources of Law. *American Journal of International Law*, vol. 92, 1998, p. 398; M. McRAE, Donald. **The WTO in International Law: Tradition Continued or New Frontier**. *Journal of International Economic Law*, vol. 3, nº 1, 2000, p. 27.

¹¹⁸ WTO – World Trade Organization. **The Uruguay Round**. Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/acc_e.htm Acesso em: 19 jan. 2011.

¹¹⁹ JACKSON, John H. **The Changing Fundamentals of International Law and Ten Years of the WTO**. *Journal of International Economic Law*. Vol. 8, 2005. issue 1, pages 3-15.

O procedimento de apelação da OMC, iniciado com o Tratado da Rodada do Uruguai, é único no direito internacional e relações internacionais, e provou-se suficientemente poderoso, onde na sua jurisprudência tem tentado equilibrar os valores da soberania do Estado-nação com a necessidade do mundo contemporâneo para a cooperação multilateral e a atividade das nações e de outros participantes na economia globalizada.

O sistema da OMC, no entanto, não permanece sem contestações e críticas, algumas delas severas e outras delas “físicas”, com protestos de rua que muitas vezes se tornam violentos. É evidente que o sistema da OMC não é perfeito, e as críticas podem ser enunciadas, tais como:

- estrutura institucional e de governo da OMC;
- o impacto sobre a alocação de poder entre os vários participantes, tais como o governo e entidades não-governamentais, os países ricos e pobres, produtores e consumidores, de trabalho e questões de direitos humanos;
- preocupações de que a OMC tem levado vantagem, devido ao crescimento das questões de regulação do estado de soberania interna e governo;
- temor que a OMC não tenha usado de todos meios para tratar das questões (incluindo as questões internas do governo) que corrigem distorções (como no tocante à exportação de produtos agrícolas e subsídios internos) governamentais importantes a respeito dos mercados mundiais, principalmente a desvantagem dos países mais pobres;
- casos não satisfeitos pela eficácia da OMC, em cumprimento de sua missão, como a proliferação das preferenciais (o não uso da Nação-Mais-Favorecida), como acordos de Livre Comércio.

Há muitos apelos para uma intervenção mais ativa por parte do sistema internacional para propiciar um melhor funcionamento dos mercados. Alguns desses apelos são expressos nas queixas ao sistema de solução de controvérsias, outros na diplomacia ao desenvolver novas normas ou alterar normas antigas. Uma longa lista de exemplos pode ser facilmente citada, que incluem temas como: subsídios à exportação de algodão ou de açúcar; problemas delicados sobre a equidade do acordo de propriedade intelectual (TRIPS), especialmente em relação ao campo farmacêutico e políticas de saúde; eliminação progressiva de sistemas de cotas têxteis como previstas no Tratado da Rodada do Uruguai, as medidas *anti-dumping* e medidas de segurança alimentar, as quais baseiam-se na proteção dos setores da indústria nacional contra a

concorrência estrangeira, ao invés de basear-se no raciocínio científico.¹²⁰

A OMC e os seus acordos, no entanto, não são a única instituição e instrumentos de direito internacional econômico importante. Os próprios acordos preferenciais podem ser examinados e questões podem ser levantadas, sobre as vantagens e desvantagens desses acordos (muitas vezes baseadas em temas importantes, referentes à políticas não-econômicas, como os direitos humanos).

Existem muitas outras atividades econômicas e normativas importantes a nível internacional, tais como as da Organização Mundial de Saúde (com a cooperação mundial para enfrentar a ameaça de propagação de doenças), a *Food and Agriculture Organization* e Organização Internacional do Trabalho.

A década de 1990 testemunhou a crise financeira asiática e os problemas da instituições de Bretton Woods em darem uma resposta apropriada aos problemas a elas levados. As falhas Ministeriais da OMC parecem ter sido a evidência de uma mudança significativa no poder dentro da OMC no sentido de maior apoio ao mundo em desenvolvimento, liderado por países como Brasil, Índia e China, bem como (para alguns) um aumento extremamente rápido nas taxas de crescimento econômico.

Talvez esta seja a visão otimista do resultado do estresse que se manifesta através da falhas da conferência. Além disso, tais eventos levaram a uma busca por vários organismos internacionais, incluindo a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania do Estado, e um Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças, empregados pelo Secretário Geral das Nações Unidas, que apresentou em Dezembro de 2004 as mudanças institucionais necessárias nas Nações Unidas.¹²¹

Mesmo que a Organização Mundial do Comércio tenha estabelecido importantes condições e tenha regulamentado os investimentos, o comércio de serviços, os aspectos comercialmente relevantes da tutela da propriedade intelectual e abolindo as limitações comerciais para tecnologias, ainda não corresponde aos anseios de boa parte da sociedade mundial. Por isso, tornou-se latente a necessidade de reformas no sistema da OMC, revendo temas relevantes para a atualidade. Uma política construtiva, realista e abrangente em relação aos países em via de desenvolvimento também é necessária, inclu-os

¹²⁰ JACKSON, John H. **The World Trading System:** Law and Policy of International Economic Relations. 2. ed. Cambridge: MIT Press, 1997, p. 154.

¹²¹ JACKSON, John H. **Sovereignty Modern:** A New Approach to an Outdated Concept. AMERICAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW 97. (October, 2003): 782-802.

no comércio internacional e também punindo os excessos por estes cometidos.¹²²

As crises vividas nos últimos anos e que têm abalado o mundo, apenas refletem uma condição tornada intrínseca à economia política internacional e também ao direito internacional econômico: a mudança. É nesse quadro que devem ser vistos tanto a completa reformulação dos acordos de Bretton Woods quanto a transformação do GATT em OMC. Reformulação esta, que engloba a adaptação e atualização, mas não a banalização baseada em privilégios aos Estados mais desenvolvidos.

¹²² DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.* p. 148-149.

2. O ACORDO SOBRE BARREIRAS-TÉCNICAS AO COMÉRCIO: UM AVANÇO OU UM INCENTIVO AO PROTECIONISMO?

Neste capítulo tratar-se-á do Acordo sobre barreiras-técnicas ao comércio bem como serão explanados os devidos conceitos dos termos utilizados para designar tais barreiras nas exportações Biocombustíveis e suas implicações quanto ao protecionismo.

2.1 AS BARREIRAS-TÉCNICAS FRENTE O GATT E À OMC

Disponer de um conjunto de regras a cerca do que se deve ou não se deve fazer a fim de evitar distorções no fluxo do comércio mundial é fundamental, porém, entender de que maneira são estabelecidas normas sobre a abordagem e a regulamentação das imposições de barreiras-técnicas na exportação de biocombustíveis, também faz que o fluxo do comércio seja mantido sem deformações.

Nos últimos anos, o número de regulamentos e normas técnicas adotadas pelos Estados têm crescido significativamente. O aumento da política de regulação nesse âmbito pode ser visto como o resultado de melhores padrões de vida em todo o mundo, e tais padrões têm impulsionado a demanda dos consumidores por produtos seguros e de alta qualidade, o que contribui para o aumento dos problemas com água, ar e poluição do solo, o que, de certa forma, parece incentivar as sociedades modernas a explorarem produtos seguros ecologicamente.

Embora seja difícil dar uma estimativa precisa do impacto da necessidade de observar diferentes regulamentos e normas técnicas sobre o comércio internacional, isso certamente envolve custos significativos para os produtores e exportadores. Em geral, estes custos surgem a partir da tradução dos regulamentos estrangeiros, contratação de técnicos para explicar os regulamentos estrangeiros e adaptação das instalações de produção para cumprir os requisitos. Além disso, há a necessidade de provar que o produto exportado satisfaz as regulamentações estrangeiras. Os altos custos envolvidos podem desencorajar os fabricantes de tentar vender no exterior. Na ausência de regras internacionais, existe o risco de que os regulamentos técnicos e normas possam ser adotadas e aplicadas unicamente com o intuito de proteger as indústrias nacionais.

A caracterização exata do que se constitui uma barreira técnica ao comércio ainda vem sendo um desafio, tanto para pesquisadores como para criadores de política para o comércio internacional, como afirma Popper¹²³, isso devido a sua grande gama de linhas de conhecimento, como tecnológico, legal, econômico e político, que são diretamente envolvidos na definição desse conceito.

A frase “barreiras-técnicas ao comércio” refere-se à utilização de um processo regulatório como forma de proteger produtores domésticos. Tais barreiras-técnicas são mecanismos que impedem ou dificultam o livre fluxo de mercadorias entre países, sob uma alegação, legítima ou não, de natureza técnica. Consideram-se legítimas aquelas constituídas por regulamentos técnicos emitidos pelos governos, de forma transparente e após ser ouvida a sociedade, e fundamentadas em normas ou padrões isentos, reconhecidos pela comunidade científica.

Quando se fala em protecionismo, cabe esclarecer, que tal termo se refere à adoção de medidas que visem proteger os produtores nacionais, seja pela utilização de barreiras tarifárias ou não-tarifárias, contrapondo-se à idéia de eficiência oriunda da livre concorrência.

Tais barreiras são utilizadas com o objetivo de restringir as importações de determinado produto, podendo se consubstanciar em exigências ao processo de fabricação, transporte, armazenamento, padrões ambientais, sanitários e fitossanitários, ou ainda, em mera restrição ao comércio.¹²⁴

As barreiras não-tarifárias (BNTs) são restrições à entrada de mercadorias importadas que possuem como fundamento requisitos técnicos, sanitários, ambientais, laborais, restrições quantitativas (quotas e contingenciamento de importação), bem como políticas de valoração aduaneira, de preços mínimos e de bandas de preços.¹²⁵

¹²³ POPPER, Steven. W.; GREENFIELD, Victoria; CRANE, Keith; Malik, Rehan. **Measuring economic effects of technical barriers to trade on U.S. exporters**. USA. National Institute of Standards and Technology - U.S. Department of Commerce, Technology and Administration. 2004. Disponível em: <http://www.nist.gov/director/planning/upload/report04-3.pdf> Acesso em: 02 mai. 2011.

¹²⁴ LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. Barreiras-técnicas ao comércio e a TPA. In: BARRAL, Welber (Org.). **Negociações comerciais multilaterais: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2003, p. 165-189.

¹²⁵ Interessante é o apontamento feito por ANDERSON e SCHMITT: “*It is common to recognize that tariffs have gradually been replaced by nontariff barriers (NTBs). Some authors go even further and argue there is a ‘Law of Constant Protection’ (an expression used by Bhagwati [1988] mainly to dismiss the idea). Baldwin (1984, 600) for instance, writes: ‘Not only have these measures become more visible as tariffs have declined significantly through successive multilateral trade negotiation but they have been used more extensively by governments to attain the protectionist goals formerly achieved with tariffs.’*” ANDERSON,

Normalmente, as BNTs visam proteger bens jurídicos importantes para os Estados, como a segurança nacional, a proteção do meio ambiente e do consumidor, e ainda, a saúde dos animais e das plantas. No entanto, é justamente o fato de os Estados aplicarem medidas ou exigências sem que haja fundamentos nítidos que as justifiquem, que dá origem às barreiras não-tarifárias ao comércio, formando o que se chama de neoprotecionismo. Dentre as não-tarifárias podem ser citadas as quotas ou contingenciamento de importação, as barreiras-técnicas; medidas sanitárias e fitossanitárias e as exigências ambientais e laborais.¹²⁶

As barreiras-técnicas, como parte das barreiras não-tarifárias são restrições ao fluxo de comércio relacionadas às características dos produtos a serem importados (ex. carne bovina pronta para o consumo) ou ao seu processo e método de produção (ex. práticas de higiene na produção de carne, requisitos para o abate do animal ou das embalagens e rótulos). Essas restrições baseiam-se ora no conteúdo do produto, ora nos testes que indicam a conformidade destes aos padrões exigidos pelo importador. Um padrão técnico diz respeito à terminologia, símbolos, embalagens, marcas e etiquetas aplicadas aos produtos ou aos seus processos e métodos de produção. Uma exigência quanto à embalagem para carnes, requisitos de rotulagem para vinhos, regulamentação para a construção de navios e embarcações de pequeno porte são exemplos de barreiras-técnicas.¹²⁷

Conforme afirma Leonardo de Carvalho, a proteção ao mercado interno não apresenta em essência uma barreira-técnica. Com alguma frequência, a observação de determinados requisitos permite que um determinado bem ingresse com sucesso em um determinado mercado. Um requisito ou alguns requisitos técnicos são concebidos como “barreiras” quando as exigências contidas numa determinada norma ou regulamento transcendem o limite considerado aceitável. Logo, são utilizados mecanismos de controle que impedem que uma mercadoria, mesmo que respeitadora dos regulamentos de uma dado Estado, ingresse livremente naquele Estado.¹²⁸

Simon P.; SCHMITT, Nicolas. **Nontariff barriers and trade liberalization**. Economic Inquiry. Huntington Beach: Jan. 2003, v.41, iss. 1; p. 80-97.

¹²⁶ Instituto de Estudo do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em: http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=15&areaID=14&secaoID=28&faq_assuntoID=7
Acesso em: 2 mai. 2011.

¹²⁷ *Ibidem*

¹²⁸ CARVALHO, Leonardo Arquimino de. Barreiras-técnicas e OMC. In: CARVALHO, Leonardo Arquimino de; HAGE, José Alexandre Althayde. (Orgs.) **OMC: estudos introdutórios**. São Paulo: IOB Thompson, 2005, p. 152.

Percebe-se, desta forma, que as barreiras-técnicas facultam uma ampla gama de restrições, o que não acontece com as barreiras tarifárias, que impõem uma tarifa aduaneira sobre o produto, aumentando seu preço, o que fomentaria o consumo do produto nacional.

2.1.1 Breve histórico

Desde o final da II Guerra Mundial, os Estados mais atuantes no cenário internacional têm percebido a necessidade de criar um cenário propício à livre circulação de bens. A liberalização comercial não se apresenta como uma tarefa simples. Somente na última metade do século passado, os atores do comércio internacional assumiram uma postura mais conciliadora e os ganhos desta aproximação são contundentes.¹²⁹

Aquela que foi classificada tecnicamente como a oitava (e última) rodada de negociações sobre o comércio do GATT, a chamada Rodada Uruguai, que se realizou de 1986 a 1994, presenciou a maior e mais complexa negociação de um tratado de comércio multilateral internacional desde a Segunda Guerra Mundial. Foi nela que nasceu o Acordo sobre Barreiras-técnicas ao Comércio (*Agreement on Technical Barriers to Trade*) também conhecido como Acordo TBT, que foi incorporado pelo Acordo da OMC.

Os regulamentos técnicos e normas para avaliação de conformidade não são tratados com detalhes no GATT, embora o termo “regulamento” apareça por todo o GATT-1947, e o termo “norma” seja mencionado no artigo XI, apenas os artigos III:4, XI:2 e XX das chamadas exceções gerais, são mais importantes do ponto de vista

¹²⁹ CARVALHO, Leonardo Arquimino de. Barreiras-técnicas e OMC. In: CARVALHO, Leonardo Arquimino de; HAGE, José Alexandre Altahyde. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 149. Ver: “*The advantages of a free and open trade system have been recognized since the time of Adam Smith. However, national governments are also aware that protectionism measures of benefit to particular domestic sectors may lead to substantial short-term political rewards. In an effort to resolve the inherent conflict between political appeal of protectionism and the economic benefits of open trading systems, the governments of main trading nations established the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) after the Second World War. The purpose of the GATT is to provide a means for the peaceful establishment of regulations to govern international trade so that all parties to the agreement can share in the gains from expanded world trade. Under the aegis of GATT, great progress has been made in regulating and reducing the more transparent trade barriers. For example, it is estimated that tariffs on manufactured goods have been reduced from an average level of 40% prior to World War II to less than 5% today.*” KOTSCHWAR, Lance; SIMON, Douglas and PETERSON, E. Wesley F. **Laws Governing the use of Technical Barriers to Trade: The Case of Trade in Livestock Products.** Agribusiness (1986-1998). New York, Jan. 1993, v. 9, p. 91-102.

regulatório. Estes artigos são, entretanto, vagos com respeito às regras aplicáveis aos regulamentos e normas.¹³⁰

Na década de 60 o GATT passou a abarcar novos temas ligados ao comércio, destacando-se dentre eles a adoção de barreiras-técnicas, o que motivou a catalogação das barreiras não-tarifárias aplicadas pelas partes contratantes. Em 1973, pouco antes do início da Rodada Tóquio, constavam da lista, mais de 800 barreiras não-tarifárias, o que serviria de base para as negociações.¹³¹

Historicamente, o artigo III do GATT-1947, sobre tratamento nacional, era sujeito a abusos. Desde logo, algumas Partes Contratantes começaram a usar regulamentos técnicos e exigências de inspeção como barreiras-técnicas, tornando necessário o estabelecimento de um regime forte para governar a aplicação de regulamentos técnicos e normas.¹³²

Após longas negociações na Rodada de Tóquio, um acordo plurilateral (não assinado por todas as Partes Contratantes do GATT) foi concluído em 1979. Durante a rodada, um considerável esforço foi otimizado com o objetivo de excluir os principais obstáculos tarifários e não tarifários ao comércio internacional, dentro desta perspectiva o momento permitiu a criação de posicionamento sobre os padrões técnicos e soluções de conflitos nesta área. O *Standards Code* (Código de Normas), que iniciou sua vigência em 1980, tinha o objetivo de equacionar, tanto no ambiente regional como no internacional, a questão da padronização para o comércio internacional. Ainda tratava da importância da análise do comportamento nacional (facilitador ou dificultador) relacionado a atividades de padronização de produtos e

¹³⁰ “Three of the original GATT Articles (Articles III, XI, and XX) provide general guidelines on technical standards and two others (Articles VIII and IX) concern the use of nontariff barriers to trade. These Articles prohibit the use of internal regulations and requirements to protect domestic producers from imports. They require that imports be treated in the same way as products of domestic origin and specifically prohibit the use of such measures as fees for inspection, certification, or licensing, or any other kind of surcharge that is not equal to the cost of actual services required for both national and imported goods. In addition, Article IX of the GATT provides that imported products should be treated the same as domestic products with respect to product labeling. Exceptions to these requirements can be invoked under Articles XI and XX, which recognize a country’s legitimate interests in safe food supplies, and protection of public health and safety”. KOTSCHWAR, Lance; SIMON, Douglas and PETERSON, E. Wesley F. *Laws Governing the use of Technical Barriers to Trade: The Case of Trade in Livestock Products. Agribusiness* (1986-1998). New York, Jan. 1993, v. 9, p. 91-102.

¹³¹ JACKSON, John H. *Op. Cit.* 1997, p. 154.

¹³² APPLETON, Arthur E. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. **Curso de Solução de Disputas em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual.** p. 8. Nações Unidas, 2003. Disponível em: http://www.unctad.org/pt/docs/edmmisc232add22_pt.pdf Acesso em: 24 abr. 2011.

uniformização de sistemas de certificação.¹³³ Entretanto, o Código de Normas, tinha uma adesão restrita a um pequeno número de Estados, que demonstravam a falta de interesse em permanecer integrados ao acordo ante as lacunas, a inconsistência material e a insuficiência punitiva do Código.

Segundo Prazeres, uma das principais críticas estabelecidas ao Código de Normas, e que motivaria na Rodada Uruguai uma profunda alteração nas regras existentes, estava vinculada à permissividade, atribuída à possibilidade de invocar “interesses legítimos”, para que um determinado Estado criasse barreiras-técnicas. Ainda, a regra não cuidava de resolver as questões ligadas ao comércio de bens agrícolas, medidas sanitárias e fitossanitárias.¹³⁴

O Acordo TBT da Rodada Uruguai, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995, mantém semelhanças com o Código de Normas da Rodada de Tóquio, entretanto, as fraquezas do Código foram resolvidas no Acordo TBT da OMC.

Um dado interessante trazido por John Jackson, é que em 1947, o GATT previa de início a redução das barreiras tarifárias entre as partes contratantes, o que foi gradualmente ocorrendo. Até o final da Rodada Uruguai, em 1994, a média das tarifas tinha caído de 40% para 5%.¹³⁵

2.2 O ACORDO SOBRE BARREIRAS-TÉCNICAS AO COMÉRCIO

Com o surgimento da OMC em 1995, um novo rumo foi estabelecido para a questão das barreiras-técnicas. Como afirma Leonardo de Carvalho, a modificação mais expressiva estava vinculada ao próprio modelo organizacional da OMC, que obrigava os membros a aderirem de forma plena ao seu acordo, por conseguinte, a aprovação de

¹³³ CARVALHO, Leonardo Arquimino de. Barreiras-técnicas e OMC. In: CARVALHO, Leonardo Arquimino de; HAGE, José Alexandre Altahyde. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 156. Ver: “*The code on technical Standards attempts to ensure that technical regulations and product standards such as labeling, safety; pollution and quality requirements do not create unnecessary obstacles to trade. The code does not specify standards; however, it establishes rules for setting standards and resolving disputes.*” COUGHLIN, Cletus C.; WOOD, Geoffrey e. An Introduction to Non-Tariff Barriers to Trade. *Review – Federal Reserve Bank of St. Louis.*, St. Louis, v.71, iss. 1; p. 32-46, jan./feb. 1989.

¹³⁴ PRAZERES, Tatiana. Barreiras-técnicas. In: BARRAL, Welber. (org.) **Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 168.

¹³⁵ APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 73-78.

uma norma destinada a equacionar a questão das barreiras-técnicas vincularia todos os membros da OMC.¹³⁶

Portanto, o Acordo TBT é multilateral, significando que é aplicável a todos os membros da OMC e faz parte do *single undertaking*¹³⁷ da Rodada Uruguai. Ainda, o Acordo TBT é dotado de um mecanismo de execução muito mais forte, estando sujeito ao Entendimento relativo às Normas e Procedimentos Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Understanding* - DSU) da OMC.

Como afirma Vera Thortensen, o objetivo do Acordo é o de assegurar que regulamentos técnicos e normas não criem obstáculos desnecessários para o comércio internacional, reconhecendo a importante contribuição que eles podem dar ao aumento da eficiência da produção e a condução do comércio internacional (GATT 1994), estando sujeitos ao Acordo todos os produtos incluindo produtos industriais e agrícolas.¹³⁸

Além de incorporar as normas já existentes do Código de Normas, o novo acordo previu regras para os PPM (*Process and Production Methods*), ou seja, para os métodos de processamento e produção. Ele acolheu os produtos agrícolas, o que era uma das fragilidades do antigo acordo. Criou, ainda, o Comitê sobre Barreiras-técnicas prevendo a necessidade dos membros notificarem ao Comitê as legislações peculiares e normas internacionais a respeito, e ainda, previu um Código de Boa Conduta, não obrigatório, incentivando as instituições públicas e privadas a aderirem ao Código, no intuito de fomentar a transferência de informações, o que traria o incremento dos padrões utilizados.¹³⁹

¹³⁶ CARVALHO, Leonardo Arquimino de. Barreiras-técnicas e OMC. In: CARVALHO, Leonardo Arquimino de; HAGE, José Alexandre Altahyde. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 158.

¹³⁷ O *single undertaking* (ou compromisso único) consiste na negociação de um único pacote de objetivos, ou na negociação de vários objetivos de forma única. Todos os acordos multilaterais da OMC são negociados dessa forma. Na prática, isso implica que enquanto não houver definição para algum dos pontos negociados, nada estará acordado de forma definitiva. Esta foi a principal inovação institucional da Rodada Uruguai, que ajudou a superar problemas de reciprocidade dentro sistema multilateral de comércio. Ressalte-se que o *single undertaking* não se aplica aos acordos plurilaterais no âmbito da OMC, posto que não é obrigatória a adesão dos seus membros a esses acordos. Fonte: Instituto de Estudo do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em: <http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&areaID=14&secaoID=29&letraVC=S> Acesso em: 23 abr. 2011.

¹³⁸ THORTENSES, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras: 2001, p. 171.

¹³⁹ LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. *Op. Cit.*, p. 168.

O Acordo também reconhece os direitos dos países a adotar as normas que considerem adequadas, como de saúde humana, animal ou vegetal, para a proteção do ambiente ou para atender outros interesses dos consumidores. Além disso, os membros não estão impedidos de tomar medidas necessárias para garantir que as suas normas sejam cumpridas. Mas isso é contrabalançado com um conjunto de regras, que por se constituírem num grande número, se tornam muitas vezes um pesadelo para os fabricantes e exportadores.

O Acordo ainda estabelece um código de boas práticas para os organismos governamentais e não-governamentais ou órgãos da indústria para elaborar, aprovar e aplicar normas voluntárias. Mais de 200 organismos estabelecadores de normas aplicam o código. O Acordo enumera quais são os procedimentos utilizados para decidir se um produto está em conformidade, justa e equitativamente com as normas relevantes, desencorajando qualquer método que daria a bens produzidos internamente uma vantagem injusta. O acordo também incentiva os países a reconhecerem os procedimentos de avaliação de conformidade uns aos outros, pois sem tal reconhecimento, os produtos teriam de ser testados duas vezes, primeiro pelo país exportador e em seguida pelo país importador.¹⁴⁰

Produtores e exportadores precisam saber como as mais recentes normas podem afetar seus mercados potenciais. Para ajudar a garantir que esta informação seja disponibilizada convenientemente, todos os governos membros da OMC são obrigados a estabelecer pontos de informação nacionais e a manter-se mutuamente informados através da OMC (em torno de 900 novas regulamentações ou alteradas são notificados a cada ano). O Comitê de Barreiras-Técnicas ao Comércio é a principal câmara para os membros partilharem a informação e o maior fórum para discussão das preocupações sobre os regulamentos e sua aplicação.¹⁴¹

O Acordo TBT procura assegurar que regulamentos de produtos, normas voluntárias e procedimentos de avaliação de conformidade (procedimentos desenhados para testar a conformidade do produto com regulamentos técnicos ou normas) não se tornem obstáculos desnecessários ao comércio internacional e não sejam empregados para obstruir o comércio. Desta forma, o Acordo TBT, procura balancear dois objetivos da política de concorrência: a) a

¹⁴⁰ WTO – World Trade Organization. **Standards and Safety**. Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm4_e.htm Acesso em: 3 mai. 2011.

¹⁴¹ WTO – World Trade Organization. **Standards and Safety**. Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm4_e.htm Acesso em: 3 mai. 2011.

prevenção do protecionismo, com b) o direito do membro impor regulamentos de produtos para objetivos (legítimos) de política pública apropriados (conferindo aos membros autonomia regulatória suficiente para perseguir os objetivos de política interna).

2.2.1 A prevenção do protecionismo

Com a redução progressiva das tarifas no contexto do GATT/OMC, os líderes industriais e políticos foram impulsionados a buscar outros meios para proteger seus setores. Esses meios de proteção freqüentemente se caracterizam por barreiras não tarifárias, ou seja, qualquer meio que não utilize tarifas para proteger setores comerciais.

Os regulamentos técnicos, normas e procedimentos para avaliação de conformidade são medidas potencialmente não tarifárias, algumas vezes utilizadas com propósitos protecionistas, e, como tais, elas podem constituir barreiras potenciais ao comércio internacional.

A importância do TBT é evidente, pois ao permitir a adoção de barreiras não-tarifárias, que devem ser fundadas em objetivos legítimos, abre possibilidades para inúmeras barreiras meramente protecionistas. Como destaca Barral, a inventividade e a dificuldade em se detectar tais barreiras abre um grande campo para sua aplicabilidade.¹⁴²

O Acordo TBT estabelece regras e disciplinas concebidas para impedir que regulamentos técnicos, normas e procedimentos para avaliação de conformidade se tornem barreiras desnecessárias ao comércio internacional, mas, ao mesmo tempo, o Acordo TBT procura outorgar ao membro suficiente autonomia em termos de política interna para perseguir objetivos regulatórios legítimos.

2.2.2 A legitimidade da regulação técnica de produtos para fins de políticas públicas

Ao lado da intenção de evitar o protecionismo está a necessidade de assegurar que os membros retenham suficiente autonomia regulatória para alcançar os objetivos de política interna. A regulação doméstica pode servir como um meio para proteger a saúde e a segurança do consumidor, o meio-ambiente e a segurança nacional.

¹⁴² BARRAL, Welber. Protecionismo e neoprotecionismo no comércio internacional. *In*: BARRAL, Welber. (Org.). **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 13-35, p. 15 a 17.

A regulação doméstica pode também propiciar economia de escala e aumentar a confiança do consumidor, ao assegurar padrões técnicos e de produção uniformes. O desenvolvimento econômico e o conhecimento resultante podem levar à demanda por parte do consumidor, e por vezes da comunidade econômica, pelo incremento nos regulamentos e normas.¹⁴³

O preâmbulo do Acordo TBT, bem como o artigo 2.2 do referido acordo, identificam certas metas regulatórias consideradas “legítimas”. O artigo 2.2 fornece uma lista de objetivos de TBT, que inclui: proteção da vida/saúde (humana, animal e vegetal); segurança (humana); proteção da segurança nacional; proteção do meio-ambiente, e prevenção de prática enganosa.¹⁴⁴

Conforme enfatiza Silvia Menicucci de Oliveira, destaque é dado à importante contribuição que os *Standards* internacionais e sistemas de avaliação de conformidade podem oferecer por meio do aumento da eficiência da produção e contribuição que a normalização internacional pode dar à transferência de tecnologia dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento e, estabelece-se a intenção de auxiliar esses últimos em seus esforços na formulação e aplicação de regulamentos técnicos, *Standards* e procedimentos de avaliação de conformidade, diante das dificuldades especiais, por eles enfrentadas.¹⁴⁵

A lista de objetivos legítimos do artigo 2.2 não é exclusiva. Embora não especificado, é amplamente aceito que a harmonização técnica (regulamentos que normalizam produtos elétricos, computadores, equipamentos de comunicações, etc.), e normas de qualidade (requisitos de classificação para produtos e *commodities*¹⁴⁶) são legítimas. A harmonização técnica e normas de qualidade já são largamente utilizadas, especialmente pelos Estados-membros desenvolvidos.¹⁴⁷

¹⁴³ APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 7.

¹⁴⁴ WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 21 abr. 2011.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 291-292.

¹⁴⁶ Pode ser definido como mercadorias, principalmente minérios e gêneros agrícolas, que são produzidos em larga escala e comercializados em nível mundial. As *commodities* são negociadas em bolsas de valores, portanto seus preços são definidos em nível global pelo mercado internacional.

¹⁴⁷ APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 7.

O Acordo TBT procura alcançar um equilíbrio, que muitas vezes transita numa linha delicada, entre a permissão de autonomia regulatória dos membros para proteger os interesses legítimos (através do uso de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade) e a garantia de que regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não se tornem obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

Se o Acordo TBT for aplicado de forma muito estrita, políticas legítimas dos membros serão impedidas. Já se o TBT for aplicado de maneira muito branda, regulamentos técnicos serão utilizados com objetivos protecionistas e os ganhos que os membros adquiriram durante as rodadas de negociações comerciais para redução de tarifas serão perdidos.¹⁴⁸

Os Estados-membros em desenvolvimento temem que medidas comerciais (regulamentos técnicos e normas) supostamente adotadas pelos países desenvolvidos para atingir metas de política social possam, na realidade, ter propósitos protecionistas. Os países desenvolvidos temem que o Acordo TBT seja aplicado de forma muito estrita, e que medidas concebidas para perseguir objetivos legítimos de política social sejam rejeitadas.

2.2.3 O campo de aplicação do Acordo TBT e conceitos chaves

Primeiramente, é importante destacar que tanto o Acordo quanto seus termos devem ser interpretados levando-se em conta o sistema das Nações Unidas e as regras padrões internacionais (artigo 1.1)¹⁴⁹ bem como o Anexo I, que traz definições precisas (artigo 1.2). Vale para bens industriais e agrícolas, ao passo que deixa de abarcar compras governamentais, adstritas ao Acordo sobre Compras Governamentais, o qual será tratado posteriormente de forma mais detalhada.

O Acordo TBT aplica-se aos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade. Esses termos estão

¹⁴⁸ APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 8.

¹⁴⁹ 1.1 Os termos gerais para normalização e procedimentos de avaliação de conformidade terão normalmente o significado que lhes dão as definições adotadas pelo sistema das Nações Unidas e pelos organismos internacionais de normalização, levando em consideração seu contexto e à luz do objetivo e propósito deste Acordo. WTO – World Trade Organization. **Doha WTO ministerial 2001**: Ministerial Declaration. Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm Acesso em: 19 abr. 2011.

definidos no Anexo I do Acordo. Essas definições estabelecem o escopo geral do Acordo.

2.2.3.1 Dos regulamentos técnicos

De acordo com o parágrafo 1 do Anexo I do Acordo TBT, “regulamento técnico” é um documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a eles relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também incluir ou versar sobre, parcial ou exclusivamente, terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcas ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.¹⁵⁰

2.2.3.2 Das normas

De acordo com o parágrafo 2 do Anexo I do Acordo TBT, uma “norma” é um documento aprovado por uma instituição reconhecida que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar, parcial ou exclusivamente, de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

A diferença entre uma norma e um regulamento técnico encontra-se em conformidade. Enquanto de conformidade com as normas é voluntária, os regulamentos técnicos são de natureza obrigatória. Eles têm diferentes implicações para o comércio internacional. Se um produto importado não preencher os requisitos de um regulamento técnico, não poderá ser colocado à venda. No caso das normas, se não forem cumpridas, os produtos importados serão autorizados no mercado, mas sua fatia de mercado pode ser afetada se os consumidores preferem produtos que atendem aos padrões locais, tais como qualidade ou padrões de cor para os produtos têxteis e de vestuário.¹⁵¹

¹⁵⁰ WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 21 abr. 2011.

¹⁵¹ WTO – World Trade Organization. **Technical Information on Technical Barriers to trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_info_e.htm Acesso em: 2 mai. 2011.

2.2.3.3 Das avaliações de conformidade

De acordo com o parágrafo 3 do Anexo I do Acordo TBT, um procedimento de “avaliação de conformidade” é qualquer procedimento utilizado, direta ou indiretamente, para determinar que os dispositivos pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos. O referido parágrafo explica, ainda, que os procedimentos de avaliação de conformidade incluem, entre outros, os procedimentos para amostragem, teste e inspeção, avaliação, verificação e garantia e conformidade, registro, credenciamento e homologação, bem como suas combinações.

Geralmente, os exportadores arcam com o custo destes procedimentos, se existirem. Procedimentos de avaliação de conformidade não-transparentes e discriminatórios podem se tornar instrumentos claramente protecionistas.¹⁵²

O Acordo TBT não seria destinado a ser aplicado aos processos e métodos de produção, a menos que o processo ou método de produção fosse relacionado ao produto (detectável no produto final). Poderia se mencionar, como exemplo, que o Acordo TBT provavelmente não se aplica a uma lei proibindo a venda interna, ou importação, de alumínio produzido com a utilização de eletricidade oriunda de usina nuclear.¹⁵³

2.2.4 Regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias

Apenas com intuito de esclarecer, é que se faz o seguinte tópico, enfatizando que conforme prevê o artigo 1.5 do Acordo TBT,

As disposições deste Acordo não se aplicam às medidas sanitárias e fitossanitárias tal como definidas no Anexo A do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (*Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures - Acordo SPS*).¹⁵⁴

¹⁵²WTO – World Trade Organization. **Technical Information on Technical Barriers to trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_info_e.htm Acesso em: 2 mai. 2011.

¹⁵³APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 13.

¹⁵⁴WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 3 mai. 2011.

De acordo com o Anexo A (1) do Acordo SPS, uma medida sanitária ou fitossanitária é qualquer medida aplicada (a) para proteger, no território do membro, a vida ou a saúde animal ou vegetal dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou organismos patogênicos ou portadores de doenças; (b) para proteger, no território do membro, a vida ou a saúde humana ou animal dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas, ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal; (c) para proteger, no território do membro, a vida ou a saúde humana ou animal de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou produtos deles derivados, ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas; ou (d) para impedir ou limitar, no território do membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.¹⁵⁵

O acordo SPS inclui disposições em matéria de controle, inspeção e aprovação. Os governos devem oferecer aviso prévio a respeito de novos regulamentos sanitários e fitossanitários ou até mesmo sobre alterações nos antigos, e estabelecer um centro nacional de informação para prestar informações. Na verdade, poderia se dizer que o acordo TBT assumiu os requisitos técnicos do Acordo SPS, englobando desde segurança alimentar e saúde animal e vegetal até os limites de resíduos de pesticidas, os requisitos de inspeção e rotulagem.

O âmbito dos dois acordos é diferente. O Acordo SPS abrange todas as medidas cuja finalidade é proteger, independente de ser ou não por meio de requisitos técnicos: a) saúde humana ou animal dos riscos de origem alimentar; b) saúde humana de vegetais ou animais portadores de doenças ou c) animais e as plantas de pragas ou doenças. O Acordo TBT abrange todos os regulamentos técnicos, normas voluntárias e os procedimentos para assegurar que esses requisitos sejam preenchidos, salvo quando estas são medidas sanitárias ou fitossanitárias definidas pelo Acordo SPS. É, portanto, o tipo de medida que determina se ela é regida pelo Acordo TBT, mas é o objetivo da medida que é relevante para determinar se uma medida está sujeita ao acordo SPS.

As medidas sobre barreiras-técnicas podem versar sobre qualquer assunto, desde a segurança de um automóvel ou seus dispositivos de poupança de energia, até o formato das caixas de determinados alimentos. A maioria das medidas relacionadas ao

¹⁵⁵ WTO – World Trade Organization. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15-sps.pdf Acesso em: 3 mai. 2011.

controle de doenças humanas estão submetidas ao Acordo TBT, desde que não tratem de doenças transportadas ou plantas ou animais, como por exemplo, a raiva. Em termos de alimentos, rotulagem, alegações nutricionais e de informações importantes, normas de qualidade e embalagens em geral não são consideradas como medidas sanitárias e fitossanitárias e, portanto, são normalmente sujeitas ao Acordo TBT. Por outro lado, por definição, os regulamentos que tratam da contaminação microbiológica do alimento, ou definem níveis aceitáveis de pesticidas e de resíduos de medicamentos veterinários, ou ainda identificam os aditivos alimentares autorizados, caem no âmbito do Acordo SPS. Algumas embalagens e rotulagens, se forem diretamente relacionadas com a segurança dos alimentos, estão também sujeitos ao Acordo SPS.¹⁵⁶

Como comenta John Jackson ao comparar os acordos referentes à barreiras-técnicas e medidas sanitárias e fitossanitárias, dizendo que apesar de similares, os dois textos diferem fundamentalmente nos meios usados para determinar se uma medida é protecionista em natureza. O Acordo TBT baseia-se principalmente em um teste para verificar se uma medida discrimina contra produtos importados (incluindo contra importação de um membro da OMC comparada à importação de outro membro ou não membro). Em contraste, o acordo SPS foca “se uma medida é baseada em princípios científicos e em uma análise de risco”.¹⁵⁷

Os dois acordos têm alguns elementos comuns, incluindo as obrigações de base para a não-discriminação e requisitos semelhantes para a notificação prévia das medidas propostas e a criação de gabinetes de informação (*Enquiry Points*). Entretanto, muitas das regras substantivas são diferentes. Por exemplo, ambos os acordos incentivam a utilização de normas internacionais, no entanto, no âmbito do Acordo SPS a única justificativa para a não utilização de tais normas, como de segurança alimentar e animal ou de proteção fitossanitária, são argumentos científicos resultantes de uma avaliação dos riscos potenciais à saúde. Em contraste, no âmbito do Acordo TBT os próprios governos podem decidir que as normas internacionais não são

¹⁵⁶ WTO – World Trade Organization. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm Acesso em: 3 mai. 2011.

¹⁵⁷ JACKSON, John H. *Op. Cit.*, 1997, p. 223-224.

apropriadas por outros motivos, incluindo problemas tecnológicos fundamentais ou fatores de ordem geográfica.¹⁵⁸

As medidas sanitárias e fitossanitárias podem ser aplicadas apenas na medida necessária para proteger a saúde humana, animal ou vegetal, com base em informações científicas. Os governos podem, no entanto, introduzir regulamentos TBT, quando necessários, para atender a uma série de objetivos, tais como a segurança nacional ou a prevenção de práticas enganosas, como já mencionado no presente trabalho. Por serem diferente perante os dois Acordos as obrigações que os governos têm aceito, é importante saber se a medida é uma medida sanitária ou fitossanitária, ou uma medida objeto do Acordo TBT.

2.2.5 Acordo TBT e Especificações de Compras Governamentais

Conforme o artigo 1.4 do Acordo TBT, as disposições deste Acordo não são aplicável às especificações de compra, necessidades de produção e consumo, efetuadas pelos órgãos governamentais. Tais medidas são reguladas pelo Acordo de Compras Governamentais (*Agreement on Government Procurement*, Acordo GP). Entretanto, nem todos os membros estão obrigados pelo Acordo GP, e nem todas as atividades de compras governamentais estão enquadradas em tal Acordo. Como exemplo, poderia citar-se que o Acordo TBT poderia não ser aplicado às especificações de aquisição utilizadas nas compras governamentais de caminhões.

Ainda, quanto à retroatividade do Acordo TBT, cita-se o caso EC – *Sardines*¹⁵⁹, ocasião em que o Órgão de Apelação da OMC decidiu que o Acordo TBT se aplica também às medidas adotadas antes da entrada em vigor do Acordo da OMC (1 de janeiro de 1995), desde que a medida em questão não tenha deixado de existir, e esse entendimento têm prevalecido em outros casos.

2.3 A ESTRUTURA DO ACORDO TBT

¹⁵⁸ WTO – World Trade Organization. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm Acesso em: 3 mai. 2011.

¹⁵⁹ Relatório do Órgão de Apelação, **European Communities-Trade Description of Sardines** (“EC-Sardines”), WT/DS231/AB/R, adotado em 23 de outubro de 2002.

O Acordo TBT aplica-se aos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, conforme já explanado acima. Cada um deles é tratado em capítulo separado do Acordo TBT.

Regulamentos técnicos são tratados nos artigos 2 e 3 do Acordo TBT. Normas são governadas pelo artigo 4. O artigo 4, entretanto, faz uma referência explícita ao Anexo 3 do Acordo, que contém o Código de Boa Conduta para Elaboração, Adoção e Aplicação de normas.

Os procedimentos de avaliação de conformidade são tratados nos artigos 5 e 9 do Acordo TBT. Os princípios e regras discutidos nos artigos 10 a 15 do Acordo TBT são aplicáveis a todas essas áreas.

No Acordo da OMC, dispositivos importantes, sobretudo definições, são encontrados nos Anexos. No Acordo TBT, o Anexo 1 fornece definições e o Anexo 3 contém o Código de Boa Conduta.

2.3.1 A Aplicabilidade do Acordo TBT nos vários níveis governamentais e não-governamentais

O Acordo TBT aplica-se às organizações governamentais e não governamentais nos diferentes níveis, como organizações internacionais, regionais e locais. Isto porque regulamentos técnicos, normas e procedimentos de verificação de conformidade não são apenas administrados pelas autoridades nacionais, mas também pelas autoridades internacionais, regionais e locais, bem como por organizações não-governamentais. A aplicação das regras básicas do Acordo TBT difere ligeiramente, dependendo do nível regulatório em questão, e se estão envolvidos regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de verificação de conformidade.

O largo campo de aplicação do Acordo TBT fica evidente nas amplas definições de Instituições do Governo Central¹⁶⁰, Pública Local¹⁶¹ e Não-Governamental¹⁶², encontradas no Anexo 1 do referido Acordo.

¹⁶⁰ O Governo Central, seus ministérios e departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle do governo central no que diz respeito à atividade em questão. WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 5 mai. 2011.

¹⁶¹ Poderes públicos distintos do Governo (por exemplo, estados, províncias, Lander, cantões, municípios, etc.), seus ministérios ou departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle de tal poder público a respeito da atividade em questão. WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 5 mai. 2011.

¹⁶² Instituição que não seja do governo central nem instituição pública local, inclusive uma instituição não governamental legalmente habilitada para fazer cumprir um regulamento

2.3.1.1 Da aplicação dos regulamentos técnicos

Conforme o artigo 2 do Acordo TBT, os membros têm a obrigação de garantir que as instituições do governo central obedeçam aos dispositivos do Acordo TBT que regulam os regulamentos técnicos.

Sujeita a pequenas exceções, conforme o artigo 3 do Acordo TBT, os membros têm a obrigação de adotar as medidas razoáveis para garantir que instituições públicas locais e não governamentais, dentro de seu território, também observem as regras estabelecidas pelo Acordo TBT no que diz respeito ao tratamento dos regulamentos técnicos. Determina ainda, que os membros não estão autorizados a tomar medidas que possam exigir ou encorajar instituições públicas locais ou não governamentais, a atuarem de forma incompatível com as regras que governam o tratamento dos regulamentos técnicos.

O artigo 3 do Acordo TBT estabelece ainda, que um membro não é responsável por tomar as medidas razoáveis para garantir que instituições não governamentais e instituições públicas locais, além do nível diretamente inferior à instituição do Governo Central, observem a exigência de notificar um regulamento técnico de outro membro, através do Secretariado da OMC, como constante do parágrafos 9.2¹⁶³ e 10.1¹⁶⁴ do artigo 2.

2.3.1.2 Da aplicação das normas

O artigo 4 do Acordo TBT faz referência ao Código de Boa Conduta. Este Código baseia-se no Anexo 3 do Acordo TBT. Ele foi concebido para regular o uso de normas voluntárias, e está aberto à aceitação pelas instituições de normalização de um membro da OMC,

técnico. WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 5 mai. 2011.

¹⁶³ 9.2 notificarão os outros membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração. WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 5 mai. 2011.

¹⁶⁴ 10.1 notifique imediatamente os outros membros, por meio do Secretariado, sobre o regulamento técnico em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado regulamento técnico, inclusive a natureza dos problemas urgentes; WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 5 mai. 2011.

seja nos níveis de governo central, local ou não governamental. Ele está também aberto para as instituições normativas regionais.

De acordo com o artigo 4.1 do Acordo TBT, os membros devem garantir que as instituições de normalização do governo central aceitem e observem o Código de Boas Condutas. Os membros também devem tomar as medidas razoáveis que estejam disponíveis para garantir que as instituições de normalização pública local, não-governamental, ou regional (das quais sejam membros) aceitem e observem o Código.

O Código de Boas Condutas para a elaboração, adoção e aplicação de normas está no Anexo 3 do Acordo TBT da OMC, e estabelece disciplina o desenvolvimento de normas voluntárias pelos organismos de normalização do governo central, governo local, organizações não-governamentais e regionais. O código é aberto à aceitação de qualquer uma destas instituições de normalização e preza pela transparência da elaboração, adoção e aplicação das normas. Um organismo de normalização que pretenda aderir ou retirar-se do Código tem que notificar a sua aceitação ou retirada do código usando o modelo de notificação adequada (ponto C do Código)¹⁶⁵. Os organismos de normalização que aceitaram o Código devem notificar, pelo menos, duas vezes por ano a existência de seu programa de trabalho, e onde os detalhes do programa podem ser obtidos (ponto J)¹⁶⁶. As notificações devem ser enviadas diretamente para o Centro de Informação em Genebra do ISO/IEC, ou para o membro nacional da ISO/IEC ou,

¹⁶⁵ “C” - As instituições de normalização que tenham aceitado ou denunciado este Código notificarão este fato ao Centro de informações da ISO/IEC em Genebra. A notificação incluirá o nome e o endereço da instituição em questão e o escopo de suas atividades correntes e planejadas de normalização. A notificação poderá ser enviada seja diretamente ao Centro de Informações da ISO/IEC, seja por meio da instituição nacional membro da ISO/IEC, seja, preferivelmente, por meio do membro nacional ou afiliado internacional pertinente da ISONET, conforme apropriado. WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 5 mai. 2011.

¹⁶⁶ “J” - Pelo menos uma vez a cada seis meses, a instituição de normalização publicará um programa de trabalho contendo seu nome e endereço, as normas em curso de elaboração e as normas que foram adotadas no período precedente. Uma Norma está em elaboração desde o momento em que foi tomada a decisão de desenvolver uma norma até que esta norma seja adotada. Os títulos dos projetos de norma específicos deverão, caso solicitado, ser fornecidos em inglês, francês ou espanhol. Uma nota sobre a existência do programa de trabalho será publicada numa publicação nacional, ou conforme o caso, regional sobre atividades de normalização. WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 5 mai. 2011.

preferencialmente, para o membro nacional ou afiliado internacional da ISONET.¹⁶⁷

As devidas definições de ISO/IEC e ISONET serão abordadas quando estudado o princípio da harmonização, enquanto um dos reguladores do Acordo TBT.

Instituições de normalização que aderem ao Código de Boa Conduta aceitam as obrigações explicadas no capítulo 4 deste módulo, incluindo o tratamento da nação mais favorecida, tratamento nacional, harmonização, reconhecimento mútuo e obrigações de transparência, o que será tratado adiante, quando no estudo dos princípios que regem o Acordo TBT.

2.3.1.3 Da aplicação dos procedimentos de avaliação de conformidade

Os artigos 5 a 9 do Acordo TBT estabelecem os dispositivos relevantes para determinar o escopo e aplicabilidade do Acordo TBT com relação aos procedimentos de avaliação de conformidade. O artigo 5 estabelece o tratamento da nação mais favorecida, tratamento nacional, harmonização de procedimentos de avaliação, notificações, transparência, equivalência e exceções em casos de problemas urgentes. O artigo 6 estabelece equivalência, credenciamento, reconhecimento mútuo e participação estrangeira nos procedimentos de avaliação de conformidade. Esses princípios e regras serão explicados posteriormente em momento oportuno.

Os artigos 5 e 6, que regulam a avaliação de conformidade pelas instituições do governo central, são os mais importantes, pois estabelecem as obrigações legais aplicáveis. Eles fornecem ponto de referência para os artigos 7 a 9 do Acordo TBT, que regulam a aplicação do Acordo TBT com relação às instituições públicas locais, não-governamentais e sistemas internacionais e regionais.

2.3.1.3.1 *Os artigos 5 e 6*

De acordo com os artigos 5 e 6, os membros têm a obrigação de garantir que as instituições do governo central obedeçam aos dispositivos do Acordo TBT que regulamentam a avaliação de

¹⁶⁷ WTO – World Trade Organization. **Technical Information on Technical Barriers to trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_info_e.htm Acesso em: 5 mai. 2011.

conformidade. O artigo 5 não apenas implementa os princípios gerais aplicáveis com relação aos procedimento de avaliação de conformidade, como também estabelece obrigações procedimentais muito detalhadas, regulando a transparência, notificações, harmonização, exigências procedimentais e confidencialidade.

a) O artigo 7

De acordo com o artigo 7 do Acordo TBT, os membros são chamados a tomar as medidas razoáveis para assegurar que as suas instituições públicas locais observem os artigos 5 e 6 do Acordo TBT. O artigo 7.1 prevê exceção à obrigação de notificar, conforme os parágrafos 6.2¹⁶⁸ e 7.1¹⁶⁹ do artigo 5. Entretanto, os membros devem garantir que os procedimentos de avaliação de conformidade das instituições públicas locais, situadas no nível diretamente inferior à instituição do governo central, sejam notificadas de acordo com os parágrafos 6.2 e 7.1 do artigo 5, exceto quando o conteúdo técnico dos procedimentos locais for o mesmo daqueles previamente notificados pela instituição do governo central.

Os membros não devem tomar medidas que encorajem as instituições públicas locais existentes em seu território a atuar de forma incompatível com os artigos 5 e 6 do Acordo TBT.

O artigo 7.5 do Acordo TBT torna o membro integralmente responsável pela observância dos artigos 5 e 6, por parte das instituições públicas locais existentes em seu território. Os membros são chamados a formular e implementar medidas positivas e um mecanismo legal para apoiar e “reforçar a observância” dos disposto nos artigos 5 e 6 por parte de instituições, outras não sejam as do governo central.

2.3.1.3.2 O artigo 8

¹⁶⁸ 6.2 notificarão aos outros membros por meio do Secretariado os produtos a serem cobertos pelo procedimento de avaliação de conformidade planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração. WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 5 mai. 2011.

¹⁶⁹ 7.1 notifique imediatamente os outros membros, por meio do Secretariado, sobre o procedimento em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do procedimento, inclusive a natureza dos problemas urgentes. WTO – World Trade Organization. **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 5 mai. 2011.

O artigo 8 do Acordo TBT requer que os membros tomem as medidas razoáveis para garantir que instituições não governamentais existentes em seu território que conduzem os procedimentos de avaliação de conformidade, observem o disposto nos artigos 5 e 6 do Acordo TBT. Os membros não precisam garantir que as instituições não governamentais de avaliação de conformidade observem a exigência de notificar as medidas propostas.

Os membros não devem tomar medidas que tenham o efeito de encorajar ou de exigir que as instituições não governamentais de avaliação de conformidade atuem de forma incompatível com o disposto nos artigos 5 e 6. E ainda, os membros são solicitados a garantir que as instituições do governo central não se baseiem em procedimentos de avaliação de conformidade operados por instituições não-governamentais, a menos que tais instituições observem as obrigações legais contidas nos artigos 5 e 6 do Acordo TBT.

2.3.1.3.3 O artigo 9

Conforme o artigo 9 do Acordo TBT, os membros são encorajados a formular e adotar sistemas internacionais de avaliação de conformidade, a tornar-se membros de tais sistemas e a participar dos mesmos. Os membros devem tomar medidas razoáveis para garantir que aquelas instituições de avaliação de conformidade internacionais e regionais, nas quais participam instituições relevantes existentes em seu território, observem as obrigações estabelecidas nos artigos 5 e 6 do Acordo TBT, e que as instituições do governo central se baseiem somente em sistemas internacionais e regionais de avaliação de verificação, se tais sistemas observarem o disposto nos artigos 5 e 6.

Depois de uma análise sobre a aplicabilidade do Acordo TBT, serão estudados os princípios que norteiam os três campos diferenciados de aplicação do referido Acordo (regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade).

2.4 PRINCÍPIOS-CHAVE E REGRAS DO ACORDO TBT

A análise principiológica do Acordo TBT é deveras extensa e imprescindível para o prosseguimento do trabalho, uma vez que todas as principais ações do Acordo serão regulamentadas por tais princípios.

2.4.1 O princípio da não discriminação

A obrigação de não discriminar da OMC é aplicável aos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade. O princípio da não discriminação é encontrado nos seguintes dispositivos do Acordo TBT:

Para os regulamentos técnicos, o artigo 2.1 reza que os membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país.

Para as normas, o Anexo 3, “D” (Código de Boa Conduta), apregoa que no que se refere a normas, a instituição de normalização concederá aos produtos originários do território de qualquer outro membro da OMC tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos similares de origem nacional e a produtos originários de qualquer outro país.

Para os procedimentos de avaliação de conformidade, o artigo 5.1.1 versa que tais procedimentos, adotados e aplicados de modo a conceder acesso a fornecedores de produtos similares originários dos territórios de outros membros sob condições não menos favoráveis do que as concedidas a fornecedores de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país, numa situação comparável; acesso implica o direito do fornecedor a uma avaliação de conformidade sob as regras do procedimento, incluindo, quando previsto por este procedimento, a possibilidade de efetuar as atividades de avaliação de conformidade no local das instalações e de receber a marca do sistema. Isto significa que os produtos importados devem ser tratados igualmente com respeito a quaisquer taxas cobradas para avaliar a sua conformidade com os regulamentos. Ainda, os membros devem respeitar a confidencialidade das informações sobre os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade dos produtos importados, da mesma forma para os produtos nacionais de modo a que interesses comerciais sejam protegidos (artigos 5.2.4 e 5.2.5).

Dentro do princípio da não discriminação encontram-se alguns conceitos importantes, os quais serão tratados a partir de então.

2.4.1.1 Cláusula da nação mais favorecida (CNMF) e o Acordo TBT

As obrigações de não discriminação têm dois elementos: tratamento da nação mais favorecida e o tratamento nacional. O

tratamento da nação mais favorecida é uma obrigação de não discriminar entre produtos similares importados de diferentes membros da OMC. A sua aplicabilidade será imediata quando presentes dois elementos: negociação comercial entre Estados-partes da OMC e concessão de favorecimento tarifário¹⁷⁰ por, no mínimo, uma das Partes Contratantes.

Embora a Cláusula da Nação Mais Favorecida deva ser aplicada de forma incondicional nas relações comerciais no âmbito do Sistema Mundial de Comércio (SMC), existem exceções quanto a sua aplicabilidade, tendo em vista as profundas diferenças existentes entre os membros da OMC. Tais exceções serviram ao longo do tempo como fator de flexibilização da rigidez com que as normas do GATT poderiam ser interpretadas e, também, como compensação às distorções a que um sistema liberal baseado na liberdade total de trocas e na presunção de igualdade entre seus membros inevitavelmente leva.¹⁷¹

Importante, nesse sentido, a observação de John Jackson,

Os compromissos sobre as barreiras não-tarifárias, bem como os compromissos tarifários e a Cláusula da Nação Mais Favorecida, estão sujeitos a várias exceções no Gatt, incluindo a exceção geral através de 'waiver'. É muito possível que, sem a flexibilidade proporcionada por estas várias exceções o Gatt teria sido incapaz de sobreviver ao longo do tempo. As exceções melhoraram a rigorosa uniformidade aparentemente exigida pelo código de conduta comercial e permitiram ao Gatt ajustar-se a circunstâncias específicas de determinados países, bem como à mudança de circunstâncias na economia mundial de comércio em geral.¹⁷²

¹⁷⁰ O favorecimento tarifário concedido em uma negociação comercial entre membros da OMC compreende qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégios que se refira a direitos aduaneiros e encargos que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, bem como aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação. Considera-se também favorecimento tarifário o que diz respeito às leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Artigos I e III do GATT/1994.

¹⁷¹ NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os países em desenvolvimento**. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. 247.

¹⁷² "The commitments on non tariff barriers, as well as the tariff commitments and the Most-Favored Nation Clause, are all subject to various exceptions in Gatt, including the general

Devido à existência de algumas circunstâncias como: a existência de blocos regionais, a desigualdade de desenvolvimento entre países e a superveniência de circunstâncias excepcionais são listadas as seguintes exceções ao princípio da Cláusula da Nação Mais Favorecida: *antidumping* e medidas compensatórias, uniões aduaneiras e zonas de livre comércio, cláusula de habilitação (*enabling clause*) e *waivers* – além das exceções gerais previstas no artigo XX do GATT.¹⁷³

As medidas *antidumping* têm o objetivo de evitar que os produtos nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a

exception through as 'waiver'. It is highly possible that without the flexibility provided by these various exceptions Gatt would have been unable to survive as long as it has. The exceptions have ameliorated the stringent uniformity apparently demanded by the code of trade conduct and enable Gatt to adjust to specific circumstances in particular countries, as well as changing circumstances in the world economics of trade generally." JACKSON, John H. **World Trade and the Law of Gatt**. 1. ed. New York: Merril Company, 1969, p. 30.

¹⁷³ GATT, artigo XX: Exceções Gerais: Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: (a) necessárias à proteção da moralidade pública; (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais; (c) que se relacionem à exportação e a importação do ouro e da prata; (d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em erro; (e) relativas aos artigos fabricados nas prisões; (f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico; (g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais; (h) tomadas em execução de compromisso contraídos em virtude de um Acordo intergovernamental sobre um produto de base, em conformidade com os critérios submetidos às Partes Contratantes e não desaprovados por elas e que é ele próprio submetido às Partes Contratantes e não é desaprovado por elas. (i) que impliquem em restrições à exportação de matérias primas produzidas no interior do país e necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais o preço nacional seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente Acordo relativas à não discriminação. (j) essenciais à aquisição ou a distribuição de produtos dos quais se faz sentir uma penúria geral ou local; todavia, as referidas medidas deverão ser compatíveis com o princípio segundo o qual todas as Partes Contratantes têm direito a uma parte equitativa do abastecimento internacional desses produtos e as medidas que são incompatíveis com as outras disposições do presente Acordo serão suprimidas desde que as circunstâncias que as motivaram tenham deixado de existir. As Partes Contratantes examinarão, em 30 de junho de 1960, no máximo, se é necessário manter a disposição da presente alínea.

preços de *dumping*, ou seja, a preços inferiores aqueles praticados para o produto similar nas vendas em seu mercado interno, para que se evite prejuízo à indústria doméstica.¹⁷⁴

É possível identificar a existência de outro objetivo na aplicação das normas *antidumping*, e interessante comentário faz Barral:

As normas antidumping se baseiam em premissas questionáveis. Uma delas se refere à efetiva existência de dumping, uma vez que sua prática efetiva poderia levar à falência da empresa exportadora. Nos casos de venda abaixo do custo, normalmente existem razões comerciais não usuais. Muito raramente tal venda se destina a eliminar a concorrência com vistas a monopolizar futuramente o mercado. Outra premissa questionável é quanto à nocividade dessas vendas para a economia local. Na prática, as normas antidumping são utilizadas como um refúgio protecionista, por grupos de pressão, para eliminar

¹⁷⁴ A definição do verbo to *dump* no inglês contemporâneo remete à idéia de soltar ou despejar alguma coisa em grande quantidade. Em outras definições, mesmo em dicionários jurídicos, conforme bem lembra Welber Barral, não é apresentada uma definição rigorosamente jurídica do conceito, muitas vezes confundido com outras práticas desleais de comércio como preço predatório. Segundo Jacob Viner, “*The one essential characteristic of dumping, I contend, is price-discrimination between purchasers in different national markets*”. VINER, Jacob. **Dumping: A problem in International Trade**. Chicago: Chicago University Press, 1991, pp. 4-5. A definição de Dominique Carreau e de Patrick Juillard é lapidar: “*D’une façon générale, il s’agit d’une pratique de discrimination de prix, le même produit étant vendu à des prix différents sur divers marchés nationaux et sans justification économique ou commerciale fondée.*” CARREAU, Dominique e JUILLARD, Patrick. *Op. Cit.*, p. 245. Nesse contexto, é importante observar que existe um critério objetivo adotado pela legislação antidumping atualmente em vigor, segundo o qual são irrelevantes quaisquer justificativas eventualmente levantadas pelas empresas que sofrerão as imposições das medidas antidumping, desde que as condições técnicas estejam presentes, quais sejam: o dumping, o nexo causal e o dano. United Nations Conference on Trade and Development – UNCTAD. Dispute Settlement. **World Trade Organization: 3.6 Anti-dumping Measures**. New York and Geneva, 2003. p.4: “*the reasons why companies dump are considered irrelevant as long as the technical definitions are met.*” Assim, numa situação padrão, o *dumping* ocorrerá se uma empresa vende seu produto em outro mercado a um preço de exportação inferior ao que pratica no seu mercado doméstico. A operação básica para a aferição da existência de *dumping* será a comparação entre o preço do produto ofertado no mercado importador e o valor normal do produto, descontados em ambos os casos os valores relativos a tarifas, frete, seguro e demais custos adicionais. BARRAL, Weber e BROGINI, Gilvan. *Manual Prático de Defesa Comercial: Aduaneiras*: São Paulo, 2007, pp. 67-68. Se referida prática de *dumping* vier a causar dano aos produtores domésticos do país importador, então, em determinadas circunstâncias as autoridades deste país poderão impor medidas *antidumping* para cessar ou neutralizar os efeitos da prática do *dumping*. United Nations Conference on Trade and Development – UNCTAD. Dispute Settlement. **World Trade Organization: 3.6 Anti-dumping Measures**. New York and Geneva, 2003, p. 3.

a concorrência estrangeira. Tais normas tendem a se tornar o instrumento mais poderoso de protecionismo, à medida que as barreiras tarifárias forem sendo reduzidas.¹⁷⁵

Quanto às uniões aduaneiras cabe ressaltar que “se entende por território aduaneiro todo o território para o qual tarifas aduaneiras distintas ou outras regulamentações aplicáveis às trocas comerciais sejam mantidas a respeito de outros territórios para uma parte substancial do comércio do território em questão” conforme preceitua o artigo XXIV, parágrafo 2 do GATT.

Tomando como referência o conceito de uniões aduaneiras e zonas de livre comércio trazido pelo artigo XXIV, § 8º do GATT¹⁷⁶, verifica-se que o fenômeno do regionalismo não se contrapõe ao desenvolvimento do comércio internacional, desde que a criação de uniões aduaneiras e zonas de livre comércio não coloque obstáculos ao comércio dos outros Estados-partes com esses territórios.

Considerando a importância das uniões aduaneiras e zonas de livre comércio para o comércio mundial, esclarece Minoru Nakada, a respeito de tal exceção à aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida:

Esses acordos regionais são tratados como exceção no GATT, porque as restrições internas da região são abolidas, mas permanecem as restrições em relação a terceiros países, fazendo com que os países não-membros de um acordo regional fiquem numa posição de desvantagem em

¹⁷⁵ BARRAL, Welber; MCGEE, Robert. **Aplicação de medidas antidumping pelos Estados Unidos**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 20, p. 267-274, dez./mar. 1997/1998.

¹⁷⁶ GATT, artigo XXIV, § 8º do GATT: Para fins de aplicação do presente Acordo: (a) estende-se por união aduaneira, a substituição, por um só território aduaneiro, de dois ou mais territórios aduaneiros, de modo que: (i) os direitos aduaneiros e outras regulamentações restritivas das trocas comerciais (com exceção, na medida necessária, das restrições autorizadas nos termos dos artigos XI, XII, XIII, XIV, XV e XX) sejam eliminados para a maioria das trocas comerciais entre os territórios constitutivos da união, ou ao menos para a maioria das trocas comerciais relativas aos produtos originários desses territórios; (ii) e, à exceção das disposições do parágrafo 9 os direitos aduaneiros e outras regulamentações idênticas em substância sejam aplicadas, por qualquer membro da união, no comércio com os territórios não compreendidos naqueles; (b) entende-se por zona de livre troca um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais os direitos aduaneiros e outras regulamentações restritivas das trocas comerciais (com exceção, na medida necessária, das restrições autorizadas nos termos dos artigos XI, XII, XIII, XIV, XV e XX) são eliminados para a maioria das trocas comerciais relativas aos produtos originários dos territórios constitutivos da zona de livre troca.

relação aos Estados-partes, o que claramente entra em conflito com a cláusula da NMF de não discriminação.¹⁷⁷

A terceira exceção ao princípio da CNMF decorre da aplicação da Cláusula de Habilitação (*Enabling Clause*), presente no artigo 1º da Decisão de 28 de novembro de 1979 (L/4903) a qual reconheceu as expressões “Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Participação Mais Completa dos Países em Vias de Desenvolvimento”, consagra que:

Não obstante a cláusula do artigo primeiro do Acordo Geral, as Partes Contratantes devem estar de acordo com o tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento, sem acordar tal tratamento às outras partes contratantes. (tradução nossa)¹⁷⁸

A criação da Cláusula de Habilitação parte da constatação de que se todos os Estados-partes têm os mesmos direitos, haveria de ser reconhecida a diversidade de desenvolvimento econômico e social entre eles, o que implicava o tratamento idêntico para todos. Dessa forma, a aplicação pura e simples da Cláusula da Nação Mais Favorecida foi derogada para permitir tratamento diferenciado pelos países industrializados aos menos desenvolvidos como forma de permitir a estes últimos a obtenção de um progresso na área econômica.

A Cláusula de Habilitação é uma faculdade dada aos países desenvolvidos, não se constituindo como obrigação de acordar tal tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento. Nesse sentido aponta Rabih Ali Nasser:

[...] os países desenvolvidos – com base na discricionariedade de que gozavam na escolha de a quem conceder o benefício – utilizavam esse instrumento para consolidar laços com antigas colônias, em detrimento de outros países menos

¹⁷⁷ NAKADA, Minoru. **A OMC e o regionalismo**. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 47.

¹⁷⁸ “Notwithstanding the provisions of Article I of the General Agreement, contracting parties may accord differential and more favorable treatment to developing countries, without according such treatment to other contracting parties.” WTO – World Trade Organization. *Differential and more favourable treatment reciprocity and fuller participation of developing countries*. Decision of 28 November 1979 (L/4903) Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/enabling1979_e.htm Acesso em: 5 mai. 2011.

desenvolvidos, ou para exercer pressões e obter concessões dos beneficiários do sistema.¹⁷⁹

Por fim, verifica-se também como exceção à aplicação da Cláusula da Nação Mais Favorecida a concessão de *waivers*, que consiste na autorização do não cumprimento de obrigações e responsabilidades legais por um determinado período de tempo a determinados membros.

O “Entendimento sobre derrogações (*waivers*) de obrigações sob o acordo geral de tarifas e comércio 1994” faz parte do conjunto de normas do GATT 1994 e nele é explicado como se dá a solicitação de *waivers*¹⁸⁰, bem como qual o procedimento que uma Parte-contratante deve adotar caso considere que seus benefícios estejam sendo anulados ou prejudicados em consequência da incapacidade por parte do membro que recebeu a derrogação de observar os termos e condições da mesma ou da aplicação de uma medida compatível com os termos e condições da derrogação.¹⁸¹

Verifica-se que, embora sendo um dos pilares do Sistema Multilateral de Comércio, a aplicação absoluta da Cláusula da Nação mais Favorecida tornaria inviável o comércio entre seus membros, o que fez com que a existência de diversas exceções a esse princípio se tornasse uma condição essencial à sobrevivência e ao desenvolvimento do comércio internacional.

O tratamento nacional é a obrigação de não discriminar entre produtos similares domésticos e importados. Se dois produtos não são

¹⁷⁹ NASSER, Rabih Ali. *Op. Cit.*, p. 252.

¹⁸⁰ Entendimento sobre derrogações (*waivers*) de obrigações sob o acordo geral de tarifas e comércio 1994, artigo 1º: “A solicitação da uma derrogação ou da extensão de uma derrogação existente descreverá as medidas que o membro pretende adotar, os objetivos específicos de política (*policy*) que o membro deseja perseguir e as razões que impediram o membro de atingir os mesmo objetivos com medidas compatíveis com suas obrigações sob o GATT 1994.” **Entendimento sobre derrogações (*waivers*) de obrigações sob o acordo geral de tarifas e comercio 1994.** Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367> Acesso em: 5 mai. 2011.

¹⁸¹ Entendimento sobre derrogações (*waivers*) de obrigações sob o acordo geral de tarifas e comércio 1994, artigo 3º: “Qualquer membro que considerar que seus benefícios ao amparo do GATT 1994 estejam sendo anulados ou prejudicados como resultado de: a) incapacidade por parte do membro que recebeu a derrogação de observar os termos e condições da mesma; ou b) aplicação de uma medida compatível com os termos e condições da derrogação; poderá invocar as disposições do artigo XXIII do GATT 1994 tal como regulamentadas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.” **Entendimento sobre derrogações (*waivers*) de obrigações sob o acordo geral de tarifas e comercio 1994.** Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367> Acesso em: 5 mai. 2011.

produtos similares, o princípio da não discriminação não se aplica. Isto levanta a questão acerca do que constitui produto similar para efeitos do Acordo TBT.

Saber se dois produtos são produtos similares constitui um dos grandes problemas jurídicos âmbito do Acordo da OMC. A similaridade é determinada caso a caso, e seu conceito não é homogêneo dentro da OMC. Até o momento, não houve caso envolvendo o Acordo TBT no qual a expressão “produto similar” tenha sido definida. Tal conceito foi examinado em algumas disputas na OMC envolvendo o artigo III¹⁸² do GATT 1994, mas ainda é desconhecido até que ponto as conclusões desses casos seriam aplicadas ao conceito de “produto similar” do Acordo TBT.¹⁸³

Conforme documento elabora pela OMC, uma das decisões de solução de controvérsias mais importantes no âmbito da Organização que interpretou a “similaridade” é a do Órgão de Apelação no caso *Japan - Alcoholic Beverages II*¹⁸⁴. O Órgão de Apelação, em sua interpretação do artigo III:2 do GATT 1994, considerou que:

O conceito de “similaridade” é relativo e invoca a imagem de um acordeão. O acordeão da “similaridade” estica e comprime em diferentes locais, de acordo com sua aplicação nos diferentes dispositivos do Acordo da OMC. A largura do acordeão em cada um desses locais deve ser determinada pelo dispositivo especial no qual o termo “similar” é encontrado, e também pelo contexto e pela circunstância que prevalecem em qualquer caso em que o dispositivo possa ser aplicado.¹⁸⁵

Ainda, no mesmo caso *Japan - Alcoholic Beverages II*,

[...] a interpretação do termo deve ser examinada no caso concreto. Isso permitiria uma avaliação

¹⁸² O artigo III do GATT 1994 proíbe a discriminação entre produtos domésticos e produtos importados similares, através de diversas medidas internas.

¹⁸³ APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 23.

¹⁸⁴ Relatório do Órgão de Apelação - *Japan – Taxes on Alcoholic Beverages* (“*Japan – Alcoholic Beverages II*”), WT/DS8/AB/R, WT/DS10/AB/R, WT/DS11/AB/R), adotado em 1 de novembro de 1996, DSR 1996:I, p. 97. Disponível em: <http://docs.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/t/WT/DS/8ABR.WPF> Acesso em: 5 mai. 2011.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 114.

justa quanto aos diferentes elementos que constituem um “produto similar”. Alguns critérios são sugeridos para determinar se um produto é “similar”: seu uso comercial; gostos e preferências dos seus consumidores, os quais se alteram de país para país; e as propriedades do produto, sua natureza e qualidade.¹⁸⁶

A decisão do caso *Japan - Alcoholic Beverages* confirma que, com respeito às determinações de similaridade, esta é uma área em que regras absolutas não estão estabelecidas, e podem nunca ser estabelecidas. É provável que, na hipótese de disputa no âmbito do Acordo TBT, que envolva a questão de produto similar, o painel e o Órgão de Apelação buscarão orientação no GATT-1947 e nas decisões da OMC que interpretam similaridade no âmbito do conceito de não discriminação dos artigos I e III do GATT.¹⁸⁷

a) A obrigação de evitar obstáculos desnecessários ao Comércio Internacional

Os regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não devem ser elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. A obrigação de evitar obstáculos desnecessários ao comércio internacional é um princípio aplicável aos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, mas sua aplicação não é necessariamente idêntica em todas as três áreas. Tal obrigação ao comércio internacional está estabelecida nos seguintes dispositivos:

Para os regulamentos técnicos, o artigo 2.2 do Acordo TBT estabelece que: os membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter*

¹⁸⁶ Relatório do Órgão de Apelação - Japan – Taxes on Alcoholic Beverages (“Japan – Alcoholic Beverages II”), WT/DS8/AB/R, WT/DS10/AB/R, WT/DS11/AB/R, adotado em 1 de novembro de 1996, DSR 1996:I, p. 19. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/t/WT/DS/8ABR.WPF> Acesso em: 5 mai. 2011.

¹⁸⁷ APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 24.

*alia*¹⁸⁸: imperativos de segurança nacional; a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*: a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.

Os regulamentos técnicos devem cumprir um objetivo legítimo. Isto é, de fato, uma das metas do Acordo TBT. Outros objetivos não listados no artigo 2.2 certamente incluem: a) regulamentos concebidos para normalizar produtos elétricos, equipamentos e informática, equipamento de comunicações, etc. e b) normas de qualidade. O termo “objetivo legítimo” não é utilizado no dispositivo relacionado às normas. Entretanto, não há razão para acreditar que os objetivos enumerados com relação aos regulamentos técnicos não possam ser considerados legítimos para as normas. Este ponto ainda não foi tratado em procedimento de solução de controvérsias.¹⁸⁹

Para as normas, o Anexo 3 “E” (Código de Boa Conduta), reza que a instituição de normalização assegurará que as normas não sejam elaboradas, adotadas ou aplicadas com vistas a, ou com o efeito de, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

Para os procedimentos de avaliação de conformidade, o artigo 5.1.2 apregoa que os procedimentos de avaliação de conformidade não serão elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Isto significa, *inter alia*, que os procedimentos de avaliação de conformidade não deverão ser mais rigorosos ou ser aplicados mais rigorosamente do que o necessário para dar ao membro importador confiança suficiente de que os produtos estão em conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis, levando em conta os riscos que a não conformidade criaria.

O conceito de “necessidade” é encontrado nos dispositivos aplicáveis a regulamentos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade. O artigo 2.2 do Acordo TBT estipula que regulamentos técnicos não podem ser mais restritivos ao comércio do que o necessário para atingir determinado objetivo político. É provável que os negociadores foram influenciados pela linguagem dos painéis do GATT, que definiam “necessário” no contexto do artigo XX do GATT 1994 (Exceções Gerais), conforme já citado acima.

¹⁸⁸ Entre outras coisas.

¹⁸⁹ APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 26.

O termo “razoabilidade” não aparece na explicitamente na definição de “necessário” no Acordo TBT, mas não há dúvidas de que a exigência de razoabilidade possa ser lida no artigo 2.2 do Acordo TBT como era feita no artigo XX do GATT pelos painéis e pelo Órgão de Apelação. Sem a exigência de que uma medida menos restritiva fosse razoavelmente disponibilizada, o teste de “necessidade” seria inútil, estabelecendo um padrão que seria extraordinariamente difícil de alcançar.¹⁹⁰

Para assegurar que obstáculos desnecessários ao comércio internacional sejam evitados, o artigo 2.3 do Acordo TBT estabelece que, com respeito aos regulamentos técnicos, se as circunstâncias mudam, ou se um objetivo pode ser atingido de forma menos restritiva ao comércio, a medida mais restritiva deve ser removida.

O Código de Boa Conduta, aplicável às normas, não faz referência às “modificações de circunstâncias”. Este conceito, entretanto, é implícito para evitar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Isto não está apenas evidente na idéia de se evitar obstáculos desnecessários, mas está demonstrado pelo artigo 5.2.7¹⁹¹, que limita o escopo dos procedimentos de avaliação de conformidade utilizados para verificar se uma norma é observada, no caso de alterações nas especificações.

Com respeito aos procedimentos de avaliação de conformidade, deve-se notar que se a especificação de um produto é alterada depois do produto ter sido considerado conforme a um regulamento técnico ou a uma norma, de acordo com o artigo 5.2.7, o procedimento de avaliação de conformidade para o produto modificado é limitado ao necessário para fornecer a devida confiança de que o produto ainda se conforma ao regulamento técnico ou norma. Este dispositivo reduz a possibilidade do procedimento de avaliação de conformidade ser aplicado para impedir o comércio, entretanto, podem surgir situações em que mudanças significativas nas especificações do produto exijam uma completa reavaliação de conformidade.¹⁹²

¹⁹⁰ APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 26.

¹⁹¹ 5.2.7 - sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após a determinação de sua conformidade ao regulamento técnico ou norma aplicável, os procedimentos de avaliação de conformidade para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos técnicos ou normas em questão. WTO – World Trade Organization. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm Acesso em: 6 mai. 2011.

¹⁹² APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 28.

2.4.1.2 A harmonização

A harmonização é um pilar central do Acordo TBT. Os membros são encorajados a participar de normas internacionais de harmonização e a utilizar normas internacionalmente aceitas como base para a regulamentação técnica e normas domésticas. A ênfase na harmonização é baseada na visão de que (a) o comércio é menos obstruído quando os membros utilizam normas reconhecidas internacionalmente como base para seus regulamentos e normas domésticos, e (b) produtores e consumidores beneficiam-se da existência de harmonização (em função, respectivamente, das economias de escala e de questões de compatibilidade técnica). Os dispositivos relevantes do Acordo TBT referentes à harmonização e ao uso de normas internacionais são:

1. Para os regulamentos técnicos o artigo 2.4 reza respectivamente que, quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente, os membros utilizarão estas normas, ou seus elementos pertinentes, como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando das normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais. Ainda, conforme o artigo 2.6, Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos os membros participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais para os produtos para os quais tenham adotado, ou prevejam adotar, regulamentos técnicos.

2. Para as normas, o Anexo 3 (F) diz que quando existam normas internacionais ou sua formulação definitiva for iminente, as instituições de normalização utilizarão estas normas, ou seus elementos pertinentes, como base de suas normas, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam inadequadas ou ineficazes, por exemplo, devido a um nível de proteção insuficiente a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais. O Anexo 3 - (G) também afirma que, com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos, as instituições de normalização participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, de preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais sobre

as matérias em relação às quais tenham adotado, ou planejem adotar normas. Com relação a instituições de normalização existentes no território de um membro, a participação numa atividade de normalização internacional, se fará, sempre que possível por meio de uma delegação que represente todas as instituições de normalização existentes no território do membro que tenham adotado, ou planejem adotar, normas sobre as matérias a que se relaciona a atividade de normalização internacional.

3. Para os procedimentos de avaliação de conformidade o artigo 5.4 traz que nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de que os produtos estão em conformidade com regulamentos técnicos ou normas, e existam guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, ou sua formulação definitiva for iminente, os membros assegurarão que as instituições do governo central utilizarão estas guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes, como base de seus procedimentos de avaliação de conformidade, exceto quando, conforme devidamente explicado caso solicitado, tais guias ou recomendações, ou seus elementos pertinentes, sejam inadequados para os membros em questão, por razões como, *inter alia*, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas; a proteção de saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente, fatores climáticos ou outros fatores geográficos fundamentais; problemas fundamentais tecnológicos ou de infra-estrutura. Em complemento, o artigo 5.5 diz que com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os procedimentos de avaliação de conformidade, os membros participarão integralmente dentro do limite de seus recursos, da preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de guias ou recomendações sobre procedimentos de avaliação de conformidade.

A harmonização técnica pode aumentar o bem-estar do consumidor e, dentro de um ambiente regularmente harmonizado, a concorrência garante que os consumidores tenham uma vasta escolha e economicamente atraente de produtos. Isso pressupõe, no entanto, que as normas harmonizadas não vão além do cumprimento dos seus objetivos legítimos de regulação, ou seja, que não sufocam a inovação ou desencorajam os produtores a introduzir novos produtos ou variações de produtos.

Por muitos anos, especialistas técnicos têm trabalhado no sentido da harmonização internacional das normas. Um importante papel nesses esforços é desempenhado pela Organização Internacional

de Normalização (*International Standardization Organization - ISO*), da Comissão Eletrotécnica Internacional (*International Electrotechnical Commission - IEC*) e da União Internacional das Telecomunicações (*International Telecommunication Union - UIT*). Suas atividades tiveram grande impacto sobre o comércio, especialmente em produtos industriais. Por exemplo, a ISO¹⁹³ desenvolveu mais de 9600 normas internacionais, que abrange quase todos os campos técnicos.¹⁹⁴

Há um projeto da Comissão Econômica Europeia das Nações Unidas para harmonização técnica que se baseia em um “objetivo regulatório comum”, ou seja, um acordo estipulado entre partes que deveria ser registrado junto às Nações Unidas e conteria: os produtos cobertos, as exigências, os objetivos considerados legítimos (interesse público) e uma cláusula de proteção para casos extraordinários de objetivos e não cumprimento das exigências; e deveria ser baseado em *standards* internacionais.¹⁹⁵

2.4.1.3 Equivalência e reconhecimento mútuo

O processo que conduz à elaboração de uma norma internacional pode ser demorado e dispendioso. Chegar a um consenso sobre detalhes técnicos pode levar vários anos. O intervalo de tempo entre a adoção de um padrão internacional e sua aplicação pelas autoridades reguladoras nacionais podem também ser significativos. Por estas razões, os negociadores introduziram no Acordo TBT uma abordagem complementar à harmonização técnica, conhecida como equivalência.

As barreiras-técnicas ao comércio internacional poderiam ser eliminadas se os membros aceitassem que os regulamentos técnicos diferentes dos seus próprios cumprem os mesmos objetivos políticos, mesmo que através de diferentes meios. Esta abordagem, baseada na

¹⁹³ A sigla ISO não significa apenas as iniciais da sua denominação em inglês, mas também é utilizada em todos os países para se evitar confusões nas traduções em diversas línguas, pois ela decorre do grego em que *isso* significa igual.

¹⁹⁴ WTO – World Trade Organization. **Technical Information on Technical Barriers to trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_info_e.htm Acesso em: 6 mai. 2011.

¹⁹⁵ OLIVEIRA, Sílvia Menicucci de. *Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 296. Ver: Documento da OMC: G/TBT/W/161, 19 June 2001, UM/ECE **Project for an International Model for Technical Harmonization: a concept for regulatory co-operation and its relation to the TBT Agreement**.

nova abordagem de normalização da Comunidade Europeia de 1985, está contida no artigo 2.7¹⁹⁶ do Acordo TBT.¹⁹⁷

Os membros são encorajados a aceitar regulamentos técnicos estrangeiros como “equivalentes” aos seus próprios regulamentos técnicos (mesmo que diferentes), desde que cumpram os mesmos objetivos.¹⁹⁸ Da mesma forma, os membros são incentivados a aceitar procedimentos de avaliação de conformidade como “equivalentes” aos seus procedimentos, desde que se comprove que tais procedimentos oferecem garantia de conformidade com norma e regulamentos técnicos equivalentes aos seus procedimentos. Embora a noção de equivalência não seja mencionada no Código de Boa Conduta (aplicável às normas), o princípio de equivalência é aplicável às normas através do artigo 6.1¹⁹⁹ (procedimento de avaliação de conformidade).

Os membros são incentivados a realizar negociações para permitir o mútuo reconhecimento dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade. Ao aceitar o resultado dos procedimentos de avaliação de conformidade de outro membro, reduzem-se os custos com testes, e perde-se menos tempo. A confiança nos testes de procedimento de um parceiro comercial parece ser o pré-requisito para a aceitação de um acordo de reconhecimento mútuo.²⁰⁰

2.4.1.4 A transparência

¹⁹⁶ 2.7 - Os membros examinarão favoravelmente a possibilidade de aceitar os regulamentos técnicos de outros membros como equivalentes, mesmo que estes regulamentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que estes regulamentos realizam adequadamente os objetivos de seus próprios regulamentos. WTO – World Trade Organization. *Agreement on Technical Barriers to Trade*. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 6 mai. 2011.

¹⁹⁷ WTO – World Trade Organization. *Technical Information on Technical Barriers to trade*. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_info_e.htm Acesso em: 2 mai. 2011.

¹⁹⁸ Relatório do Órgão de Apelação, *European Communities-Trade Description of Sardines* (“EC-Sardines”), WT/DS231/AB/R, adotado em 23 de outubro de 2002. Parágrafos 275-282

¹⁹⁹ 6.1 - Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 3 e 4, os membros assegurarão, sempre que possível, que sejam aceitos os resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de outros membros, mesmo que estes procedimentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que aqueles oferecem uma garantia de conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis equivalente a seus próprios procedimentos. Reconhece-se que consultas prévias podem ser necessárias para se chegar a um entendimento mutuamente satisfatório em relação a, em particular: [...] WTO – World Trade Organization. *Agreement on Technical Barriers to Trade*. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf Acesso em: 6 mai. 2011.

²⁰⁰ APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 32.

Conforme lembrado por Jackson, um dos maiores obstáculos para o comércio internacional é a dificuldade de se encontrar as regras aplicáveis em mercados distantes, razão pela qual as regras sobre transparência previstas na OMC se destinam a esse tema.²⁰¹

Transparência é outra idéia central do Acordo TBT. Transparência é o processo pelo qual a criação, termos e aplicações dos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade se tornam públicos, e é dada a oportunidade para o público (incluindo outros membros) comentar a respeito de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade propostos. Obrigações sobre transparência são encontradas em todo o Acordo da OMC.

A transparência é uma pedra angular do Acordo TBT, pois as obrigações de transparência precedem à formulação dos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade e continuam durante a existência de tais medidas.

Os dispositivos do Acordo TBT referentes à transparência são encontrados em:

Para os regulamentos técnicos, nos artigos 2.9 e 2.10. Para as normas, no Anexo 3 “J”, “Q” (Código de Boa Conduta) e artigo 10. Para os procedimentos de avaliação de conformidade, nos artigos 5.5 e 10

Obrigações de transparência assumem diversas formas e são aplicáveis em diferentes estágios tanto na promulgação quanto na aplicação da medida. Elas incluem as exigências contidas nos artigos 2.9, 2.10, 5.6 e 5.8, como também no Anexos 3 alíneas “L”, “M”, “N” e “O”, conforme descrito a seguir:

- A publicação de uma comunicação de pré-implementação, previamente à edição de uma medida, suficiente para que as partes interessadas possam tomar conhecimento da medida proposta.²⁰²

- Antes da aprovação de um regulamento técnico ou de um procedimento de avaliação de conformidade (quando alterações ainda podem ser introduzidas), a notificação por parte de outros membros, através do Secretariado do OMC, a respeito dos produtos cobertos e fornecimento de uma breve indicação do objetivo e a razão para o

²⁰¹ JACKSON, John; DAVEY, William et SYKES JR., Alan. **Legal Problems of International Economic Relations**: cases materials and text on the national and international regulation of transnational economic relations. 4 ed. West Group: St. Paul, 2002, p. 411.

²⁰² Para regulamentos técnicos ver: artigo 2.9.1, para normas: Anexo 3 “L” (Código de Boa Conduta) e para procedimentos de avaliação de conformidade: artigo 5.6.1.

regulamento técnico ou o procedimento. No que concerne a projetos de norma, a concessão de um período de 60 dias para comentários.²⁰³

- Fornecer aos membros, quando solicitado, cópias dos projetos de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade.²⁰⁴

- Conceder aos membros, antes da aprovação de uma medida, tempo suficiente para comentários escritos e para a discussão relativa às medidas propostas, bem como levar tais comentários/discussões em consideração.²⁰⁵

- Publicar, “ou disponibilizar de outra forma”, regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, aos outros membros e partes interessadas.²⁰⁶

- Além disso, os membros devem, de acordo com o artigo 10 do Acordo TBT, estabelecer “centros de informação” para responder dúvidas, e fornecer aos membros e partes interessadas documentos referentes aos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade. Os centros de informação têm a responsabilidade de fornecer as informações referentes à participação dos membros da OMC nos órgãos regionais ou internacionais de normalização e de avaliação de conformidade. Os centros de informação também têm a responsabilidade de fornecer algumas informações sobre as atividades das organizações normativas não governamentais.

Por último, a transparência também é garantida através da existência de um Comitê TBT, o qual será abordado de maneira mais detalhada posteriormente. Isso permite que os membros da OMC a possibilidade de consultar sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do Acordo ou à persecução dos seus objetivos. O Comitê realiza em média duas a três reuniões por ano e, se necessário, pode criar grupos de trabalho para realizar funções específicas.²⁰⁷

As obrigações de transparência aplicáveis anteriormente à adoção de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de

²⁰³ Para regulamentos técnicos ver: artigo 2.9.2, para normas: Anexo 3 “L” (Código de Boa Conduta) e para procedimentos de avaliação de conformidade: artigo 5.6.2.

²⁰⁴ Para regulamentos técnicos ver: artigo 2.9.3, para normas: Anexo 3 “M” (Código de Boa Conduta) e para procedimentos de avaliação de conformidade: artigo 5.6.3.

²⁰⁵ Para regulamentos técnicos ver: artigo 2.9.4, para normas: Anexo 3 “L” e “N” (Código de Boa Conduta) e para procedimentos de avaliação de conformidade: artigo 5.6.4.

²⁰⁶ Para regulamentos técnicos ver: artigo 2.11, para normas: Anexo 3 “O” (Código de Boa Conduta) e para procedimentos de avaliação de conformidade: artigo 5.8.

²⁰⁷ WTO – World Trade Organization. **Technical Information on Technical Barriers to trade**. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_info_e.htm Acesso em: 6 mai. 2011.

conformidade podem ser suspensas em casos de problemas urgentes relacionados à segurança, saúde, meio ambiente e segurança nacional. Em tais casos, subsistem as obrigações de notificar os membros a respeito das medidas editadas, disponibilizando cópias quando solicitado, considerando os comentários de outros membros. Com respeito aos projetos de normas, o período de 60 dias concedido para comentários poderá ser reduzido no caso de problemas urgentes relacionados à segurança, saúde, ou meio-ambiente.²⁰⁸

Os dispositivos do Acordo TBT autorizando a omissão das obrigações de transparência são: para os regulamentos técnicos, o artigo 2.10; para as normas, o Anexo 3 “L” (Código de Boa Conduta) e para os procedimentos de avaliação de conformidade, o artigo 5.7.

Vê-se diante do exposto acima, a importância para o comércio internacional, que todos os princípios trazidos no Acordo TBT sejam cumpridos.

No Brasil, as entidades mais conhecidas na área de barreiras-técnicas ao comércio são a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), instituição privada que representa no país a *International Organization for Standardization* (ISO), e o Inmetro, órgão público responsável pela execução da política de metrologia, normalização e qualidade industrial no Brasil.

Ao encerrar-se, mas não esgotando toda a complexidade do estudo dos princípios, parte-se para a averiguação da assistência técnica que está disponível, conforme o Acordo TBT, aos membros da OMC e, em particular aos países em desenvolvimento. Também, se fará uma avaliação do tratamento especial e diferencial concedido, conforme Acordo TBT, aos Estados-partes em desenvolvimento

A assistência técnica pode ser definida como a prestação de assistência especializada por outros membros, pelo Secretariado da OMC ou por terceiros. Normalmente, são os países em desenvolvimento os receptores da assistência técnica. O artigo 11 do Acordo TBT estabelece um amplo espectro de disposições sobre assistência técnica. Os membros da OMC são solicitados a:

- Aconselhar outros membros, especialmente os Estados-partes em desenvolvimento, na preparação de regulamentos técnicos.
- Fornecer assistência técnica, em especial para os países em desenvolvimento, no que se refere à criação de órgãos normativos nacionais e à participação nesses órgãos, incentivando seus órgãos nacionais de normalização a fazerem o mesmo.

²⁰⁸ APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 33.

- Adotar as medidas razoáveis para fazer com que os órgãos regulatórios de seu território assessorarem outros membros, em especial os países em desenvolvimento. Fornecer assistência técnica em termos mutuamente acordados, no que se refere ao estabelecimento de órgãos regulatórios e de avaliação de conformidade, e assistência nos métodos que melhor permitam cumprir seus regulamentos técnicos.

- Adotar as medidas razoáveis, em especial com respeito aos Países membros em desenvolvimento, para assessorar no estabelecimento de órgão de avaliação de conformidade com normas.

- Fornecer assistência técnica, especialmente aos Estados-partes em desenvolvimento, no que se refere aos requisitos necessários para que produtores estrangeiros que buscam acesso aos sistemas de avaliação de conformidade operados por instituições governamentais ou não governamentais.

- Encorajar as organizações existentes em seu território, de que sejam membros ou participantes, de sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade, a assessorarem outros membros e a examinar as solicitações de assistência técnica de outros membros (em especial países em desenvolvimento), no que se refere à criação das instituições que permitiriam às organizações pertinentes existentes em seus territórios cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou participantes de sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade.

- Fornecer aos membros, especialmente aos países em desenvolvimento, assistência técnica referente às instituições e arcabouço jurídico dos sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade, que permitam cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou de participante de tais sistemas.

- Dar prioridade às necessidades dos países membros menos desenvolvidos.

Os países em desenvolvimento atuam no sentido de garantir que os compromissos feitos com referência a tal assistência sejam respeitados.

O Acordo TBT, em seu artigo 12, requer ainda que seus membros, em especial os países desenvolvidos, concedam tratamento mais favorável aos Estados-partes em desenvolvimento, baseando-se nas necessidades financeiras e comerciais desses últimos.

Embora o artigo 12 não conceda aos Estados-partes em desenvolvimento a suspensão permanente dos dispositivos substantivos do Acordo TBT, o caráter pró-países em desenvolvimento do artigo 12 é claro quando diz que os membros são solicitados a conceder tratamento

especial e diferenciado, mais favorável, aos Estados-partes em desenvolvimento de diversas formas diferentes.

O artigo 12 requer que:

- Os membros reconheçam e considerem as necessidades especiais dos países em desenvolvimento na formulação e aplicação dos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade. Dentre os fatores a serem considerados, estão as necessidades financeiras, de comércio e desenvolvimento dos países em desenvolvimento membros, e a preservação da tecnologia e métodos de produção autóctones²⁰⁹.

- A facilitação da participação dos Estados-partes em desenvolvimento nas instituições internacionais de normalização e de avaliação de conformidade. Um meio de promover a facilitação é encorajar a participação dos países em desenvolvimento nos processos de normalização e de avaliação de conformidade; um segundo meio é tomar medidas para garantir que normas internacionais sejam preparadas para produtos de interesse de países em desenvolvimento.

- O dispositivo para assistência técnica esteja em consonância com o artigo 1 do Acordo TBT.

- A concessão de exceções, por prazo limitado, às obrigações contidas no Acordo TBT.

Conforme o Programa de Trabalho da OMC, estabelecido pela Conferência Ministerial de Doha em novembro de 2001, conforme já tratado no primeiro capítulo deste estudo, os dispositivos da OMC que concedem tratamento especial e diferenciado aos Estados-partes em desenvolvimento serão revisados e sua eficácia avaliada.

Sabe-se que mesmo que o Acordo TBT estabeleça regras e obrigações para os Países membros, muitas vezes desencontros e conflitos surgem entre os Estados, desta forma, a OMC atua como solucionadora de controvérsias através das normas e procedimentos sobre Solução de Controvérsias da OMC (*Dispute Settlement Understanding* - DSU), aplicáveis às controvérsias que envolvem o Acordo TBT.

2.5 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E QUESTÕES INSTITUCIONAIS

O artigo 14.1 do Acordo TBT prevê que, as supostas violações ao Acordo TBT serão tratadas de acordo com o disposto nos artigos

²⁰⁹ Diz-se daquilo que é natural da região onde ocorre.

XXII e XXIII do GATTT 1994, conforme previsto no DSU. Essa é a forma normal pela qual as controvérsias na OMC são conduzidas.

O atual Mecanismo de Solução de Controvérsias significou uma transformação substancial na forma de se conduzir e solucionar os conflitos surgidos entre os Estados-partes, ou o mais completo sistema de resolução de disputa internacional na história.²¹⁰ O GATT 1947 disciplinava de forma genérica o tema, em apenas dois artigos (XXII e XXIII), tendo sido seu sistema de solução de controvérsias objeto de desenvolvimento progressivo²¹¹, baseado nas práticas e no costume. Essas mudanças se traduzem na criação de um Órgão de Apelação, e também num enrijecimento das regras para adoção das decisões do Painel, com a inversão da regra de consenso para adoção das decisões dos *Panel*. A solução de conflitos perde seu aspecto contratual e político/diplomático, passando a funcionar mais sob uma ótica jurídica na qual a vontade das partes, embora importantes, nem sempre determinam o resultado do litígio.

Destarte, quando se leva uma questão ao OSC, o que se objetiva é mais do que uma alternativa político-diplomática para o problema, mas uma opção predominantemente “*rule-oriented*”²¹² em que se deixa para um *tercius* a tarefa de interpretar e aplicar as regras dos acordos multilaterais.²¹³ Com essas invocações a OMC conferiu um “adensamento de juridicidade” para o sistema multilateral de comércio, especialmente com o entendimento sobre soluções de controvérsias e a alteração na regra do consenso, uma vez que, conforme Rodrigo Cintra e Frederico Arana Meira,

[...] o novo sistema da OMC conseguiu não apenas abolir este problema [bloqueio do estabelecimento do *panel* e na adoção do relatório como também aumentar a eficácia das decisões do

²¹⁰ “*the most complete system of international dispute resolution in history*”. LOWENFELD, Andreas. **International Economic Law**. 2.^a ed. Oxford: Oxford Univ. Press, 2008, p. 140.

²¹¹ LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 121.

²¹² Orientado pela regra (lei).

²¹³ Adverte Andreas Lowenfeld que seria um exagero dizer que o Entendimento sobre Solução de Controvérsias transformou o sistema GATT/OMC de político para legal. Segundo o autor, “*The GATT had always been in substantial part based on rules, and inevitably there is no reason to believe that political/economic elements will cease to play a major role in trade relations among the Members States of the World Trade Organization. But there can be no doubt that in constructing and adopting the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes, the members of the WTO committed themselves to a system in which the rights and obligations were to be matched by an equally comprehensive system of remedies*”. LOWENFELD, Andreas. *Op. Cit.*, p. 150.

panel ao prever retaliações caso as decisões não sejam acatadas pela parte ‘perdedora.’²¹⁴

2.5.1 O Anexo 2 do Acordo TBT

Por requerimento de uma parte na controvérsia, ou por sua própria iniciativa, um painel que analisa uma controvérsia envolvendo o Acordo TBT pode, de acordo com o artigo 14.2 do Acordo TBT, constituir um “grupo de especialistas técnicos” para auxiliar em questões que requeiram especialização técnica. O Anexo 2 do Acordo TBT estabelece um procedimento regulamentando o papel dos especialistas, pois fornece os critérios para a seleção de um especialista, concede ao especialista a competência para buscar informações e assessoramento técnico, protege as informações confidenciais, e permite que os membros (partes ou terceiros) envolvidos numa controvérsia comentem a minuta do relatório produzido pelo Grupo de Especialistas Técnicos.

2.5.2 artigo 14.4 do Acordo TBT

O artigo 14.4 do Acordo TBT prevê que os dispositivos de solução de controvérsia podem ser invocados quando um membro considerar que outro membro não alcançou, de forma satisfatória, os resultados previstos nos artigos 3, 4, 7, 8 e 9 do Acordo TBT e seu interesse comercial foi significativamente afetado. Isso significa que, com respeito aos regulamentos técnicos (artigo 3), normas (artigo 4) e procedimento de avaliação de conformidade (artigos 7, 8 e 9), os membros têm obrigações, e são inteiramente responsáveis por garantir que suas instituições de governo local, instituições não governamentais, e sistemas internacionais ou regionais, obedeçam aos termos do Acordo TBT. O procedimento conforme o DSU pode ser iniciado contra um membro em caso de não obediência.

Até o momento houve apenas uma controvérsia na OMC cujo resultado dependeu do Acordo TBT, o *EC – Sardines*. No caso *EC - Sardines*, o Painel e o Órgão de Apelação concluíram que o regulamento das Comunidades Européias sobre a venda de “sardinhas preservadas” era incompatível com o artigo 2.4 do Acordo TBT. (NR36)²¹⁵

²¹⁴ CINTRA, Rodrigo; MEIRA, Frederico Arana. **O sistema de solução de controvérsias na OMC**. In: CARVALHO, Leonardo Arquimino de; HAGE, José Alexandre Althahyde. (Orgs.) *Op. Cit.*, p. 185.

²¹⁵ APPLETON, Arthur E. *Op. Cit.*, p. 39.

A decisão do caso *EC – Asbesto*, caso que também será mais bem detalhado no terceiro capítulo, examinou a aplicabilidade do Acordo TBT, em especial no que tange os requisitos para um regulamento técnico. A decisão, contudo, não se baseou no Acordo TBT. Tal acordo exerceu um papel proeminente em tal caso, envolvendo proibição francesa às importações de asbesto (amianto) ou produtos contendo asbesto, mas tal controvérsia foi resolvida com base no GATT 1994. No caso *EC - Asbestos*, o Painel decidiu que o Acordo TBT não se aplicava a uma proibição de importação como a medida em questão na controvérsia. O Órgão de Apelação reverteu a conclusão do Painel nesse ponto, e concluiu que o Acordo TBT era aplicável. Entretanto, o Órgão de Apelação recusou-se a completar a análise jurídica e aplicar o Acordo TBT à medida em questão.²¹⁶

Até o final da década de 90 e início da de 2000 os painéis evitavam aplicar o Acordo TBT, preferindo resolver casos que potencialmente envolveriam o Acordo TBT com base em regras do GATT. Com a decisão de 2001 do Órgão de Apelação no caso *EC - Asbestos*, no sentido de que o Acordo TBT era aplicável à proibição de importação em questão, e a decisão de 2002 no caso *EC – Sardines*, concluindo que a medida em questão era incompatível com o artigo 2.4 do Acordo TBT, esta situação mudou.

Até o presente ano, houve aumento nas controvérsias envolvendo barreiras-técnicas ao comércio, principalmente porque, apesar da necessidade de autonomia da política doméstica para tratar de interesses legítimos, os regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade são, às vezes, utilizados como instrumentos protecionistas.

2.6 O COMITÊ SOBRE BARREIRAS-TÉCNICAS AO COMÉRCIO

O artigo 13 do Acordo TBT estabelece um Comitê sobre Barreiras-técnicas ao Comércio (*Committee on Technical Barriers to Trade*, Comitê TBT), o qual tem a função de foro de consultas sobre temas ligados à sua implementação ou a promoção de seus objetivos.²¹⁷

Representantes dos membros da OMC podem participar do Comitê, que se reúne quando necessário, ou pelo menos uma vez por

²¹⁶ *Ibidem*

²¹⁷ THORTENSES, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras: 2001, p. 175.

ano e tem as funções de fornecer aos membros a oportunidade de consultar sobre questões relacionadas a barreiras-técnicas ao comércio; desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelos membros, e estabelecer grupos de trabalho e outros organismos para desempenhar tais funções; e atuar no sentido de evitar a duplicação entre suas atividade e o trabalho dos governos em outros organismos técnicos.

De acordo com o artigo 12.8 do Acordo TBT, o Comitê TBT está autorizado a conceder “exceção por prazo limitado” às obrigações relacionadas a barreiras-técnicas ao comércio, de forma a assegurar que países em desenvolvimento estejam aptos a respeitar o Acordo TBT. Ao conceder tal exceção o Comitê deve considerar os problemas especiais experimentados pelos países em desenvolvimento na preparação e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade; as necessidades especiais de desenvolvimento e comércio dos países em desenvolvimento membros, e estágio de desenvolvimento tecnológico do país em desenvolvimento em questão.

Conforme o artigo 12.10 do Acordo TBT, o Comitê TBT está obrigado a “examinar periodicamente o tratamento especial e diferenciado, conforme determinado neste Acordo, concedido aos Estados-partes em desenvolvimento nos âmbitos nacional e internacional”, geralmente feitas nas revisões trienais.

O comitê examina as declarações sobre a implementação do Acordo e sua aplicação nos diferentes membros, além de discutir medidas tomadas por algum membro trazidas ao Comitê por outros membros sob alegação de que afetam o comércio internacional ou são incompatíveis com o Acordo. Ainda, examina as notificações de cada membro sobre a legislação e os regulamentos estabelecidos para garantir o cumprimento do Acordo dentro de seu território. Também são examinadas as notificações periódicas de alterações dos regulamentos técnicos e os procedimentos de avaliação de conformidade pelos governos centrais e locais.²¹⁸

2.6.1 Das revisões trienais

A cada três anos, o Comitê TBT deve conduzir uma revisão acerca da implementação e funcionamento do Acordo TBT, com vistas à recomendar ajustes nos direitos e obrigações do Acordo quando necessário. Essa revisão é feita para garantir vantagens econômicas

²¹⁸ THORTENSES, Vera. *Op. Cit.*, 2001, p. 175.

mútuas e o equilíbrio entre direitos e obrigações, sem prejuízo dos dispositivos especiais concernentes ao tratamento especial e diferenciado do artigo 12.

A partir da experiência de implementação do Acordo, o Comitê TBT pode submeter propostas de emendas ao Acordo TBT ao Conselho sobre o Comércio de Bens. Nos documentos das revisões, se oferece um exame, de certa forma crítica, dos sucessos e fracassos no âmbito do Acordo TBT.

O Comitê examina periodicamente a situação dos países em desenvolvimento que estão debaixo da cláusula de tratamento especial e diferenciado, e que têm prazos mais dilatados para implantarem o Acordo dentro de seus territórios.²¹⁹

2.7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO

No presente capítulo estudou-se de forma detalhada o Acordo TBT e de que maneira este tem importância nos relacionamentos entre Estados e quais as medidas que deveriam ser tomadas pelos mesmos, como forma de prevenção do protecionismo, que muitas vezes age como obstáculo ao comércio internacional.

Recentemente algumas medidas têm demonstrado que as barreiras-técnicas ou sanitárias seguem sendo uma importante forma de restrição ao comércio internacional. O Brasil, que tem um mercado exportador importante na área de produtos agrícolas que envolve questões técnicas, sanitárias e fitossanitárias, tem enfrentado com alguma regularidade barreiras-técnicas às suas atividades comerciais.

No ambiente interno, os Estados têm estabelecido mecanismos de controle e monitoramento que buscam evitar que o comércio internacional seja afetado pela existência de restrições ao acesso de mercados por intermédio de barreiras-técnicas. Entretanto, nem sempre as medidas pró-ativas são suficientes, já que a ineficiência das medidas unilaterais tem demonstrado o grau de comprometimento do livre comércio em função das barreiras-técnicas consideradas irregulares.

Os problemas das barreiras-técnicas são uma demonstração de que o ambiente internacional comercial é cada vez menos tolerante com os comportamentos inconvenientes ao livre comércio, e, ao mesmo tempo, são uma demonstração de que os Estados buscam, por intermédio de comportamentos ilícitos, manter a proteção sobre determinados setores da economia com base em afirmações que

²¹⁹ *Ibidem*, p. 176.

eventualmente têm uma complexidade maior e que exigem um dispêndio significativo de recursos para demonstração contrária.

No próximo capítulo deste trabalho, será analisada de que maneira o Brasil se encaixa nessa estrutura complexa do comércio internacional quanto às exportações de biocombustíveis, bem como, de que maneira, a utilização das barreiras-técnicas como meio de protecionismo, atravanca as relações internacionais entre Brasil e União Européia.

3. AS BARREIRAS TÉCNICAS E A EXPORTAÇÃO DE BIODIESEL PELO BRASIL: CONFLITOS E CONTRADIÇÕES COM A UNIÃO EUROPEIA

Neste capítulo tratar-se-á de que maneira as exportações de biocombustíveis são prejudicadas, devido à utilização de barreiras-técnicas ao comércio, com objetivos protecionistas e, como a OMC, enquanto órgão responsável pela organização do sistema de comércio internacional, reage diante de tais embates.

Em um número cada vez maior de setores de bens e serviços, existe uma forte concorrência por um mercado global (não mais fazendo sentido falar-se em mercado interno ou externo), para o que, foi determinante o progresso técnico das telecomunicações e da informática, tanto pela instantaneidade das comunicações, independentemente da distância, como pela enorme capacidade de processamento de dados, amplamente disseminada pelo mundo. Nesse contexto, a celebração de múltiplos acordos regionais de comércio tem contribuído muito para o aumento do comércio internacional, fazendo baixar significativa e progressivamente os mais diversos obstáculos para esse comércio.

Conforme enfatiza John Jackson²²⁰, a capacidade do homem para criar várias formas, sejam implícitas, sejam explícitas, de inibir a importação de produtos concorrentes é tão ampla que um inventário de tais medidas logo se torna muito extenso. Além disso, é evidente que esta habilidade nunca se interromperá: similarmente às formas de evitarem, a criação de barreiras não tarifárias indubitavelmente se desenvolverá sempre. As instituições nacionais e internacionais que lidam com este problema devem reconhecer isto como parte das circunstâncias que têm de enfrentar.

Outro ponto é que o comércio “interempresas” vem crescendo fortemente, principalmente por parte de empresas transnacionais, em esquemas de produção internacionalizados, que incluem a formação de redes de fornecedores operando, muitas vezes, em escala global, o que faz com que passe a ser do interesse de tais empresas a diminuição de tarifas de importação que dificultam e oneram tais esquemas de produção distribuída internacionalmente.

Por outro lado, ressalta-se que a informação e o conhecimento passaram a ser considerados ativos estratégicos, com um valor cada vez maior, uma vez que neles reside o principal fator de competitividade:

²²⁰ JACKSON, John H. *Op. Cit.*, 1997, p. 154.

está-se falando de tecnologia, de marcas, de métodos de negócios. Esse tipo de bens é protegido por dispositivos, no âmbito dos direitos da propriedade intelectual, e sua importância econômica tem crescido, enormemente, nas últimas décadas, podendo dizer-se que está sendo construído um novo sistema de fronteiras, não mais geográficas, que protegem o acesso a tal tipo de bens.

Neste panorama de liberalização tarifária, tem, portanto, uma grande razão de ser nas necessidades das novas formas de produção, verificando-se no contexto produtivo internacional, um longo e importantíssimo movimento de alianças e fusões, o que tem vindo a concentrar cada vez mais a produção mundial de bens e serviços, nos setores mais significativos (desde automóveis até alimentos) nas mãos de empresas e conglomerados, cada vez maiores e em menor número. Paralelamente, e de certa forma como outra consequência do fenômeno da globalização, intensificam-se diversos movimentos, geralmente liderados por governos, visando à celebração de acordos de alcance regional de facilitação de comércio. Esses acordos, que hoje são limitados pelas restrições decorrentes dos compromissos assumidos no âmbito multilateral global (GATT e OMC), podem assumir formas de integração econômica profunda, como é o caso da UE – União Européia e do MERCOSUL. Entretanto, muitas vezes, essas “parcerias” e, conseqüentemente o comércio internacional, sofrem certos entraves devido à imposição de barreiras-técnicas com caráter protecionista, o que dificulta não só o fluxo de mercadorias, bens e valores, como também, a atuação do Direito através da OMC.

Desde a criação do GATT, as barreiras tarifárias têm sofrido progressiva redução e a expectativa é de que sejam reduzidas ainda mais. Paralelamente, pela complexidade das economias, as barreiras não-tarifárias vêm ganhando importância como nova forma de proteção aos mercados nacionais. Tem crescido o estabelecimento de restrições e requerimentos para o comércio de bens e serviços. As barreiras não-tarifárias podem, por um lado, proporcionar exigências legítimas de segurança e de proteção à saúde. Mas, por outro lado, também podem apresentar novas formas de protecionismo disfarçado por demandas legítimas das sociedades.

De acordo com Seitenfus²²¹, a OMC enfrenta quatro desafios cruciais para o seu pleno funcionamento: os países menos desenvolvidos alegam tratamento diferenciado; os blocos econômicos não estendem aos países não-membros os benefícios tarifários; apesar da liberação

²²¹ SEITENFUS, Ricardo. **Relações Internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2004.

comercial, o desemprego continua aumentando; e ainda não está claro o papel da OMC como ordenadora do comércio mundial, visto que as nações podem tomar medidas sem submeter-se ao sistema de controvérsias da OMC. Ainda, segundo o mesmo autor, a OMC tem vários obstáculos a enfrentar, em busca de um novo patamar para que o comércio internacional não propicie benefícios apenas aos países desenvolvidos.

Antes de tudo, para um melhor entendimento da pesquisa, se faz lógica a exposição do posicionamento teórico a respeito do protecionismo.

3.1 A QUESTÃO DO PROTECIONISMO: UM APORTE TEÓRICO

O debate sobre protecionismo abarca o dilema entre o livre comércio e o protecionismo, que alteram o curso das negociações internacionais. Tem-se o exemplo das Rodadas de Negociação da OMC, como a Rodada do Uruguai e a Rodada de Doha, principalmente pelos embates com foco na agricultura entre os membros de diversos grupos, tais como o Cairns, o G10 e o G20, entre outros.²²²

Para Krugman²²³, a forma de protecionismo mais comum atualmente é a barreira tarifária, também utilizada como fonte de renda do governo. Segundo o mesmo autor, no início do século XIX o Reino Unido utilizava tarifas para proteger a agricultura da concorrência das importações; entretanto, para Krugman, a importância das barreiras tarifárias teve queda na economia atual, haja vista que os governos utilizam barreiras não tarifárias como instrumento de proteção às empresas locais.

²²² As vertentes do debate sobre protecionismo estão expostas no “confronto” entre as teorias voltadas para o *laissez-faire* de Adam Smith e a posição sobre a indústria infante de List. O primeiro cita o livre mercado e a mão invisível reguladora. O segundo defende as teorias de proteção da indústria nascente. Smith, que antecedeu List, trouxe à tona a importância do comércio exterior e expõe que o principal benefício de se possuir mercados internacionais para exportação é a venda dos produtos excedentes que não têm demanda. SMITH, Adam. **Uma investigação sobre a natureza e causas da riqueza das nações**. Curitiba: Hemus, 2001, p. 514. List, com viés voltado para a proteção da indústria local, cita que o protecionismo se justifica com o intuito de proteger a força manufatureira interna. LIST, Friedrich; HODGSKIN, Thomas. **Sistema nacional de economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 338. Observa-se que o embate entre os autores dá-se entre os séculos XVIII e XIX, antecedido pelos ideais mercantilistas, cujos principais produtos eram ouro e prata e a manutenção de balança comercial favorável.

²²³ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia internacional: teoria e política**. 6. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2005. p. 558.

Com posicionamento favorável ao livre comércio, Sidwell²²⁴ cita que no final da Segunda Guerra Mundial Hong Kong mudou sua economia, anteriormente em pior situação que muitos países africanos, ao adotar políticas estratégicas de livre mercado, abandonando tarifas e outras regulações no comércio internacional.

Para Barral²²⁵, o protecionismo é entendido como a utilização de medidas visando à modificação de um fluxo comercial, que em geral buscam favorecer produtores nacionais. Do mesmo modo, em um contexto mais específico, pode-se dizer que o protecionismo utiliza-se de instrumentos cada vez mais elaborados e sutis, tendo em vista que as barreiras tarifárias estão sendo substituídas por novas barreiras, as barreiras não tarifárias (BNTs).

Do mesmo modo, Bhagwati²²⁶ analisa as quedas nas restrições comerciais com o declínio das tarifas. Essas quedas nas tarifas foram interrompidas na década de 1970, e houve afrouxamento no que tange às questões relativas à crescente exposição das barreiras não tarifárias.

Outros autores, como Tatiana Prazeres²²⁷, tratam as novas tendências de protecionismo erigido por questões técnicas tendo a denominação de neoprotecionismo. Para a autora, tratam-se de novos mecanismos que utilizam formas mais sofisticadas de proteção não tarifária. Essas barreiras em nada avançam no que se trata de livre comércio, haja vista que instrumentos de política comercial, como subsídios, cotas e tarifas, não estão extintos das negociações internacionais entre os países.

3.2 A POLÍTICA COMERCIAL BRASILEIRA E A INSERÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS NO MERCADO INTERNACIONAL

Ao longo do século XX a economia brasileira passou por diversas mudanças, e progrediu de fundamentalmente agroexportadora para uma economia de base industrial. Desde o início do século, as exportações sempre foram fundamentais para a economia brasileira, pois

²²⁴ SIDWELL, Marc. **Unfair trade**. London, UK: Adam Smith Institute, 2008. Disponível em: http://www.adamsmith.org/images/pdf/unfair_trade.pdf Acesso em: 17 ago. 2011.

²²⁵ BARRAL, Welber. Protecionismo e neoprotecionismo no comércio internacional. In: BARRAL, Welber. (Org.). *Op. Cit.*, p. 13-35

²²⁶ BHAGWATI, Jagdish N. **Protecionismo versus comércio livre**. Rio de Janeiro: Nórdica, 1989, p. 112.

²²⁷ PRAZERES, Tatiana L. **Comércio internacional e neoprotecionismo: as barreiras técnicas na OMC**. 2002. f. 421 Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2002.

possibilitavam importações que eram a base do consumo no Brasil. Além disso, o desempenho das exportações foi, e continua sendo, um dos principais fatores que ditam o ritmo de crescimento econômico brasileiro.²²⁸

Logo após a década de 30 o Brasil passou por uma forte industrialização que durou até a década de 70. Em parte, esta industrialização fez-se por um modelo de substituição de importações que visava atender a demanda doméstica e que, por um lado, dependia das importações para poder suprir as necessidades de industrialização, por outro, protegia as indústrias nacionais dos concorrentes externos. Neste período, a economia brasileira não visava o mercado internacional, ou seja, o país não estava sendo industrializado para exportar manufaturados. Assim, o desempenho exportador brasileiro dependia apenas de poucos produtos primários em sua pauta exportadora.

A partir da década de 1960, ocorre uma diminuição das exportações de produtos tradicionais, elevando as vendas de produtos não-tradicionais. Segundo Bacha²²⁹, devido ao dinamismo do mercado mundial e às políticas de estímulo à exportação que privilegiava produtos industrializados, houve perda de importância dos produtos tradicionais e aumento da importância dos produtos não-tradicionais entre as exportações de produtos de base agropecuária. Neste sentido, produtos como o café, cacau, açúcar e algodão foram perdendo sua importância nas exportações para produtos como a soja, o suco de laranja, a celulose e o papel.

Segundo o Ministério da agricultura, nos últimos anos, o Brasil se consolidou como um dos maiores produtores e exportadores mundiais de alimentos e fibras. A crescente participação do País no mercado internacional é resultado da combinação de fatores como clima propício, investimento em tecnologia, extensão territorial cultivável e qualidade dos produtos. O Brasil exporta para mais de 180 países, tendo como principais compradores a China, União Europeia e Estados Unidos, além dos países do Mercosul.²³⁰

O peso do setor agrícola na balança comercial brasileira evidencia a importância desse ramo na economia do país. Em 2009, de

²²⁸ GREMAUD, A. P.; VASCONCELOS, M. A. S.; TONETO JÚNIOR, R. **Economia Brasileira Contemporânea**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 626.

²²⁹ BACHA, C. J. C. **Economia e política agrícola no Brasil**. Piracicaba: ESALQ/LES, 2003, p. 16.

²³⁰ BRASIL. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/exportacao/alimentos> Acesso em: 17 ago. 2011.

acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)²³¹, o Brasil exportou US\$ 152,252 bilhões, e desse montante US\$ 64,756 bilhões foram originados do *agribusiness*, ou seja, uma participação de 42% das exportações do País. A relação entre exportação e importação do agronegócio teve saldo positivo em US\$ 54,9 bilhões, demonstrando a competitividade do Brasil como um *global player* do setor agrícola.

De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)²³², os principais setores exportadores do País são o complexo soja (grãos, farelo de soja e óleo de soja) e o complexo carnes *in natura* (bovina, frango e suína). Em 2002, a participação desses dois setores no total exportado pelo agronegócio brasileiro correspondeu a 52,8%, valor equivalente a US\$ 9,2 bilhões, enquanto, em 2008, essa participação elevou-se para 55,7% do valor exportado, atingindo um montante de US\$ 32,5 bilhões.

3.3 O PROTECIONISMO DO MERCADO AGRÍCOLA

O protecionismo do mercado agrícola internacional teve um aumento significativo na década de 80, quando os preços e as exportações agrícolas decresceram, levando ao aumento dos subsídios às exportações e barreiras às importações agrícolas provenientes de países em desenvolvimento.²³³

Segundo Thorstensen²³⁴, até então, o comércio de produtos agrícolas encontrava-se à margem das regras do GATT e era submetido a altos níveis de subsídios domésticos e à exportação. Os EUA e a UE, a fim de proteger o seu mercado das importações, subsidiavam fortemente suas agriculturas; além disso, existia uma forte pressão política dos agricultores dos países desenvolvidos, fatores que dificultaram a entrada desse tema nas regras do GATT.

²³¹ BRASIL. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Projeções do Agronegócio Brasil 2009/2019. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/MAIS%20DESTAQUES/Proje%C3%A7%C3%B5es%20Agroneg%C3%B3cio%202009-2010%20a%202019-2020.pdf Acesso em: 17 ago. 2011.

²³² BRASIL. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_setoriais/Mandioca/20_reuniao/Intercam_bio_Comercial.pdf Acesso em: 17 ago. 2011.

²³³ FAGUNDES, Maria Helena (Coord.). **Políticas agrícolas e o comércio mundial**. Rio de Janeiro: IPEA, 1994, p. 466.

²³⁴ THORSTENSEN, Vera. **Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio. São Paulo: Edições Aduaneiras, 1999, p. 517.

Nessa mesma década, houve um acréscimo da participação dos países em desenvolvimento nas exportações agrícolas mundiais, aumentando a concorrência com os países desenvolvidos que dominavam esse mercado. A principal política adotada pelos países desenvolvidos foi a de elevar os preços internos desses produtos, gerando um aumento da oferta superior à demanda mundial, dificuldades de exportação e acúmulo de estoques. Nesse cenário, houve a necessidade de se regulamentarem as políticas ligadas ao setor agrícola, introduzindo-se esse assunto nas negociações multilaterais da OMC na Rodada Uruguai.²³⁵

Segundo Jank & Nassar²³⁶, o Acordo Agrícola da Rodada Uruguai prevê a regularização dos níveis de subsídios e protecionismo do setor agrícola. Foi elaborado com base na necessidade de maior transparência desses mercados, liberalização gradual do comércio através da redução de barreiras, correção nas distorções de preços e equilíbrio nas condições de concorrência através da redução de subsídios.

O Acordo da Rodada Uruguai, além de ter introduzido a agricultura nas normas e disciplinas do GATT, apresentou, como resultados, redução dos subsídios às exportações, redução do apoio doméstico aos produtores, conversão das barreiras não-tarifárias em tarifas equivalentes (tarifização), consolidação e redução de todas as tarifas, acesso a quotas mínimas para produtos que estavam bloqueados através de proibições.²³⁷

Segundo Castilho²³⁸, o acordo agrícola preservou um alto nível de proteção nos países industrializados conferindo uma larga margem de redução das tarifas, já que os níveis tarifários consolidados foram muito altos.

As expectativas de eliminação total dos subsídios não foram concretizadas, sendo que o Brasil continua importando produtos subsidiados e exportando para mercados protegidos.

Segundo Pinazza & Alimandro²³⁹, quanto ao acesso a mercados, ao contrário do que se esperava, o uso de barreiras intensificou-se após a

²³⁵ FAGUNDES, Maria Helena (Coord.). *Op. Cit.*, p. 466.

²³⁶ JANK, Marcos S.; NASSAR, André M. Competitividade e globalização. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos F. (Org.). **Economia e gestão dos negócios agroalimentares**. São Paulo: Pioneira, 2000. cap. 7, p. 137-163.

²³⁷ THORSTENSEN, Vera. *Op. Cit.*, 1999, p. 517.

²³⁸ CASTILHO, Marta Reis. **O sistema de preferências comerciais da União Européia**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000, p. 62.

²³⁹ PINAZZA, Luiz Antonio; ALIMANDRO, Regis. Reconhecer não basta. **Agroanalysis**, v. 21, n. 10, p. 57-58, out. 2001.

Rodada Uruguai. A tarifização apenas transformou barreiras não-tarifárias em tarifárias, não repercutindo muito na promoção do comércio de produtos agrícolas.

Ainda, segundo Thorstensen²⁴⁰, o Acordo Agrícola acabou legalizando as políticas protecionistas e subsidiadas dos países desenvolvidos, principalmente EUA e UE.

Os países em desenvolvimento, em particular, são potencialmente grandes exportadores de produtos agrícolas e perdem muito com as restrições impostas ao comércio desses produtos.²⁴¹

3.4 OS BIOCOMBUSTÍVEIS

Conforme Luizella Giardino Barbosa Branco²⁴², a preocupação com a política energética, que há alguns anos restringia-se, em termos gerais, às variações de preço do barril do petróleo, hoje impõe-se como assunto estratégico na agenda de prioridades dos governos. A mudança de perspectiva dos países sobre os investimentos em energia reflete, em grande medida, a relevância que o tema veio a adquirir. Com efeito, a emergência de fenômenos contemporâneos relacionados à atividade energética e a observância de suas consequências no desenvolvimento econômico e na estabilidade política dos países, transformaram o tema em assunto de segurança nacional para os Estados. Como principais exemplos desses acontecimentos, podemos mencionar: o potencial esgotamento das reservas de petróleo fóssil em contraponto ao seu consumo contínuo pelas nações; o aumento do preço do petróleo em descompasso com a baixa inflação do mercado²⁴³; a garantia incerta de fornecimento de petróleo devido à instabilidade política nas principais

²⁴⁰ THORSTENSEN, Vera. *Op. Cit.*, 1999, p. 518.

²⁴¹ deGORTER, Harry; ABBOTT, Philip; BARICHELLO, Richard. et. al. **Agriculture in the WTO: issues in reforming tariff-rate import quotas in the agreement on agriculture in the WTO**. St. Paul: University of Minnesota, Department of Applied Economics, International Agricultural Trade Research Consortium, 2001, p. 188. Disponível em: <http://ageconsearch.umn.edu/bitstream/14617/1/cp13.pdf> Acesso em: 17 ago. 2011.

²⁴² BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **Biocombustíveis brasileiros e o mercado internacional: desafios e oportunidades**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 39-48, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/agroenergia/o-setor/cenario-energetico/Biocombustiveis%20brasileiros.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁴³ Entre 1998 e 2006, o preço do petróleo elevou-se de aproximadamente US\$ 10 para mais de US\$ 70 por barril, ou seja, um crescimento superior a 85% ao ano, em um período no qual a inflação em dólares não superou os 2% ao ano. BARUFI, Clara Bonomi; SANTOS, Edmilson Moutinho dos; IDE, Cristiane Reis. **Auto-suficiência energética e desenvolvimento: o comércio de gás natural entre Brasil e Bolívia**. Cadernos PROLAM/USP, ano 5, v. 2, p. 183-208, 2006. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_2_6.pdf Acesso em: 18 ago 2011.

regiões produtoras no mundo; a adoção de medidas para redução da poluição advindas do consumo dos combustíveis, com vistas à preservação do meio ambiente; a existência do Protocolo de Kyoto que traça a política dos países sobre o meio ambiente, estabelecendo metas de controle das emissões de CO₂ (gás carbônico) a partir de 2008; a elevação de preços dos alimentos e conseguinte diminuição de seu consumo como consequência da exploração de novas reservas de petróleo, entre outras.²⁴⁴

Por essas razões, torna-se imprescindível que a Comunidade internacional aprimore e expanda o uso de fontes renováveis de energia nas suas mais diversas aplicações. Nesse cenário, os biocombustíveis surgem como uma alternativa viável para a transformação da matriz de energia no mundo.

Nos últimos cem anos, a energia dominante no mundo originou-se dos combustíveis fósseis, que respondem por mais de 60% do consumo energético do planeta. Após superar a marca de um trilhão de barris (2005), e com o consumo médio de 85 milhões de barris diários, estima-se que o mundo tenha apenas mais 30 ou 40 anos de combustíveis fósseis.²⁴⁵ A preocupação por alternativas energéticas também atinge os países emergentes, que têm aumentado consideravelmente a demanda por energia, de forma a acelerar o desenvolvimento de suas economias.²⁴⁶

Os biocombustíveis²⁴⁷, biodiesel²⁴⁸ e etanol (álcool anidro), também conhecidos como “energia verde”, oferecem aspectos eficientes

²⁴⁴ Sobre essa questão, o Embaixador Antônio José Ferreira Simões afirma que a Agência Internacional de Energia já alertou que o aumento de consumo e o estoque irregular do produto imporão pressão adicional nos preços, que serão também afetados por custos mais altos pela extração de novas reservas (águas fundas, pesado e petróleo extra-pesado). Adicionalmente, o aumento dos preços do petróleo trará implicações sérias para o preço de produtos dos alimentos. Fertilizantes mais caros tornar-se-ão menos acessíveis a fazendeiros em países pobres. Aumentos agudos em custos de transporte reduzirão o acesso aos alimentos. Portanto, preços mais altos de petróleo, seguramente provocarão um menor consumo nos alimentos. SIMÕES, Antônio José Ferreira. **Biofuels will help fight hunger**. The New York Times, 7 ago. 2007. Disponível em: <http://www.iht.com/articles/2007/08/06/opinion/edsimoes.php> Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁴⁵ OINEGUE, Eduardo. A geração para a próxima geração. Análise, São Paulo, dez. 2008, p. 11.

²⁴⁶ BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **Biocombustíveis brasileiros e o mercado internacional**: desafios e oportunidades. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 39-48, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/agroenergia/o-setor/cenario-energetico/Biocombustiveis%20brasileiros.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁴⁷ Recentemente, os biocombustíveis vêm sendo classificados em duas categorias macro, baseadas na matéria-prima e no processo utilizado para obtenção do produto final, quais sejam: biocombustível de primeira geração e biocombustível de segunda geração. CHEVRON. **Biofuels. Turning trash into treasure**. 2007. Disponível em:

não só para substituição do petróleo, mas apresentam soluções igualmente positivas para questões ambientais, econômicas e sociais.

Por ser um dos grande produtores e exportadores de etanol derivado da cana-de-açúcar (diferente dos EUA que produzem etanol a partir do milho e seu destino é o mercado interno), o Brasil encontra-se em um momento propício, enquanto referência em política pública nesse segmento para o resto do mundo, para que atue como fornecedor de tecnologia e exerça (de modo sustentável) papel protagonista na negociação e comercialização dos biocombustíveis no mercado internacional. A tecnologia de ponta e o incentivo à pesquisa notável e amplamente divulgado na mídia atribui especial vantagem comparativa sobre outros países quanto à exportação de energia, fato que equipara o

<http://www.chevron.com/deliveringenergy/biofuels/> Acesso em: 19 ago. 2011. Os biocombustíveis de primeira geração são obtidos de duas formas. Uma delas é por meio da fermentação de açúcares, oriundo de vegetais alimentícios ricos em sacarose ou amido tais como a cana-de-açúcar e o milho, para produção de álcool (etanol). A outra forma de obtenção é pelo processamento de óleos vegetais, oriundos da soja, mamona, palma e outras espécies, para produção de biodiesel. Ambos biocombustíveis de primeira geração citados estão em fase avançada de desenvolvimento e uso, portanto existe tecnologia disponível para produção em escala e motores, capazes de realizar a combustão de ambos, disponíveis no mercado mundial. Estes vêm sendo apontados como alternativas para substituição da gasolina e do óleo diesel mineral a curto e médio prazos. A segunda geração de biocombustíveis é obtida a partir de uma variedade de fontes não alimentícias, como a celulose, algas e materiais residuais, para produção de etanol e biodiesel por meio de processos biotecnológicos ou físico-químico. Porém, os processos de segunda geração ainda não alcançaram viabilidade técnica e econômica para produção e uso em larga escala dos biocombustíveis líquidos produzidos. CID, Andréia Alcantara. **Identificação de fatores críticos na produção de Biodiesel:** estratégia para comercialização internacional deste biocombustível. Dissertação de mestrado. F. 17. Disponível em: <http://www.eq.ufrj.br/sipeq/download/fatores-criticos-na-producao-de-biodiesel.pdf> Acesso em: 19 ago. 2011. A produção de biocombustíveis líquidos de segunda geração vem sendo apontada como estratégica, destacando-se dois principais motivos: um deles é a não-competição da matéria prima por alimentos e o segundo é a complementação do volume de biocombustíveis de primeira geração necessário para suprir a demanda mundial de combustíveis substitutos aos do petróleo. Segundo Rossell, esta alternativa é estratégica do ponto de vista do aumento da produção de biocombustível por hectare cultivado. Ele indica, ainda, que os resíduos da agroindústria irão constituir uma fonte importante de matérias-primas, por se tratarem de fontes de recursos renováveis de origem agrícola, que não aumenta a emissão de dióxido de carbono. ROSSELL, Carlos Eduardo Vaz. O Setor sucroalcooleiro e a produção de etanol: Transformação após o Protocolo de Kioto. Grupo Energia, Campinas: Unicamp. Disponível em: www.cori.unicamp.br/BrasilJapao3/Palestras/carlos_rossell.ppt. Acesso em: 19 ago. 2011.

²⁴⁸ O biodiesel é um combustível biodegradável derivado de fontes renováveis, como óleos vegetais e gorduras animais. Existem diferentes espécies de oleaginosas no Brasil com as quais se pode produzir o biodiesel, entre elas a mamona, o dendê, o girassol, o babaçu, a soja e o algodão.

Brasil aos países do atual eixo energético, como Estados Unidos, China e União Europeia.²⁴⁹

3.5 A AGRICULTURA E OS BIOCOMBUSTÍVEIS

Os biocombustíveis são produzidos principalmente a partir de produtos agrícolas. O etanol pode ser produzido a partir da sacarose (presente na cana-de-açúcar e beterraba) ou do amido (presente em diversas plantas como milho, trigo, mandioca, arroz, feijão, batata, entre outros). O biodiesel é produzido principalmente através de óleos vegetais (Soja, Mamona, Palma, Dendê, entre outros), podendo também ser produzido a partir de diversas outras fontes: rejeito de gordura animal, óleos de fritura, borras de refinação, matéria graxa dos esgotos, entre outros. Os preços dos biocombustíveis são fortemente correlacionados com o preço das *commodities* agrícolas e energéticas por diversos motivos:

a) Ocorre competição por área plantada entre *commodities* agrícolas com finalidades distintas (energética, alimentar entre outros). O produtor rural busca maximizar o seu lucro e assim utiliza a terra para a produção da cultura que gere a maior rentabilidade, a substituição de produção, entre as culturas, impacta a oferta e a demanda dos produtos agrícolas em geral.

b) A energia (oriunda de fontes renováveis ou não) é um importante insumo em todas as fases da cadeia de produção dos biocombustíveis: usinas, transporte e produção agrícola e insumos (especialmente os fertilizantes). Portanto, existe uma substituição direta de duas vias entre biocombustíveis e outras formas de energia, sendo possível tanto, reduzir o consumo de petróleo ao substituir parte ou totalidade da gasolina e diesel por etanol e biodiesel. Como aumentar a produção de biocombustíveis através de uma produção mais intensiva em energia: Irrigação, transporte de áreas distantes, entre outras formas.

c) No caso da produção do etanol no Brasil é possível ainda vender o excedente da produção elétrica gerada a partir da queima da palha e do bagaço da cana-de-açúcar para o sistema elétrico. Portanto, existem diversas conexões entre biocombustíveis, alimentos e energia.

O fato dos biocombustíveis estarem correlacionados com *commodities* agrícolas internacionais e energia, ambos setores

²⁴⁹ BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **Biocombustíveis brasileiros e o mercado internacional: desafios e oportunidades.** Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 39-48, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/agroenergia/o-setor/cenario-energetico/Biococombustiveis%20brasileiros.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

fundamentais para a sociedade, torna necessário a produção e comercialização em escala global. A diversificação de produtores e consumidores, além de gerar uma maior eficiência econômica pela competição, garante uma oferta contínua destes suprimentos, que apresentam vieses sazonais típicos dos produtos agrícolas e ainda influência geopolítica característica do petróleo e dos alimentos.

3.6.1 Biocombustíveis: setor sensível ou protecionismo disfarçado?

Outra questão que corrobora para o entendimento da existência de protecionismo aos biocombustíveis está relacionada com os subsídios agrícolas praticados nos Estados Unidos e na União Europeia. De acordo com projeções feitas pela Comissão Europeia, os preços crescentes de cereais e sementes para combustível irão aumentar a exploração de 3 milhões de hectares em 2006 para 17 milhões de hectares em 2020. A maioria do aumento do fornecimento de biocombustível na UE provirá da produção nacional de cereais e sementes para combustível, que, com as importações, estão projetadas para constituírem 15% - 20% da procura total até 2020.²⁵⁰ Para a agricultura europeia, um crescente aumento na produção de biodiesel oferece novos mercados bastante lucrativos.

Na UE, maior produtora e consumidora de biodiesel do mundo, os países que mais se destacam pelo plantio e utilização desses combustíveis alternativos são Alemanha, França e Itália. A UE concede subsídios para incentivar as plantações de matérias-primas agrícolas em áreas não exploradas, mais isenção de 90% nos impostos.²⁵¹ Ao abrigo da reforma da Política Agrícola Comum, um subsídio adicional será pago aos agricultores para a produção de colheitas a usar no fabrico de biocombustíveis.

3.6 BIOCMBUSTÍVEIS E AS NEGOCIAÇÕES MULTILATERAIS

²⁵⁰ PAULILLO, Luiz Fernando; VIAN, Carlos Eduardo de Freitas; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; MELLO, Fabiana Tanoé de. **Álcool combustível e biodiesel no Brasil: quo vadis?** Revista econômica de sociologia rural, v. 45, n. 3, p. 532-533, jul./set. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/revr/v45n3/a01v45n3.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁵¹ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório do Desenvolvimento Humano 2007/2008: **combater a mudança do clima: solidariedade humana em um mundo dividido**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/rdh/> Acesso em: 19 ago. 2011.

As discussões relativas à mudança da matriz energética mundial tangenciam diretamente a questão dos biocombustíveis, que, para serem explorados e comercializados devidamente, precisarão beneficiar o meio ambiente e o desenvolvimento, devendo, portanto, estar em harmonia com as normas e acordos da OMC. A Regulamentação internacional dos biocombustíveis não é apenas importante à obtenção de políticas mais transparentes para garantia de um comércio mais livre, mas também para permitir sua inclusão nas matrizes energéticas dos países e favorecer a entrada de novos produtores, o que conferirá maior segurança de abastecimento para os países.²⁵²

A categoria especial de “bens e serviços ambientais” surgiu para incrementar o comércio internacional desse segmento no intuito de que fossem beneficiados com vantagens tarifárias e não tarifárias (restrições ambientais e sanitárias). Ainda não existe um consenso sobre as formas de classificar os bens como ambientais, o que se deve aos diferentes interesses dos países e organizações envolvidas nas negociações comerciais. O mais provável é que seu comércio seja enquadrado no Acordo Geral de Comércio de Bens do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Os serviços ambientais, diferentemente, já contam com reconhecimento na OMC desde 1991, sendo classificados segundo o Acordo Geral de Comércio e Serviços (GATS) por uma Lista de Classificação Setorial de Serviços (W/120)²⁵³, que se baseia, por sua vez, na classificação de produtos das Nações Unidas. Em realidade, a classificação da OMC não chega a ser exaustiva e nem definitiva, se fundamentando no grau de contaminação ou poluição.²⁵⁴

A hipótese de países desenvolvidos utilizarem artifícios e brechas legais com vistas a mascarar o protecionismo e obstaculizar a importação de biocombustíveis brasileiros não parece nada remota. Tal artifício recai sobre a exigência das chamadas “cláusulas socioambientais” que, para países como o Brasil, se transformariam em pesados requisitos para o aumento da proteção ambiental, eliminação de

²⁵² OLIVA, Felipe Cardoso; MIRANDA, Sílvia Helena Galvão de. Biocombustíveis na OMC: indefinição entre commodity ou bem ambiental. Revista de Política Agrícola, Brasília, v. 17, n. 1, p. 97-107, jan./mar 2008, Disponível em: <http://www.embrapa.br/publicacoes/tecnico/revistaAgricola/rpa-de-2008/RPA%201%20-%202008.pdf> Acesso em: 19 ago. 2011.

²⁵³ Disponível para consulta em: <http://213.174.143.38/download/wto-services-classification-w120-doc-449404.html> Acesso em: 19 ago. 2011.

²⁵⁴ HÄSNER, Cecília; SHIKI, Shigeo. **Bens e serviços ambientais no Brasil**. In: Pontes, v. 4, n. 4, ago. 2008. International Centre for Trade and Sustainable Development – ICTSD (Geneva, Suíça) e pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <http://ictsd.net/i/news/pontes/25897/> Acesso em: 19 ago. 2011.

trabalho “escravo” ou “*dumping* social”, cumprimento de direitos indígenas, etc. por parte de seus produtores agropecuários, que, na melhor das hipóteses, teriam seus custos de produção substancialmente elevados com a consequente perda de competitividade no mercado globalizado.²⁵⁵

Com efeito, para camuflar possíveis ações protecionistas, os países se valem muitas vezes de aspectos não tão claros do Acordo TBT, parte integrante do Acordo de Marrakesh, conforme já visto no segundo capítulo desse trabalho. Esse Acordo excepciona em alguns casos o livre comércio, respaldando-se nas hipóteses em que o produto em questão esteja em desacordo com requisitos mínimos de padrões técnicos exigidos pelo país importador. Apesar de ser obrigatório para seus membros, o Acordo TBT não prevê expressamente as normas e os regulamentos que devem ser adotados pelos países, antes, estabelece princípios genéricos e programáticos com o objetivo de nortear os membros na criação de normas e regras específicas que deverão fazer parte de acordos em matéria de padrões técnicos.²⁵⁶

A medida que normas técnicas passam a ser observadas em produtos internacionalmente comercializados, quando determinado item não cumpre com as especificações pertinentes, sua venda é vetada, não sendo, todavia, considerada necessariamente uma medida protecionista. Portanto, produtores de biocombustíveis podem deparar-se com questões que, embora não sendo consideradas barreiras, restringem a exportação de tais produtos por países menos desenvolvidos, em virtude

²⁵⁵ BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **Biocombustíveis brasileiros e o mercado internacional:** desafios e oportunidades. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 39-48, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/agroenergia/o-setor/cenario-energetico/Biococombustiveis%20brasileiros.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁵⁶ Como exemplo pode-se citar a controvérsia levada pelo Brasil contra os Estados Unidos em sede da OMC (*DS 4 – United States. Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*) Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds4_e.htm Acesso em: 19 ago. 2011, que versou sobre a aplicação discriminatória do Regulamento de Combustíveis e Aditivos: Padrões para Gasolina reformada e Gasolina Convencional. Na reclamação, o Brasil invocou inconsistência da norma norte-americana com os artigos I e III do GATT, bem como o descompasso do referido regulamento com o artigo 2 do Acordo TBT, por entender que a aplicação dos padrões técnicos norte-americanos à gasolina brasileira importada, transgredia a obrigação de conceder ao produto estrangeiro tratamento não menos favorável ao concedido a produtos nacionais. Como resultado, o painel foi favorável ao pleito brasileiro, sendo posteriormente a decisão ratificada pelo órgão de apelação do órgão de solução de controvérsias. BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **Biocombustíveis brasileiros e o mercado internacional:** desafios e oportunidades. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 39-48, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/agroenergia/o-setor/cenario-energetico/Biococombustiveis%20brasileiros.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

de impedimentos diversos que oneram a produção e diminuem a margem de competitividade.²⁵⁷

3.7 O CASO DO BIODIESEL

Segundo Ferrari, Oliveira e Scabio²⁵⁸, a maior parte de toda energia consumida no mundo é proveniente de fontes limitadas de recursos, como o petróleo, carvão e gás natural, fontes estas que já possuem previsões de esgotamento. Surge, então, a necessidade de encontrar formas alternativas de energia. Uma alternativa é a transesterificação²⁵⁹ de óleos vegetais para a produção do biodiesel, o qual possui propriedades muito semelhantes as do óleo diesel.

Com o passar dos anos, o biodiesel veio ganhando cada vez mais importância no mercado brasileiro e, em 2004, segundo Biodiesel.gov²⁶⁰, foi criado o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), para atender a crescente demanda por biocombustíveis, contribuindo para a geração de empregos, economia de divisas e melhoras nas condições ambientais.

É válido lembrar que segundo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicomustíveis²⁶¹, o Brasil encontra-se entre os maiores produtores e consumidores de biodiesel do mundo. Isto devido a vantagens como o investimento em tecnologias e as condições climáticas amplamente vantajosas para o cultivo de diversos tipos de

²⁵⁷ BRANCO, Luizella Giardino Barbosa; VILHENA, Patrícia M. C. de. A lei do bioterrorismo norte-americana e sua repercussão sobre o Comércio Internacional do Brasil. *In: Ensaios em Comércio Internacional: arbitragem, bioterrorismo, barreiras, investimentos, política comercial e solução de controvérsias*. São Paulo: Singular, 2006.

²⁵⁸ FERRARI, Roseli A.; OLIVEIRA, Vanessa da S.; SCABIO Ardalla. **Biodiesel de Soja** - taxa de conversão em ésteres etílicos, caracterização físico-química e consumo em gerador de energia. *Revista Química Nova*, São Paulo, v. 28 Jan./Fev., 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-40422005000100004&script=sci_arttext Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁵⁹ É a separação da glicerina do óleo vegetal. Cerca de 20% de uma molécula de óleo vegetal é formada por glicerina. A glicerina torna o óleo mais denso e viscoso. Durante o processo de transesterificação, a glicerina é removida do óleo vegetal, deixando o óleo mais fino e reduzindo a viscosidade. Biodieselbr.com. **Processo de produção do biodiesel**. Disponível em: <http://www.biodieselbr.com/biodiesel/processo-producao/biodiesel-processo-producao.htm> Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁶⁰ BIODIESEL.GOV. **O Programa**. Disponível em: <http://www.biodiesel.gov.br/programa.html> Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁶¹ ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS. Site da ANP. 2009. **O biodiesel obrigatório**. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/biocombustiveis/biodiesel.asp> Acesso em: 18 ago. 2011.

matérias-primas, como apresenta Herrera²⁶². Tais aspectos colocam o Brasil como um potencial exportador no mercado internacional de biodiesel, tendo os Estados Unidos (EUA), a União Européia (UE) e o Japão como potenciais compradores do biodiesel brasileiro.

Contudo, a efetivação do potencial exportador depende de outras variáveis além da capacidade produtiva, dentre as quais estão as práticas tarifárias impostas por países importadores. Além das barreiras tarifárias que afetam as exportações brasileiras, outro obstáculo enfrentado são as barreiras não-tarifárias, que segundo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior²⁶³, correspondem às formas de política que dificultam as transações entre dois ou mais países, não utilizando mecanismos tarifários.

O estabelecimento de um mercado internacional de biocombustíveis exigirá não somente um maior número de produtores e consumidores, mas também uma harmonização dos diferentes esquemas de produção (preconizados em normas e regulamentos técnicos) e a aceitação da conformidade final desses produtos pelos compradores.

Neste cenário, em que as futuras regras do comércio internacional para estes produtos estão sendo estabelecidas, a União Européia desponta como um ator influente do jogo, ao atualizar e oferecer um quadro legislativo amplo e complexo, propondo, por exemplo, critérios de sustentabilidade de produção. Ao Brasil, cabe acompanhar atentamente os requisitos adotados no marco desse novo arcabouço jurídico europeu, a fim de que não sejam erguidas barreiras técnicas intransponíveis às exportações dos biocombustíveis nacionais.

Conforme a Sociedade Brasileira dos Especialistas em Resíduos das Produções Agropecuária e Agroindustrial²⁶⁴, em notícia de 2 de agosto de 2011, segundo dados de 2010 da consultoria alemã *Oil World*, a produção mundial de biodiesel é de 18 milhões de toneladas métricas.

²⁶² HERRERA, V. E. ; ABREU, A.; STOCO, M. C. M.; LOPES, L. O. ; BARBOZA, D. H.. A Competitividade da Agroindústria Sucoalcooleira do Brasil e o Mercado Internacional: Barreiras e Oportunidades. In: XLIII Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural (SOBER), 24 e 27 Jul. de 2005, Ribeirão Preto/SP. *Anais* Ribeirão Preto: SOBER. 2005. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/2/1020.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁶³ MDIC - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Exemplo de barreiras às exportações brasileiras**. 2001. Disponível em: <http://www2.desenvolvimento.gov.br/sitio/secex/negInternacionais/barExtInfComerciais/exeBarExpBraJapao.php> Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁶⁴ SBERA - Sociedade Brasileira dos Especialistas em Resíduos das Produções Agropecuária e Agroindustrial. **Diretivas européias prejudicam soja brasileira**. Disponível em: <http://www.sbera.org.br/pt/2011/08/diretivas-europeias-prejudicam-soja-brasileira/> Acesso em: 18 ago. 2011.

O óleo de soja é a principal matéria-prima, respondendo por 42% do total. Atualmente, a Europa é o maior produtor e consumidor mundial de biodiesel, com um consumo de mais de 10 milhões de m³, dos quais aproximadamente 20% são importados. Para atender o plano previsto no Red, o consumo anual de biocombustíveis da Europa terá que alcançar 34 milhões de toneladas métricas de etanol até 2020. Para isso, os países europeus terão que importar mais matérias-primas ou biodiesel.

3.7.1 O que é o biodiesel?

O biodiesel é um combustível renovável, biodegradável e ambientalmente correto. É constituído de uma mistura de ésteres de ácidos graxos obtidos principalmente por reação de transesterificação de qualquer triglicerídeo com um álcool de cadeia curta, metanol ou etanol. Este biocombustível é perfeitamente miscível ao óleo diesel mineral e têm propriedades físico-químicas semelhantes. Por isso, o biodiesel também é conhecido como óleo diesel vegetal e pode ser utilizado como combustível diretamente em motores ciclo diesel, em substituição total ou parcial do diesel fóssil.²⁶⁵

Uma definição mais abrangente para biodiesel é encontrada na Lei 11.097/2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. Esta classifica o biodiesel como “biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil”.²⁶⁶

3.7.2 Histórico do biodiesel no Brasil

Em 1975 o governo brasileiro deu início ao Programa Brasileiro de Etanol, o Pró-álcool. O programa consistia em desenvolver o uso do etanol ou do etil álcool como combustível. Ele podia ser utilizado para substituir o *methyl tert-butyl ether* (MTBE) da gasolina ou utilizado na forma pura como combustível de veículos automotores. De 1975 a 2000,

²⁶⁵ CID, Andréia Alcantara. Identificação de fatores críticos na produção de Biodiesel: estratégia para comercialização internacional deste biocombustível. Dissertação de mestrado. F. 29. Disponível em: <http://www.eq.ufrj.br/sipeq/download/fatores-criticos-na-producao-de-biodiesel.pdf> Acesso em: 19 ago. 2011.

²⁶⁶ BRASIL. Lei n.11.097, de 13 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. Diário Oficial da União. Brasília, 14 jan. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm. Acesso em: 19 ago. 2011.

foram produzidos aproximadamente 5,6 milhões de automóveis com motores a álcool. Além dos automóveis a álcool em menos de um quarto de século o governo aprovou a mistura de etanol na gasolina de 1,1% a 25% em cada litro de combustível. O aspecto positivo dessa mistura foi evitar a emissão de 110 milhões de toneladas de gás carbônico na atmosfera e a importação de 550 milhões de barris de petróleo, equivalentes a US\$ 11,5 bilhões.²⁶⁷

O Pró-álcool não foi a única tentativa brasileira de desenvolver combustíveis renováveis, tendo estes esforços se iniciado ainda nos anos 20 e impulsionados durante a II Guerra Mundial em função do risco de interrupção da importação de petróleo. Em 1975 o governo criou, mas não implementou o Proóleo - Plano de Produção de Óleos Vegetais para Fins Energéticos transformando-o em programa em 1983, quando dá início ao Programa Nacional de Óleos Vegetais para Produção de Energia, também chamado de Proóleo. O foco deste programa foi o desenvolvimento e a produção de biodiesel a partir de algodão, babaçu, resíduos, palma, algodão, canola, girassol, nabo forajerro, mamona, soja e gordura animal para misturá-lo ao diesel.²⁶⁸ Os esforços foram descontinuados em 1985 devido à redução dos preços do petróleo e retomados em 2003, com *Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB)*.²⁶⁹

Os esforços de investigação de novas formas de energia alternativa têm sido orientados pelo aumento da demanda por biocombustíveis que se caracteriza por: a) aumentos contínuos do preço do petróleo que hoje é a principal fonte primária de energia e devido a sua crescente utilização tem causado o encarecimento das matrizes energéticas de várias nações dependentes da *commodity*, desencadeando sérios desequilíbrios em suas balanças comerciais; b) benefícios que a expansão da utilização dos biocombustíveis pode trazer para o setor agrícola por meio da implantação de projetos específicos para fins energéticos com o objetivo de promover o desenvolvimento regional sustentável; e, c) redução das emissões de gás carbônico que além do

²⁶⁷ MASIERO, Gilmar; LOPES, Heloisa. Etanol e biodiesel como recursos energéticos alternativos: **perspectivas da América Latina e da Ásia**. Rev. bras. polít. int. vol.51 no.2 Brasília July/Dec. 2008 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292008000200005&script=sci_arttext Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁶⁸ MASIERO, Gilmar; LOPES, Heloisa. *Op. Cit.* Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292008000200005&script=sci_arttext Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁶⁹ Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) Disponível em: <http://www.biodiesel.gov.br/programa.html> Acesso em: 18 ago. 2011.

benefício em si poderá ser fonte de ganhos no mercado de carbono uma vez que a parcela de gases não emitidos por um país poderá ser comercializada na forma de créditos a outro participante interessado em não reduzir suas emissões.²⁷⁰

3.8 A UNIÃO EUROPÉIA: SEUS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Dentre os blocos de países industrializados, a União Européia é aquele que representa maior influência sobre o desempenho do comércio exterior brasileiro.

O processo de integração do Mercado Comum Europeu teve início em 1948, com o plano de união alfandegária entre Bélgica, Holanda e Luxemburgo, denominado BENELUX, através de medidas como a abolição das tarifas internas e a adoção de uma tarifa externa de comum acordo.²⁷¹

A partir de 1951 deu-se início ao processo de formação da atual União Européia com a primeira etapa de integração, que compreendeu a criação de uma zona de livre comércio, que consiste na redução ou eliminação de todas as barreiras tarifárias e não tarifárias que incidem sobre o comércio dos países do grupo. A segunda etapa, que iniciou-se

²⁷⁰ MASIERO, Gilmar; LOPES, Heloisa. *Op. Cit.* Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292008000200005&script=sci_arttext Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁷¹ THORSTENSEN, Vera. **Comunidade Européia: Líder do Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 1993, p. 318. Em 1950, formou-se o acordo que criou a União Européia de Pagamentos (UEP), que substituiu o papel histórico de provedores de créditos dos banqueiros britânicos por um mecanismo de créditos intergovernamentais. Neste mesmo ano, foi proposta uma nova organização conhecida inicialmente como Plano Schumam, que visava unificar, sob um controle único e um mercado comum, a produção de carvão e aço da França e da Alemanha, com a possibilidade de entrada de outros países. No ano seguinte, França, Alemanha, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo chegaram a um acordo para estabelecer a Comunidade Européia de Carvão e Aço (CECA), que entrou em vigência em 1952. Com o êxito do acordo do carvão e do aço, foi proposto estender esta experiência a outros setores das atividades econômicas e criar um mercado comum, que ficou mais conhecido como Comunidade Econômica Européia (CEE). Em 1957 os mesmos seis países firmaram o “Tratado de Roma”, estabelecendo que uma nova comunidade entraria em vigor no começo de 1958, sob uma forma de princípios gerais. Juntamente com a CEE foi criada a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), com o objetivo de desenvolver a indústria nuclear. Em 1965, ocorreu a fusão das três organizações - CECA, CEE e EURATOM - e seus dirigentes passaram a compor a Comissão das Comunidades Européias, que passou a cuidar da implementação dos acordos. KALATZIS, Aquiles Elie Guimarães. E. **Possíveis impactos da integração europeia sobre o comércio exterior brasileiro**. Araraquara, 1994, f. 53. (Monografia apresentada a Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências e Letras. Departamento de Economia).

em 1957, foi marcada pela concretização da união aduaneira, com a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais. A etapa de união aduaneira corresponde a um modelo de integração econômica onde os países membros adotam uma mesma tarifa - Tarifa Externa Comum (TEC) - às importações provenientes de países externos ao bloco. A partir de 1993, com a assinatura do Tratado de Maastricht, na Holanda, teve início a terceira etapa de integração, que compreendia a criação de um mercado comum. O Tratado de Maastricht possuía como objetivos principais o progresso econômico e social dos estados-membros, relacionado com a criação de um espaço sem fronteiras e a livre circulação de pessoas, mercadorias e capitais; o fortalecimento da coesão econômica e social e o estabelecimento da união econômica e monetária; a concretização de uma política exterior e de segurança comum; e a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos europeus²⁷².

Segundo Odete Maria de Oliveira²⁷³, a união monetária seria a adoção de uma política apoiada na estreita colaboração das políticas econômicas dos estados-membros. Isto implica na fixação irrevogável dos tipos de câmbio, com a finalidade de adoção de uma única moeda. A união econômica deveria abranger além do conteúdo fundamental do mercado único, atingindo também as políticas macroeconômicas, orçamentárias, de competência e desenvolvimento regional.

O processo de integração política representa o sexto e último estágio do processo de integração e concretiza a união completa. Neste estágio se produz uma aproximação das políticas nacionais e regionais, ou seja, se produz uma cessão de soberania nacional para fazer cumprir ações comuns que dizem respeito à política externa comum e à política de defesa e segurança interna.

Desde o início de sua formação, a UE tenta estabelecer regras que facilitem o comércio entre os países pertencentes ao bloco europeu e terceiros países. Entretanto, ao mesmo tempo em que tenta facilitar, apresenta uma rígida estrutura institucional voltada para proteger a

²⁷² OLIVEIRA, Odete Maria. **União Européia**: processos de integração e mutação. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 485. De acordo com o Tratado de Maastricht, os doze países-membros que compunham a UE naquele período partiriam para uma fase mais intensa de integração com a criação de uma união econômica e monetária e a adoção de uma moeda única.²⁷² A união monetária e a união econômica, quarta e quinta etapas de integração, iniciadas já na assinatura do Tratado de Maastricht, projetaram-se na criação de uma área de estabilidade cambial e financeira, com o objetivo de atingir uma moeda única.

²⁷³ OLIVEIRA, Odete Maria. *Op. Cit.* 2000, p. 485. A união monetária deveria, ainda, garantir a completa liberação dos movimentos de capitais, a total irreversibilidade da moeda única, a integração global do mercado financeiro e a eliminação das margens de flutuação da moeda. Assim o Euro, moeda única européia, entrou em circulação em 2002 e finalmente fez surgir o Mercado Único Europeu.

produção de sua comunidade contra a concorrência internacional. Esta estrutura influencia as decisões e os comportamentos dos agentes econômicos para regular o comércio da comunidade através de medidas que controlem e selecionem a importação de produtos provenientes de terceiros países. Estas medidas, mais comumente representadas por altas barreiras tarifárias e complexas barreiras não tarifárias, promovem uma abertura seletiva de seu mercado.

Neste sentido, torna-se relevante o conhecimento destas barreiras comerciais para que esforços possam ser realizados com o objetivo de reduzir os custos envolvidos nas transações e, conseqüentemente, aumentar o volume das exportações brasileiras para o bloco europeu. As trocas comerciais entre Brasil e União Européia são extremamente importantes para o desempenho exportador brasileiro e para a economia nacional, pois a UE sempre foi um dos principais destinos das exportações brasileiras.

3.9 O FLUXO COMERCIAL ENTRE BRASIL E UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia (EU) possui especial relevância para o Brasil, uma vez que o bloco econômico figura como um importante parceiro comercial do país. Nesse sentido, o tema da superação das barreiras técnicas apresenta-se como um dos pontos chave da relação Brasil-UE, pois o promissor incremento do comércio bilateral depende, em parte, da remoção de obstáculos ao comércio, como normas e regulamentos técnicos desnecessários utilizados com objetivos protecionistas, além de procedimentos de avaliação da conformidade.

Conforme relatório da *International Trade Statistics* da OMC²⁷⁴, à exceção das *commodities* agrícolas e minerais, constata-se que a maior parte dos produtos está sujeita à metrologia e à avaliação da conformidade, atividades desempenhadas pelo Inmetro. Assim, a percentagem total do comércio exterior afetada por essas atividades corresponde a cerca de 87% do volume total de produtos exportados no mundo, ou seja, 13,32 trilhões de dólares.

²⁷⁴ International Trade Statistics – World Trade Organization, 2009. Disponível em: http://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2009_e/its2009_e.pdf Acesso em: 08 ago. 2011.

A UE apresenta-se como um importante parceiro comercial do Brasil, representando em 2008, 2009 e até setembro de 2010, 23,4, 22,3 e 21,2%, respectivamente, das exportações do país.²⁷⁵

O primeiro tratado entre o Brasil e a então Comunidade Econômica Européia foi assinado em 1961, cujo objetivo era a utilização pacífica dos recursos nucleares. Já o primeiro acordo comercial foi assinado em 1974, e ficou conhecido como “acordo de primeira geração”. Este acordo era limitado a aspectos comerciais e baseado nos princípios de vantagens de reciprocidade. Em 1982 foi firmado um novo acordo (segunda geração), denominado “Acordo Quadro de Cooperação”, que criou um canal particular de relação comercial do Brasil com a Europa. Um terceiro acordo, “terceira geração”, assinado em 1992, foi o que criou condições para o aumento dos níveis de cooperação econômica entre o Brasil e a atual União Européia²⁷⁶.

Desde o início, as negociações comerciais entre Brasil e União Européia apresentaram diversos impasses. Entretanto, depois da entrada de Portugal e Espanha na comunidade, em 1986, e principalmente, a partir da criação do Mercosul, em 1991, estes impasses foram amenizados, e desde então se busca uma harmonia entre as regras de comércio das duas regiões. Um dos primeiros acordos foi então realizado em 1990, para que houvesse uma melhor compreensão dos interesses envolvidos entre a Europa e a América Latina. Na visão européia, este acordo teria como objetivo o estabelecimento progressivo de uma zona de livre comércio nas áreas industriais e de serviços, assim como uma liberalização recíproca e progressiva do comércio agrícola, considerando a sensibilidade de certos produtos europeus em relação à concorrência com os produtos externos. Ficava explícita, desde então, a posição de extrema cautela da UE quanto a possíveis concessões no âmbito do comércio agrícola²⁷⁷.

Em 1992, firmou-se o Acordo de Cooperação Interinstitucional entre a UE e o Mercosul para promover uma aproximação técnico-institucional mais intensa, como por exemplo, as trocas de experiências

²⁷⁵ BRASIL. Secretaria de Comércio Exterior; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Conhecendo o Brasil em números**. Outubro/2010. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1289222248.pdf Acesso em: 08 ago. 2011

²⁷⁶ AMOROSO, Marcelo Vilela. **As relações entre o MERCOSUL e a União Européia: um novo diálogo entre blocos**. MERCOSUL informativo, ano 2, n. 6, junho/julho 1997.

²⁷⁷ KUME, Honório; PIANI, Guida; MIRANDA, Pedro; CASTILHO, Marta Reis. **Acordo de Livre-Comércio Mercosul – União Européia: uma estimativa dos impactos no comércio brasileiro**. Rio de Janeiro: IPEA, nov. 2004. Disponível em: http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/td_1054.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

profissionais e treinamento, e a assistência técnica. Também foram discutidas questões relativas ao setor agrícola, aos aspectos técnicos do comércio e às aduanas.²⁷⁸

Em 1993 foram discutidas as condições de acesso dos países latino-americanos ao mercado europeu, principalmente aquelas relativas ao Sistema Geral de Preferências. Também foram discutidos os efeitos dos acordos do bloco europeu com os países do leste da Europa nas relações comerciais com a América Latina. Em 1995 foi firmado o Acordo Quadro Inter-regional de Cooperação entre o Mercosul e a UE onde foram criados instrumentos de negociação que cobririam aspectos econômicos, industriais, científicos, institucionais, políticos e culturais. Em 1999, foi realizado, no Rio de Janeiro, o Fórum de Negócios Mercosul - União Européia para identificar medidas que facilitassem os negócios, incrementassem o comércio de bens e serviços e incentivassem investimentos, de forma a fortalecer a cooperação econômica entre as duas regiões e promover a criação de uma zona de livre comércio entre elas. A partir desse momento, o processo de negociação entre Brasil e União Européia ficou mais consistente e foi criado, então, o Comitê de Negociações Bi-regionais, com a finalidade de reorganizar as relações comerciais e aproximar os dois blocos. Em relação às questões comerciais, foram estabelecidos três grupos técnicos: a) o de questões aduaneiras relacionadas ao comércio de bens (tarifas, barreiras não-tarifárias, normas técnicas, regras de origem e direitos *antidumping*); b) o de comércio de serviços, propriedade intelectual e medidas relacionadas a investimentos; e c) o de compras governamentais, concorrência e solução de controvérsias.²⁷⁹

Em 1999 representantes das duas partes voltaram a se reunir e estabeleceram que as trocas de informações continuariam até o ano seguinte. Em 2001, iniciaram-se as trocas de ofertas de redução tarifária para o mercado de bens, bem como das propostas de textos para a liberalização de serviços e de compras governamentais. Com base nessas apresentações, os blocos puderam fazer reivindicações e avançar nas negociações.²⁸⁰ Neste ano, também foram definidos a metodologia e

²⁷⁸ MENDES, Constantino Cronemberger. **Aspectos regionais do comércio de bens entre o Brasil e a União Européia**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2000.

²⁷⁹ KUME, Honório; PIANI, Guida; MIRANDA, Pedro; CASTILHO, Marta Reis. **Acordo de Livre-Comércio Mercosul – União Européia: uma estimativa dos impactos no comércio brasileiro**. Rio de Janeiro: IPEA, nov. 2004. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/td_1054.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁸⁰ PEREIRA, Lia Valls. A agenda brasileira de crescimento das exportações: principais questões. In: **Towards a New Exports Promotion Agenda In Brazil**. 2003, Centro de Estudos Brasileiros da Universidade de Oxford, 2003. Disponível em:

o cronograma de liberação de bens e serviços, e compras governamentais, através de uma proposta que previa a eliminação de tarifas.

Esse comércio bilateral foi marcado por um incremento substantivo nos anos seguintes, notadamente no que concerne às exportações brasileiras para a UE, a partir de 2004. A eclosão da crise econômica mundial em 2008, a qual teve como epicentro os EUA, afetou, no entanto, significativamente o comércio entre Brasil e União Europeia em 2009. Entre os anos de 2008 e 2009, houve uma queda de 36% das exportações do Brasil para a União Europeia e um declínio de 44% na compra de produtos europeus. A maior cooperação entre Brasil e União Europeia para a superação de barreiras técnicas apresenta uma perspectiva considerável de recuperação do volume de intercâmbio comercial observado em 2008.²⁸¹

Segundo o Relatório da Comissão sobre as Barreiras ao Comércio e ao Investimento de 2011 destinado ao Conselho Europeu²⁸², o Brasil é o décimo parceiro comercial da UE (dados de 2009), elevando-se as exportações de mercadorias da UE a mais de 21 mil milhões de euros, ao passo que a UE constitui o principal parceiro comercial do Brasil, representando quase um quarto do total das trocas comerciais deste país. O Brasil é também o maior exportador de produtos agrícolas para a UE, sendo responsável por uma em cada oito de todas as importações agrícolas da UE. A UE é o principal investidor estrangeiro no Brasil. Todavia, o mercado brasileiro mantém um nível de protecionismo relativamente elevado: a taxa aplicada para as tarifas aduaneiras atinge, em média, 12 %, e várias barreiras não tarifárias entravam as atividades dos operadores comerciais e investidores.

3.10 A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA ECONÔMICA EUROPEIA

http://www.brazil.ox.ac.uk/_data/assets/pdf_file/0007/9385/lia2044.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁸¹ BRASIL. Secretaria de Comércio Exterior; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Conhecendo o Brasil em números**. Outubro/2010. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1289222248.pdf Acesso em: 08 ago. 2011

²⁸² EUR-Lex. **Relatório da Comissão destinado ao Conselho Europeu**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?mode=dbl&lang=pt&ihmlang=pt&lng1=pt,fi&lng2=bg,cs,da,de,el,en,es,et,fi,fr,hu,it,lt,lv,mt,nl,pl,pt,ro,sk,sl,sv,&val=561336:cs&page=> Acesso em: 11 ago. 2011.

Consoante ensina Krugman²⁸³, já no início do século XIX, o Reino Unido utilizava tarifas para proteger sua agricultura da concorrência das importações.

Com o Tratado de Roma de 1957²⁸⁴, a política agrícola da então Comunidade Econômica Européia (CEE), a mais importante política dos 50 anos da UE, trazia, no seu artigo 39 (atual artigo 33 do Tratado da Comunidade Europeia), os seguintes objetivos:

1. Aumentar a produtividade;
2. Garantir um nível de vida equitativo à produção agrícola;
3. Assegurar fornecimentos ao consumidor a preços razoáveis;
4. Estabilizar os mercados;
5. Garantir a segurança dos abastecimentos.

Em 30 de julho de 1962 entra em vigor a Política Agrícola Comum (PAC), com o objetivo de criar um mercado único de produtos agrícolas, assegurar que não voltasse a existir escassez alimentar na Europa e fomentar a solidariedade através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola. No mesmo sentido, e em conformidade com o artigo 34º do Tratado da CE, foi criada uma Organização Comum dos Mercados Agrícolas (OCM) para os principais sectores da agricultura, dentre eles o da carne bovina. A OCM da carne bovina foi criada em 1968²⁸⁵ e seus objetivos eram eliminar barreiras do comércio intracomunitário (permitindo a livre circulação de mercadorias e a preferência dos nacionais por produtos comunitários) e manter barreiras aduaneiras comuns aos países terceiros, visando proteger o mercado interno (comunitário) dos produtos importados.

Quando da criação da PAC, a CEE não era auto-suficiente em diversos produtos agrícolas, à época vigorava o Acordo Geral sobre Impostos Alfandegários e Comércio (GATT), onde a agricultura foi colocada à parte. Neste sentido, John Jackson²⁸⁶ afirma que a agricultura, tecnicamente coberta pelo GATT, estava de fato fora do âmbito da sua disciplina.

²⁸³ KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. *Op. Cit.*, p. 139.

²⁸⁴ COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA. Tratado constitutivo assinado em Roma em 25 de Março de 1957, entre a Itália, França, Alemanha, Bélgica, Holanda e Luxemburgo.

²⁸⁵ Regulamento 805/68 (CEE) do Conselho de 27 de Julho de 1968.

²⁸⁶ JACKSON, John H. The European Community and World Trade: The Commercial Policy Dimension. *In: Singular Europe: Economy and Polity of the European Community After 1992*, edited by William James Adams, 321-45. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 1992. p. 70. *Apud* MOTA, Pedro Infante. **O Sistema GATT/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 36.

No mesmo sentido, Luís Pedro Chaves Rodrigues da Cunha²⁸⁷ afirma que efetivamente, o desenvolvimento da política agrícola comum veio a revelar-se uma barreira às exportações de produtos agrícolas (e da pecuária) com origem na América Latina.

A UE forma uma união aduaneira²⁸⁸ e pratica a Tarifa Externa Comum (TEC), que estabelece a nomenclatura e o conjunto de direitos de importação a serem aplicados por todos Estados-Membros aos produtos importados. A TEC e todas as questões aduaneiras estão contidas na Tarifa Integrada das Comunidades Europeias (TARIC), que contém as medidas comunitárias e comerciais aplicadas às mercadorias importadas e exportadas pela Comunidade²⁸⁹, atualizada anualmente pela UE. A TEC possui 99 capítulos, que se dividem em duas categorias, os produtos agrícolas (capítulos 01a 24) e os industriais (capítulos 25 a 99).

Em 1992 houve uma reforma da PAC, que tinha como objetivos diminuir os preços agrícolas a fim de torná-los mais competitivos no mercado interno e mundial, e ainda, a compensação dos agricultores por perda de rendimentos, e outras medidas respeitantes aos mecanismos de mercado e à proteção do ambiente.

Em 1 de janeiro de 1995, é instituída a Organização Mundial do Comércio (OMC), uma organização permanente que goza de personalidade jurídica e dos seus atributos²⁹⁰, cuja função é conduzir o comércio internacional para sua liberalização progressiva, conforme já tratado nesse trabalho. Com a rodada do Uruguai, surge o Acordo sobre a Agricultura (AA) (previsto na letra b) dos Acordos Multilaterais sobre

²⁸⁷ CUNHA, Luís Pedro Chaves Rodrigues da Cunha. **Lições de relações económicas externas**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 165.

²⁸⁸ “O conceito de direitos aduaneiros engloba, por sua vez, não só o que se entende serem direitos aduaneiros no sentido técnico e tradicional do termo, isto é, os direitos que visam a, essencialmente, proteger as mercadorias nacionais e incidem especificamente sobre produtos importados, mas igualmente os direitos aduaneiros de carácter fiscal, ou seja, aqueles que se aplicam aos produtos importados, mesmo na ausência de produtos similares ou comparáveis no mercado interno, e que visam a, essencialmente, gerar receitas fiscais para autoridades públicas”. CAMPOS, Diogo Leite de. **Comércio Internacional e Tributação**. Artigo: O mercado Comum Europeu e a Instituição de Barreiras Tarifárias ou Compensatórias. São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 595.

²⁸⁹ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987. Publicado no Jornal Oficial L 256 de 07.09.1987.

²⁹⁰ Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais da Rodada do Uruguai (1986/1994) Jornal Oficial L 366 de 23 dez. 1994.

Comércio de Mercadorias e o Acordo Comercial Plurilateral sobre a Carne de Bovino²⁹¹, este último revogado no final de 1997.

O Acordo sobre a Agricultura foi de grande importância para os países em desenvolvimento, entre eles o Brasil. Num primeiro momento os Estados Unidos da América tinham a meta de eliminar todos os impostos alfandegários sobre produtos agrícolas até o ano de 2000²⁹², contudo o que foi acordado no tratado era que os exportadores agrícolas reduzissem o valor do subsídio em 36% e o volume das exportações em 21% ao longo de seis anos.²⁹³

O livre comércio elimina o protecionismo, que de certa forma incentiva a ineficiência, pois mantém um mercado de preços irreal, em relação ao mercado mundial.²⁹⁴ Todas essas características e políticas protecionistas demonstram a importância de se estudar as barreiras para exportação de produtos agrícola para a UE.

3.11 OS BIOCOMBUSTÍVEIS E A UNIÃO EUROPEIA

A União Européia reconhece a necessidade de incorporar as fontes de energia renováveis a sua matriz energética, por meio de uma estratégia de longo prazo de fortalecimento e expansão das políticas públicas que incluam mandatos de consumo de biocombustíveis por parte de seus Estados membros. Nesta lógica, até 16 de dezembro de

²⁹¹ “El Anexo 4 recoge los llamados ‘Acuerdos Comerciales Plurilaterales’, los cuales ‘también forman parte del presente Acuerdo para los Miembros que los hayan aceptado, y son vinculantes para éstos. Los Acuerdos Comerciales Plurilaterales no crean obligaciones ni derechos para los Miembros que no los hayan aceptado’ (art. II.3 Acuerdo de la OMC). En concreto, el Anexo 4 incluye Acuerdo sobre el Comercio de aeronaves Civiles, el Acuerdo sobre Contratación Pública, el Acuerdo Internacional de los Productos Lácteos y el Acuerdo Internacional de la Carne de Bovino”. MORA, Miquel Montañá. **La OMC y el Reforzamiento del Sistema GATT**. Madrid, ed. McGraw-Hill, 1997, p.18-19.

²⁹² KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. *Op. Cit.*, p. 179.

²⁹³ “Since the GATT was established in 1947, membership has broadened from 23 member governments discussing tariffs on industrial goods to today’s 150 members negotiating rules covering agricultural trade, industrial goods, nontariff trade barriers, services, subsidies, and intellectual property rights. When nations agree to reduce their tariffs, they also commit not to raise them above that agreed, or “bound,” level on pain of paying compensation to an affected exporting country or facing retaliation from that country. To date, developed countries have bound 99 percent of their tariffs, and developing countries 73 percent. The result creates a bulwark against protection through tariff increases.” HILLS, Carla A. **How the WTO fights the protectionism**. January 2007. P. 22-26. eJournal USA - Economic Perspectives. Benefits of Trade: costs os protectionism. US Department of State. Bureau os International Information Programs. Disponível em:

http://photos.state.gov/libraries/korea/49271/dwoa_122709/Benefits-of-Trade-Costs-of-Protectionism.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁹⁴ Sobre o livre comércio vide: KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. *Op. Cit.*, p. 163.

2008, a política regulatória europeia que afetava os biocombustíveis estava baseada em duas Diretivas²⁹⁵ sobre energias renováveis e que se aplicavam a dois setores: elétrico e de transportes.²⁹⁶

²⁹⁵ O ordenamento jurídico comunitário vigente na União Europeia é composto pelo direito originário (fontes primárias) e pelo direito derivado (fontes secundárias), pela jurisprudência e pelos princípios gerais de direito. As fontes primárias são retratadas por atos jurídicos que contêm dispositivos totalmente inovadores, desvinculados de qualquer fundamento existente anteriormente. Tal direito é denominado de direito comunitário originário, em virtude de sobrevir diretamente dos acordos celebrados entre os Estados-Partes, constituindo o fundamento dos atos jurídicos anteriores advindos pelos órgãos da Comunidade. O direito originário, basicamente se expressa nos Tratados europeus - tratados que originam o fundamento constitutivo da ordem jurídica comunitária - com seus respectivos anexos e protocolos. O direito comunitário derivado consiste no conjunto de atos jurídicos adotados pelos órgãos da Comunidade que complementam e determinam os Tratados. Tais atos, provêm dos órgãos deliberativos e executivos - Conselho e Comissão - e da Corte de Justiça, podendo assumir a forma de atos administrativos ou jurisdicionais. Quanto aos atos unilaterais, são considerados a parte mais importante do Direito Comunitário Originário, e encontram normatização no art. 189 do TCE : “Para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho, o Conselho e a Comissão adotam regulamentos e diretivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres. O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. A diretiva vincula o estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, as instâncias nacionais a competência quanto a forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que se designar .As recomendações e os pareceres não são vinculativos.” Quanto aos Regulamentos, do caráter geral emanado do art. 189 do TCE, emana-se a interpretação de que corresponde à lei direito interno. FORTE, Umberto. **União Europeia**. Comunidade Econômica Europeia. (Direito das Comunidades Europeias e harmonização fiscal). São Paulo: Malheiros, 1994, p. 31. Destarte, o Regulamento confere direitos e impõe obrigações de forma geral e abstrata. Constituem portanto a lei da Comunidade, “declarações unilaterais efetuada no exercício da função normativa, produzindo efeitos gerais em forma direta”. Desde a sua entrada em vigor, estes atos, impõem-se na aos estados Membros, às suas autoridades e aos seus cidadãos. Quanto às Diretivas, elas vinculam o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e os meios (art. 189 do TCE). Configuram “expressões do poder hierárquico contendo instruções das instituições comunitárias endereçadas aos estados-membros”. SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos humanos, globalização e soberania**. Belo Horizonte: Inédita, 1997, p. 44. A diretiva possui efeito direto e não aplicabilidade direta, pois somente poderá ser invocada caso o Estado-membro não a transpuser para a normativa interna no prazo estipulado ou caso efetive a transposição, a faça de maneira incorreta. ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Europeia** – Estrutura Jurídico-Institucional. Curitiba: Juruá Editora, 1996, p. 94. Tal distinção se dá, tendo em vista que o efeito direto não se encontra previsto nos tratados, ao contrário da aplicabilidade direta, mas foi uma criação da jurisprudência do TJCE, com apoio da doutrina. QUADROS, Fausto de. **Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 1991, pp. 420-421. Quanto à decisão, ela é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar (art. 189 TCE). Caso a decisão se dirija a resultar diretamente direitos e obrigações a favor de seus destinatários, configurando, portanto, aplicabilidade direta na ordem interna. Constituirá título executivo, nos moldes do art. 192 do TCE. No caso da decisão ser dirigida a um ou vários Estados-membros, desde que imponha obrigações precisas e incondicionais, poderá produzir efeito direto nas relações entre os Estados-membros e os

3.11.1 Biocombustíveis para energia elétrica - Diretiva 2001/77/EC²⁹⁷

A Diretiva 2001/77/EC tratava da promoção do uso das fontes de energia renováveis no mercado europeu. Esta Diretiva estabelecia um percentual de 21% para a produção de energia elétrica oriunda de fontes renováveis no consumo total de eletricidade na União Européia até 2010.

3.11.2 Biocombustíveis para transporte - Diretiva 2003/30/EC²⁹⁸

particulares. As recomendações e os pareceres não são vinculativos “declarações unilaterais manifestadas de forma interna ou entre os órgãos comunitários. No exercício de funções administrativas, produzindo efeitos de forma indireta”. ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Européia** – Estrutura Jurídico- Institucional. Curitiba: Juruá Editora, 1996, p. 96. Os atos convencionais são acordos celebrados entre os Estados Membros e os acordos concluídos entre a Comunidade e terceiros. A jurisprudência é fonte formal e relevante do direito comunitário, constituída pelo conjunto de decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. Os princípios gerais de direito, definidos como “regras jurídicas não escritas, comuns e aceitas pelos sistemas jurídicos, constituindo os suportes estruturais do sistema normativo”. Vide também conceito da Comissão Europeia: As diretivas europeias fixam os objetivos a atingir pelos Estados-Membros, delegando nestes a escolha dos meios para os atingir. Podem ter como destinatários um ou vários Estados-Membros ou a totalidade destes. Para que os princípios estabelecidos nas diretivas produzam efeitos ao nível do cidadão, o legislador nacional tem de adotar um ato de transposição para o direito nacional dos objetivos definidos na diretiva. As diretivas prevêm uma data-limite para serem transpostas para o direito nacional: os Estados-Membros dispõem, para a transposição, de uma margem de manobra que lhes permite ter em consideração as especificidades nacionais. A transposição deve ser efetuada num prazo estabelecido na diretiva. As diretivas são utilizadas para harmonizar as legislações nacionais, nomeadamente com vista à realização do mercado único (por exemplo, as normas relativas à segurança dos produtos). COMISSÃO EUROPEIA. **Aplicação do direito da União Europeia**. O que é uma diretiva. Disponível em: http://ec.europa.eu/eu_law/introduction/what_directive_pt.htm Acesso em: 15 set. 2011.

²⁹⁶ GADRET, Eduardo Trajano. **Barreiras e regulamentos técnicos ao comércio dos biocombustíveis na União Européia**. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/140.PDF> Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁹⁷ DIRECTIVE 2001/77/EC OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 September 2001 on the promotion of electricity produced from renewable energy sources in the internal electricity market. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:283:0033:0033:EN:PDF> Acesso em: 18 ago. 2011.

²⁹⁸ DIRECTIVE 2003/30/EC OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 8 May 2003 on the promotion of the use of biofuels or other renewable fuels for transport. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:123:0042:0042:EN:PDF> Acesso em: 18 ago. 2011.

A Diretiva 2003/30/EC aplicava-se à comercialização e uso dos biocombustíveis no setor de transportes da UE. Esta Diretiva fixava a meta de 5,75% para incorporação de biocombustíveis nas misturas com gasolina e diesel usados em transportes até o final de 2010.

3.11.3 A estratégia da UE para os biocombustíveis

A UE vem redirecionando sua estratégia Comunitária sobre as energias renováveis, e conseqüentemente sobre os biocombustíveis, no sentido de aumentar seu uso, de modo a servir como uma alternativa importante aos combustíveis fósseis usados, por exemplo, no setor de transportes, constituindo parte importante do pacote de medidas necessárias para reduzir as emissões de gases do efeito estufa para o meio ambiente e diversificar a matriz energética europeia. A estratégia Comunitária desempenhará um papel importante também na promoção da segurança do abastecimento energético, na promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação e na criação de oportunidades de emprego e desenvolvimento regional, especialmente em zonas rurais e isoladas.²⁹⁹

Para alcançar os objetivos da estratégia da UE para os biocombustíveis, a Comissão Europeia propôs ao Parlamento Europeu um novo marco regulatório, através de uma Diretiva, estabelecendo uma meta de 20% de participação das fontes de energia renováveis no consumo total de energia e um mínimo de 10% de participação para os biocombustíveis. Tendo sido aprovada em primeira instância pelo Parlamento Europeu, na sessão de 17 de dezembro de 2008, é imprescindível analisar a proposta de Diretiva da Comissão sob a ótica de seus possíveis impactos qualitativos como um possível, porém não desejável, entrave técnico e comercial aos biocombustíveis brasileiros naquele mercado.³⁰⁰

Com este propósito, constata-se que três setores serão englobados na ampliação do uso das energias renováveis e são merecedores de atenção: de eletricidade, aquecimento e refrigeração e de transportes. Observe-se que as provisões legais das Diretivas 2001/77/EC e 2003/30/EC que se sobrepuserem às da nova Diretiva

²⁹⁹ GADRET, Eduardo Trajano. **Barreiras e regulamentos técnicos ao comércio dos biocombustíveis na União Europeia.** Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/140.PDF> Acesso em: 18 ago. 2011.

³⁰⁰ GADRET, Eduardo Trajano. **Barreiras e regulamentos técnicos ao comércio dos biocombustíveis na União Europeia.** Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/140.PDF> Acesso em: 18 ago. 2011.

proposta serão revogadas quando esta entrar definitivamente em vigor; e aquelas que tratam das metas para 2010 deverão ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2011.

Dada a importância da questão para o alcance das metas de uso de energias renováveis na União Européia é que se explica e justifica a intervenção legislativa Comunitária na matéria, buscando assegurar uma maior certeza aos investidores no setor. O objetivo é que tal medida ajude a atingir a meta de 10% de uso dos biocombustíveis no consumo de energia na Europa até 2020.

É igualmente importante notar que a nova proposta de regulamento, apresentada a seguir, abrangerá a chamada Área Econômica Européia (EEA) que inclui, além dos 27 países membros da UE, Islândia, Liechtenstein e Noruega, o que alarga ainda mais o potencial mercado alvo para países interessados em aumentar suas exportações de biocombustíveis, como o Brasil.

3.11.4 Proposta de Diretiva para a promoção de energia renovável – G/TBT/N/EEC/200³⁰¹

Seguindo o princípio da transparência às informações do Artigo X do Acordo TBT, a Comissão Européia notificou ao Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC, em julho de 2007, a Proposta de Diretiva para o Parlamento e o Conselho Europeu sobre a promoção do uso da energia de fontes renováveis, publicada originalmente em Bruxelas no dia 23 de janeiro de 2008.

Nesta proposta, cujo teor não se alterou substancialmente em relação ao texto aprovado em dezembro de 2008 pelo Parlamento Europeu, considera-se como um regulamento técnico, segundo a definição do Anexo I do TBT, o Artigo 18 em seus Parágrafos (2) e (3), em combinação com os Anexos V e VI. As justificativas apresentadas pela Comissão Européia para esta regulamentação são as seguintes: a maior parte do uso de biocombustíveis é em misturas, a baixas proporções, com os combustíveis de origem fóssil (gasolina e diesel). Porém, de acordo com as regras européias atualmente em vigor, um máximo de 5% em volume de etanol pode ser misturado com o petróleo (Diretiva 98/70/EC³⁰²) e um máximo de 5% de biodiesel em volume

³⁰¹ WTO TBT Notifications Index. June 2010. Disponível em: <http://www.bis.org.in/sf/June2010/index.HTML> Acesso em: 18 ago. 2011.

³⁰² DIRECTIVE 98/70/EC OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 13 October 1998 relating to the quality of petrol and diesel fuels. Disponível em: <http://www.biofuels-platform.ch/en/infos/eu-directive199870.php> Acesso em: 18 ago. 2011.

pode ser misturado com o diesel (norma técnica EN 590:2004³⁰³). No projeto de emenda para a Diretiva 98/70/EC, a Comissão Européia propõe aumentar o limite para a mistura de etanol na gasolina de 5% para 10%.

Atingir a meta de 10% de proporção de biocombustíveis (por conteúdo energético) irá requerer a utilização de aproximadamente 33 Mtoe (Millions Tons of Oil Equivalent) de biocombustíveis em 2020. Uma proporção de 10% em volume de etanol equivale a 10,1 Mtoe. Enquanto uma proporção de 5% em volume de biodiesel acrescentado ao diesel – conforme permitido pela regra atual, equivale a 8,3 Mtoe. Portanto, usos adicionais de biodiesel teriam que contribuir com no mínimo 14,6 Mtoe. Tais aplicações incluiriam: a utilização do biodiesel a 100%, biodiesel de segunda geração, óleos hidrotratados, óleos puros e o E85³⁰⁴. Uma parte destas opções de aplicações ainda está em estágio de desenvolvimento ou é demasiadamente custosa, ou irão requerer adaptações nos motores de veículos, ou até mesmo tais aplicações permanecerão limitadas na UE. Nesta Diretiva, propõe-se também instituir alguns critérios de sustentabilidade ambiental, objetivando que tal iniciativa, uma vez já tomada em âmbito Comunitário, possa evitar ações individuais de cada Estado Membro e que poderiam se constituir em obstáculos técnicos ao comércio no mercado comum europeu.³⁰⁵

3.11.5 O REACH (Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals)

Tão amplo e complexo quanto o novo regulamento para as fontes renováveis de energia, encontra-se o REACH³⁰⁶ - Regulamento da União Européia sobre Registro, Avaliação, Autorização e Restrição da circulação no espaço europeu de substâncias químicas. É igualmente merecedor de especial atenção, pois se trata de mais um regulamento técnico que impõe exigências técnicas adicionais aos biocombustíveis. De acordo o REACH, os fabricantes e comerciantes de substâncias

³⁰³ EN 590:2004 Diesel Fuel. Disponível em: http://www.vecc-mep.org.cn/news/e_laws_fg/EN%20590-2004.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

³⁰⁴ É um combustível automotivo líquido que consiste na mistura de 85% de etanol anidro e 15% de gasolina pura.

³⁰⁵ GADRET, Eduardo Trajano. **Barreiras e regulamentos técnicos ao comércio dos biocombustíveis na União Européia.** Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/140.PDF> Acesso em: 18 ago. 2011.

³⁰⁶ REACH in brief. Disponível em: http://ec.europa.eu/environment/chemicals/reach/pdf/2007_02_reach_in_brief.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

largamente comercializadas na UE e em altas tonelagens, precisam submeter dados sobre as diversas propriedades intrínsecas (físicoquímicas) das substâncias à Agência Europeia de Substâncias Químicas. Logo, todos os produtores baseados na UE, importadores e representantes de produtores e formuladores não baseados na UE devem registrar o etanol combustível e o biodiesel na Agência, o que exigirá dos produtores brasileiros que desejem acessar o mercado europeu estarem preparados para a submissão dos dados de ensaios da substância para seus respectivos representantes em território europeu.³⁰⁷

3.11.6 As barreiras-técnicas da União Europeia

As especificações técnicas da União Europeia para o biodiesel dificultam a entrada do produto brasileiro nos países do bloco e podem representar mais um revés para a indústria nacional. Tecnicamente, são barreiras os parâmetros de viscosidade, densidade, índice de iodo e ponto de entupimento a frio (a temperatura de congelamento do óleo). O bloco usa padrões técnicos baseados no desempenho do biodiesel de colza, amplamente utilizada pela Alemanha, Itália e França, maiores produtores mundiais. Os padrões são diferentes dos da soja, dendê e da mamona brasileiras. A Indonésia e a Malásia já encontram dificuldades ao vender para a UE o seu biocombustível, que é fabricado com dendê.³⁰⁸

As especificações técnicas prometem ser a letra miúda no novo mercado de biocombustíveis. Como são oriundos de produtos agrícolas, podem ter características químicas bastante díspares entre si. Uniformizar as regras transformará os biocombustíveis em *commodities*, o que permitirá a sua negociação na bolsa de valores e a fiscalização da qualidade do produto.

3.12 OS CONFLITOS NA EXPORTAÇÃO DE BIODIESEL PELO BRASIL PARA A UNIÃO EUROPEIA FRENTE À IMPOSIÇÃO DE BARREIRAS-TÉCNICAS

³⁰⁷ GADRET, Eduardo Trajano. **Barreiras e regulamentos técnicos ao comércio dos biocombustíveis na União Europeia.** Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/140.PDF> Acesso em: 18 ago. 2011.

³⁰⁸ AGROANALYSIS. Balanço da União Europeia. Disponível em: http://www.agroanalysis.com.br/materia_detalhe.php?idMateria=288 Acesso em: 18 ago. 2011.

Ainda não há exportação de Biodiesel no Brasil, é o que explica o economista da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), Daniel Furlan. Segundo ele, os preços internacionais não são suficientes para viabilizar, porque é preciso uma logística especial, eliminar os problemas tributários (créditos de ICMS e outros tributos). Para que a exportação ocorra, a Europa terá de reduzir as barreiras técnicas impostas às importações por meio da especificação que eles adotaram. Essa imposição foi feita para o Biodiesel produzido a partir da canola, para proteger o mercado europeu produtor daquele óleo. Outro problema fica por conta das barreiras ambientais que vem sendo estudadas pela Comissão Européia. Se materializadas, dificultarão muito as exportações.³⁰⁹

De acordo com Furlan, incentivar as exportações de Biodiesel é uma política que dependerá do sucesso em modificar a estrutura tributária atual, que acaba beneficiando as exportações de produtos in natura, o que prejudica a agregação de valor. O mesmo ocorre na cadeia produtiva da soja. Por isso, segundo a Abiove, o Brasil exportará 29 milhões de toneladas de soja *in natura* de uma safra total de 68 milhões de toneladas e junto com ela vão as oportunidades de geração de divisas e empregos. “Se as estruturas tributárias e logísticas fossem diferentes, poderíamos processar no Brasil essa soja”, comenta o economista. Além disso, esse óleo, que depois será utilizado na produção de Biodiesel, representa mais um passo, um nível nesta escala de agregação de valor. Ele conta, ainda, que o Brasil exporta óleo de soja para produção de Biodiesel na Europa. “Mercados existirão, pois a Europa irá aumentar gradualmente a mistura de biodiesel até 2020 e não tem como produzir Biodiesel sem importação do produto ou da matéria-prima”, afirma.³¹⁰

Hoje, a vizinha Argentina consegue exportar Biodiesel, mas isso é feito porque o governo daquele país pratica uma política de incentivo às exportações baseada no Diferencial Tributário de Exportação - DTE. Nesse caso, existe um imposto sobre as exportações de óleo de soja de 32%, enquanto o Biodiesel paga 20% e recebe a devolução de 2,5%. Ou seja, paga apenas 17,5%. É por este motivo que

³⁰⁹ EU-Brazil trade perspectives on agriculture in the context of EU - Mercosur agreement. Disponível em: http://www.abiove.com.br/palestras/palestra_abiove_22jun11_eustrade_us.pdf
Acesso em: 18 ago. 2011.

³¹⁰ EU-Brazil trade perspectives on agriculture in the context of EU - Mercosur agreement. Disponível em: http://www.abiove.com.br/palestras/palestra_abiove_22jun11_eustrade_us.pdf
Acesso em: 18 ago. 2011.

a base industrial de Biodiesel da Argentina é voltada para a exportação e em 2009 eles exportaram 1,3 milhão de toneladas.³¹¹

Para o diretor da União Brasileira de Biodiesel (Ubrabio), Sergio Beltrão, independentemente da vontade brasileira, hoje não existem condições econômicas competitivas para exportação de Biodiesel. No horizonte de curto prazo não há a menor perspectiva de se exportar uma gota. O que as instituições desejam é que esse cenário se modifique minimamente em curto prazo, mas para que isso ocorra é necessário mudanças, tais como: quebra de barreiras tarifárias ou adoção de políticas compensatórias que agreguem escala e produtividade, reduzindo assim o custo futuro de produção.

3.13 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO

A mudança do atual padrão energético mundial passa pela questão dos biocombustíveis como um possível substitutivo aos combustíveis fósseis. Contudo, para que a produção e a comercialização dos biocombustíveis se desenvolvam em proporções que garantam o abastecimento global, será necessária a criação de regras que facilitem e estimulem seu comércio. Isso se justifica, pois, apesar de a tecnologia e o *know-how* já estarem disponíveis para que os biocombustíveis tenham a ser adotados internacionalmente como fonte alternativa de energia, é imprescindível haver um entendimento cooperativo entre os países.

Acredita-se que muito existe a ser feito para adequar sua fabricação e utilização pelos Estados. É certo também que o êxito ou o fracasso do programa de biocombustíveis deve ser percebido como um esforço conjunto dos países em busca de um meio ambiente mais limpo e socialmente mais desenvolvido. A forma pela qual as indústrias de biocombustíveis surgirão dependerá de vários fatores, muitos dos quais se podem atribuir às políticas e programas e adotados tanto pelos Estados produtores, como consumidores.

O Brasil, para não perder a oportunidade de manter-se líder nesse segmento, deve continuar contribuindo ativamente no debate técnico e político, apresentando propostas e iniciativas que visem transpor os desafios que se apresentam, dentre as quais destacam-se o incentivo à adoção dos biocombustíveis na matriz energética dos países, o estímulo para atração de investimentos nacionais e estrangeiros no país, a adoção de um padrão técnico internacional que apresente características básicas

³¹¹ UNIÃO BRASILEIRA DO BIODIESEL. Biodiesel em foco. N. 2. P. 16-17. Disponível em: <http://www.ubrablo.com.br/sites/1700/1729/00000169.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

uniformes para sua composição, e a adoção de um selo técnico, socioambiental no país consoante normas criadas por entidades certificadoras internacionais, garantidoras de sua qualidade e rigor com relação ao meio ambiente e questões trabalhistas.

Esse somatório de medidas respaldará o Brasil em sua escalada para a liderança absoluta na produção de biocombustíveis, fato que deverá alavancar novos investimentos, trazendo mais riqueza e desenvolvimento para o país, bem como, uma adequação jurídica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova configuração da ordem econômica internacional, tanto política quanto econômica, se reflete nas instituições, nos processos decisórios e no comportamento dos antigos e novos atores deste cenário. Na atualidade, nenhuma nação está mais em condições de arbitrar as disputas comerciais e, nessas circunstâncias, a institucionalização de mecanismos de solução de controvérsias com parâmetros mais definidos surge como a única alternativa plausível para a cooperação internacional, evitando, assim, que a luta por mercados se transforme em guerra comercial.

As crises vividas nos últimos anos e que têm abalado o mundo, apenas refletem uma condição tornada intrínseca à economia política internacional e também ao direito internacional econômico: a mudança. É nesse quadro que devem ser vistos tanto a completa reformulação dos acordos de Bretton Woods quanto a transformação do GATT em OMC, reformulação esta, que engloba a adaptação e atualização, mas não a banalização baseada em privilégios aos Estados mais desenvolvidos.

A OMC tem tentado equilibrar os valores da soberania dos Estados aliando às necessidade do mundo contemporâneo para a cooperação multilateral e a atividade das nações e de outros participantes na economia globalizada, entretanto, o sistema da OMC, não permanece sem contestações e críticas, e é evidente que a OMC não é perfeita, como demonstrado com as seguintes necessidades: de uma melhor estrutura institucional e de governo da OMC; de uma análise do impacto sobre a alocação de poder entre os vários participantes, tais como o governo e entidades não-governamentais, os países ricos e pobres, produtores e consumidores, de trabalho e questões de direitos humanos; de preocupações de que a OMC tem levado vantagem, devido ao crescimento das questões de regulação do estado de soberania interna e governo; temor que a OMC não tenha usado de todos meios para tratar das questões (incluindo as questões internas do governo) que corrigem distorções (como no tocante à exportação de produtos agrícolas e subsídios internos) governamentais importantes a respeito dos mercados mundiais, principalmente a desvantagem dos países mais pobres; de um estudo dos casos não satisfeitos pela eficácia da OMC, em cumprimento de sua missão, como a proliferação das preferenciais (o não uso da Nação-Mais-Favorecida), como acordos de Livre Comércio.

Há muitos apelos para uma intervenção mais ativa por parte do sistema internacional para propiciar um melhor funcionamento dos

mercados. Alguns desses apelos são expressos nas queixas ao sistema de solução de controvérsias, outros na diplomacia ao desenvolver novas normas ou alterar normas antigas. Uma longa lista de exemplos pode ser facilmente citada, que incluem temas como: subsídios à exportação de algodão ou de açúcar; problemas delicados sobre a equidade do acordo de propriedade intelectual (TRIPS), especialmente em relação ao campo farmacêutico e políticas de saúde; eliminação progressiva de sistemas de cotas têxteis como previstas no Tratado da Rodada do Uruguai, as medidas *anti-dumping* e medidas de segurança alimentar, as quais baseiam-se na proteção dos setores da indústria nacional contra a concorrência estrangeira, ao invés de basear-se no raciocínio científico.³¹²

Recentemente algumas medidas têm demonstrado que as barreiras-técnicas seguem sendo uma importante forma de restrição ao comércio internacional. O Brasil, que tem um mercado exportador importante na área de produtos agrícolas que envolve questões técnicas, sanitárias e fitossanitárias, tem enfrentado com alguma regularidade barreiras-técnicas às suas atividades comerciais.

Ainda não há exportação de Biodiesel no Brasil, pois os preços internacionais não são suficientes para viabilizar, porque é preciso uma logística especial, eliminar os problemas tributários (créditos de ICMS e outros tributos). Para que a exportação ocorra, a Europa terá de reduzir as barreiras técnicas impostas às importações por meio da especificação que eles adotaram. Essa imposição foi feita para o Biodiesel produzido a partir da canola, para proteger o mercado europeu produtor daquele óleo. Outro problema fica por conta das barreiras ambientais que vem sendo estudadas pela Comissão Européia, que, se materializadas, dificultarão muito as exportações.

No ambiente interno os Estados têm estabelecido mecanismos de controle e monitoramento que buscam evitar que o comércio internacional seja afetado pela existência de restrições ao acesso de mercados por intermédio de barreiras-técnicas. Entretanto, nem sempre as medidas pró-ativas são suficientes, já que a ineficiência das medidas unilaterais tem demonstrado o grau de comprometimento do livre comércio em função das barreiras-técnicas consideradas irregulares.

Os problemas das barreiras-técnicas são uma demonstração de que o ambiente internacional comercial é cada vez menos tolerante com os comportamentos inconvenientes ao livre comércio, e, ao mesmo

³¹² JACKSON, John H. **The World Trading System: Law and Policy of International Economic Relations**. 2. ed. Cambridge: MIT Press, 1997, p. 154.

tempo, são uma demonstração de que os Estados buscam, por intermédio de comportamentos ilícitos, manter a proteção sobre determinados setores da economia com base em afirmações que eventualmente têm uma complexidade maior e que exigem um dispêndio significativo de recursos para demonstração contrária.

O mundo vive uma nova fase de conscientização, e ressalte-se conscientização, pois a prática ainda é escassa, de novos padrões de sustentabilidade e poupança de energia, onde todos tentam encontrar alternativas para a escassez de matéria prima, como por exemplo o petróleo. Essa mudança do atual padrão energético mundial passa pela questão dos biocombustíveis como um possível substitutivo aos combustíveis fósseis. Contudo, para que a produção e a comercialização dos biocombustíveis se desenvolvam em proporções que garantam o abastecimento global, será necessária a criação de regras que facilitem e estimulem seu comércio. Isso se justifica, pois, apesar de a tecnologia e o *know-how* já estarem disponíveis para que os biocombustíveis venham a ser adotados internacionalmente como fonte alternativa de energia, é imprescindível haver um entendimento cooperativo entre os países.

Acredita-se que muito existe a ser feito para adequar sua fabricação e utilização pelos países. É certo também que o êxito ou o fracasso do programa de biocombustíveis deve ser percebido como um esforço conjunto dos Estados em busca de um meio ambiente mais limpo e socialmente mais desenvolvido. A forma pela qual as indústrias de biocombustíveis surgirão dependerá de vários fatores, muitos dos quais se podem atribuir às políticas e programas e adotados tanto pelos Estados produtores, como consumidores.

O Brasil, enquanto líder nesse segmento, até mesmo pelo fato de ser um grande produtor de produtos agrícolas, necessita continuar contribuindo ativamente nos debates técnico, político e jurídico, apresentando propostas e iniciativas que visem transpor os desafios que se apresentam, como o incentivo à adoção dos biocombustíveis na matriz energética dos países, o estímulo para atração de investimentos nacionais e estrangeiros no país, a adoção de um padrão técnico internacional que apresente características básicas uniformes para sua composição, e a adoção de um selo técnico, socioambiental no país consoante normas criadas por entidades certificadoras internacionais, garantidoras de sua qualidade e rigor com relação ao meio ambiente e questões trabalhistas.

Mesmo que a Organização Mundial do Comércio tenha estabelecido importantes condições e tenha regulamentado os investimentos, o comércio de serviços, as barreiras-técnicas ao

comércio, os aspectos comercialmente relevantes da tutela da propriedade intelectual e abolindo as limitações comerciais para tecnologias, ainda não corresponde aos anseios de boa parte da sociedade mundial. Por isso, torna-se latente a necessidade de reformas no sistema da OMC, revendo temas relevantes para a atualidade. Uma política construtiva, realista e abrangente em relação aos países em via de desenvolvimento também é necessária, incluindo-os no comércio internacional e também punindo os excessos por estes cometidos.³¹³

Esse somatório de medidas respaldará o Brasil em sua escalada para a liderança absoluta na produção e exportação de biocombustíveis, não mais temendo-se um favorecimento por parte da OMC para os países desenvolvidos, fato que trará uma paridade e adequação jurídica, bem como desenvolvimento para o país.

³¹³ DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) *Op. Cit.* p. 148-149.

5. REFERÊNCIAS

AGROANALYSIS. **Balço da União Europeia**. Disponível em: http://www.agroanalysis.com.br/materia_detalhe.php?idMateria=288
Acesso em: 18 ago. 2011.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Européia** – Estrutura Jurídico- Institucional. Curitiba: Juruá Editora, 1996.

AMOROSO, Marcelo Vilela. **As relações entre o MERCOSUL e a União Européia**: um novo diálogo entre blocos. MERCOSUL informativo, ano 2, n. 6 , junho/julho 1997.

ANDERSON, Simon P.; SCHMITT, Nicolas. Nontariff barriers and trade liberalization. **Economic Inquiry**. Huntington Beach: Jan. 2003, v.41, iss. 1; p. 80-97.

ANDRADE, Thalís Ryan de. **O regionalismo na fragmentação do sistema multilateral do comércio**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS. Site da ANP. 2009. **O biodiesel obrigatório**. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/biocombustiveis/biodiesel.asp>
Acesso em: 18 ago. 2011.

APPLETON, Arthur E. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. **Curso de Solução de Disputas em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual**. Nações Unidas, 2003. Disponível em: http://www.unctad.org/pt/docs/edmmisc232add22_pt.pdf Acesso em: 24 abr. 2011.

ARUP, Christopher. **The New World Trade Organization Agreements**. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2000.

BACHA, C. J. C. Economia e política agrícola no Brasil. Piracicaba: ESALQ/LES, 2003.

BARRAL, Welber. Protecionismo e neoprotecionismo no comércio internacional. *In*: BARRAL, Welber. (Org.). **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 13-35

BARRAL, Welber; MCGEE, Robert. **Aplicação de medidas antidumping pelos Estados Unidos**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 20, p. 267-274, dez./mar. 1997/1998.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio; CORREA, Carlos M. (Orgs.). **Direito, desenvolvimento e sistema multilateral de comércio**. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2008.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio; MOTA, Carlos Esplugues. (Orgs.). **Direito internacional privado: União Européia e Mercosul**. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2007.

BARUFI, Clara Bonomi; SANTOS, Edmilson Moutinho dos; IDE, Cristiane Reis. **Auto-suficiência energética e desenvolvimento: o comércio de gás natural entre Brasil e Bolívia**. Cadernos PROLAM/USP, ano 5, v. 2, p. 183-208, 2006. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_2_6.pdf Acesso em: 18 ago 2011.

BEHRENS, Peter. **Elements in the Definition of International Economic Law**. vol. 38. Law and State, 1988.

BÉLANGER, Michel. **Institutions Économiques Internationales**. 6ª ed. Paris: Economica, 1997.

BENNOUNA, Mohamed. Droit international et développement, *In*: BEDJAOUÏ, Mohammed (Redator geral). **Droit International: Bilan et perspectives**. t. 2. Paris: Pédone, 1991.

BHAGWATI, Jagdish N. **Protecionismo versus comércio livre**. Rio de Janeiro: Nórdica, 1989.

BIODIESEL.GOV. **O programa**. Disponível em: <http://www.biodiesel.gov.br/programa.html> Acesso em: 18 ago. 2011.

Biodieselbr.com. **Processo de produção do biodiesel**. Disponível em: <http://www.biodieselbr.com/biodiesel/processo-producao/biodiesel-processo-producao.htm> Acesso em: 18 ago. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **Biocombustíveis brasileiros e o mercado internacional: desafios e oportunidades**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 39-48, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/agroenergia/o-setor/cenario-energetico/Biococombustiveis%20brasileiros.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

BRANCO, Luizella Giardino Barbosa; VILHENA, Patrícia M. C. de. A lei do bioterrorismo norte-americana e sua repercussão sobre o Comércio Internacional do Brasil. *In: Ensaios em Comércio Internacional: arbitragem, bioterrorismo, barreiras, investimentos, política comercial e solução de controvérsias*. São Paulo: Singular, 2006.

BRASIL. Lei n.11.097, de 13 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira. Diário Oficial da União. Brasília, 14 jan. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11097.htm. Acesso em: 19 ago. 2011.

BRASIL. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/exportacao/alimentos> Acesso em: 17 ago. 2011.

BRASIL. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_setoriais/Mandioca/20_reuniao/Intercambio_Comercial.pdf Acesso em: 17 ago. 2011.

BRASIL. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Projeções do Agronegócio Brasil 2009/2019. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/MAIS%20DESTAQUES/

Projec3%A7%C3%B5es%20Agroneg%C3%B3cio%202009-2010%20a%202019-2020.pdf Acesso em: 17 ago. 2011.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Comissão Nacional de Classificação. Disponível em: <http://www.cnae.ibge.gov.br> Acesso em: 11 de outubro de 2010.

BRETTON, Philippe. **Relations internationales contemporaines**. Paris: Litec, 1993.

BRONCKERS, Marco; QUICK, Reinhard. **New Directions in International Economic Law: Essays in Honour of John H. Jackson**. Haia: Kluwer, 2000.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BROWNLIE. **Principles of Public International Law**. 5ª ed., Oxford Univ. Oxford: Press, 1998.

BUNN, Isabella D. **The Right to Development: Implications for International Economic Law**. American University International Law Review, vol. 15, 2000.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Comércio Internacional e Tributação**. Artigo: O mercado Comum Europeu e a Instituição de Barreiras Tarifárias ou Compensatórias. São Paulo, Quartier Latin, 2005.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. **Droit international économique**. 4ª ed., Paris: L.G.D.C., 1998.

CARVALHO, Leonardo Arquimino de. Barreiras técnicas e OMC. *In*: CARVALHO, Leonardo Arquimino de; HAGE, José Alexandre Alahyde. (Orgs.) **OMC: estudos introdutórios**. São Paulo: IOB Thompson, 2005.

CASTILHO, Marta Reis. **O sistema de preferências comerciais da União Européia**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

CHEVRON. Biofuels. Turning trash into treasure. 2007. Disponível em: <http://www.chevron.com/deliveringenergy/biofuels/> Acesso em: 19 ago. 2011.

CID, Andréia Alcantara. Identificação de fatores críticos na produção de Biodiesel: estratégia para comercialização internacional deste biocombustível. Dissertação de mestrado. Disponível em: <http://www.eq.ufrj.br/sipeq/download/fatores-criticos-na-producao-de-biodiesel.pdf> Acesso em: 19 ago.

CINTRA, Rodrigo; MEIRA, Frederico Arana. O sistema de solução de controvérsias na OMC. *In: CARVALHO, Leonardo Arquimino de. Barreiras técnicas e OMC. In: CARVALHO, Leonardo Arquimino de; HAGE, José Alexandre Altahyde. (Orgs.) OMC: estudos introdutórios. São Paulo: IOB Thompson, 2005.*

COMBA, Andrea. **Il neo liberismo internazionale: strutture giuridiche a dimensione mondiale dagli accordi di Bretton Woods all'Organizzazione Mondiale del Commercio.** Milano: Giuffrè Editore, 1995.

COMISSÃO EUROPEIA. **Aplicação do direito da União Europeia.** O que é uma diretiva. Disponível em: http://ec.europa.eu/eu_law/introduction/what_directive_pt.htm Acesso em: 15 set. 2011.

COPPOLA D'ANNA, Francesco. **L'Organizzazione Internazionale Del Commercio.** Roma: Castaldi, 1947.

COSTA, José Augusto Fontoura. Do GATT à OMC: uma análise construtiva. 161-192. *In: SEQUÊNCIA: Estudos jurídicos e políticos.* Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de pós-graduação em Direito. Ano XXXII. Julho de 2011. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

COUGHLIN, Cletus C.; WOOD, Geoffrey e. An Introduction to Non-Tariff Barriers to Trade. **Review – Federal Reserve Bank of St. Louis.**, St. Louis, v.71, iss. 1; p. 32-46, jan./feb. 1989.

CRUZ, Jorge A. C.; CORRÊA, Rogerio O.; GADRET, Eduardo T.; PIZETTA, Diego E.; ALVES, Flávia C. L.; ALVES, Leonardo P.;

BUSHATSKY, Sulamita; SOUZA, Lígia F. **Alerta exportador:** um mecanismo de superação de barreiras técnicas e facilitação de comércio entre Brasil – União Europeia. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/143.pdf> Acesso em: 08 ago. 2011.

CUNHA, Luís Pedro Chaves Rodrigues da Cunha. **Lições de relações econômicas externas.** Coimbra: Almedina, 1997.

DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit international public.** 6^a ed., Paris: L.G.D.J., 1999.

DAL RI JUNIOR, Arno. O Direito Internacional Econômico em expansão: Desafios e Dilemas no curso da História. *In:* DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas.** 2 ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas.** 2 ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores.** São Paulo: Saraiva, 2002.

deGORTER, Harry; ABBOTT, Philip; BARICHELLO, Richard. et. al. **Agriculture in the WTO:** issues in reforming tariff-rate import quotas in the agreement on agriculture in the WTO. St. Paul: University of Minnesota, Department of Applied Economics, International Agricultural Trade Research Consortium, 2001, p. 188. Disponível em: <http://ageconsearch.umn.edu/bitstream/14617/1/cp13.pdf> Acesso em: 17 ago. 2011.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. **Direito Internacional Público.** tradução de Vítor Marques Coelho. 2. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit international public.** 6^a ed. Paris: L.G.D.J., 1999.

DIRECTIVE 2001/77/EC OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 27 September 2001 on the promotion of electricity produced from renewable energy sources in the internal electricity market. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:283:0033:0033:EN:PDF> Acesso em: 18 ago. 2011.

DIRECTIVE 2003/30/EC OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 8 May 2003 on the promotion of the use of biofuels or other renewable fuels for transport. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:123:0042:0042:EN:PDF> Acesso em: 18 ago. 2011.

DIRECTIVE 98/70/EC OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 13 October 1998 relating to the quality of petrol and diesel fuels. Disponível em: <http://www.biofuels-platform.ch/en/infos/eu-directive199870.php> Acesso em: 18 ago. 2011.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DUPUY, Pierre-Marie. L'Unité de l'Ordre Juridique International. *In: Recueil des Cours*. Academie de Droit International de la Haye, tomo 297, 2002.

DUPUY, René-Jean. **O direito internacional**. Coimbra: Alamedina, 1993.

EICHENGREEN, Barry. **Globalizing Capital: a history of the international monetary system**. Princeton: Princeton University Press, 1996.

EN 590:2004 Diesel Fuel. Disponível em: http://www.vecc-mep.org.cn/news/e_laws_fg/EN%20590-2004.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

EU-Brazil trade perspectives on agriculture in the context of EU - Mercosur agreement. Disponível em: http://www.abiove.com.br/palestras/palestra_abiove_22jun11_eustrade_us.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

EUR-Lex. Relatório da Comissão destinado ao Conselho Europeu. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?mode=dbl&lang=pt&ihmlang=pt&lng1=pt,fi&lng2=bg,cs,da,de,el,en,es,et,fi,fr,hu,it,lt,lv,mt,nl,pl,pt,ro,sk,sl,sv,&val=561336:cs&page=> Acesso em: 11 ago. 2011.

F.WEISS; E.DENTERS; P. DE WAART (orgs.). **International Economic Law with a Human Face**. Haia: Kluwer, 1999.

FAGUNDES, Maria Helena (Coord.). **Políticas agrícolas e o comércio mundial**. Rio de Janeiro: IPEA, 1994.

FERRARI, Roseli A.; OLIVEIRA, Vanessa da S.; SCABIO, Ardalla. **Biodiesel de Soja** - taxa de conversão em ésteres etílicos, caracterização físico-química e consumo em gerador de energia. Revista Química Nova, São Paulo, v. 28 Jan./Fev., 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-40422005000100004&script=sci_arttext Acesso em: 18 ago. 2011.

FLORY, Thiébaud. **L'organisation mondiale du commerce: Droit institutionnel et substantiel**. Bruxelles: Établissements Émile Bruylant, 1999.

FORTE, Umberto. **União Européia**. Comunidade Econômica Européia. (Direito das Comunidades Européias e harmonização fiscal). São Paulo: Malheiros, 1994.

FOX, Hazel. The Definition and Sources of International Economic Law *In*: FOX, Hazel (org.), **International Economic Law and Developing States: An Introduction**. London: British Institute of International and Comparative Law, 1992.

GADRET, Eduardo Trajano. **Barreiras e regulamentos técnicos ao comércio dos biocombustíveis na União Européia**. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/140.PDF> Acesso em: 18 ago. 2011.

GATT. **Analytical Index: Guide to GATT Law and Practice**. 6ª ed. OMC: Genebra, 1995.

GREMAUD, A. P.; VASCONCELLOS, M. A. S.; TONETO JÚNIOR, R. **Economia Brasileira Contemporânea**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

HÄSNER, Cecília; SHIKI, Shigeo. **Bens e serviços ambientais no Brasil**. In: Pontes, v. 4, n. 4, ago. 2008. International Centre for Trade and Sustainable Development – ICTSD (Geneva, Suíça) e pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <http://ictsd.net/i/news/pontes/25897/> Acesso em: 19 ago. 2011.

HERDEGEN, Matthias. **Internationales Wirtschaftsrecht**. 2ª ed. Munique: Verlag C.H.Beck, 1995.

HERRERA, V. E. ; ABREU, A.; STOCO, M. C. M.; LOPES, L. O. ; BARBOZA, D. H.. A Competitividade da Agroindústria Sucroalcooleira do Brasil e o Mercado Internacional: Barreiras e Oportunidades. In: XLIII Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural (SOBER), 24 e 27 Jul. de 2005, Ribeirão Preto/SP. **Anais**. Ribeirão Preto: SOBER. 2005. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/2/1020.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

HILLS, Carla A. **How the WTO fights the protectionism**. January 2007. P. 22-26. eJournal USA - Economic Perspectives. Benefits of Trade: costs os protectionism. US Department of State. Bureau os International Information Programs. Disponível em: http://photos.state.gov/libraries/korea/49271/dwoa_122709/Benefits-of-Trade-Costs-of-Protectionism.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006.

Instituto de Estudo do Comércio e Negociações Internacionais. Disponível em: <http://www.iconebrasil.org.br/pt/?actA=16&areaID=14&secaoID=29&IetraVC=S> Acesso em: 23 abr. 2011.

JACKSON, John H. **World Trade and the Law of Gatt**. 1. ed. New York: Merril Company, 1969.

JACKSON, John H. **Global Economics and International Economic Law**. Journal of International Economic Law, vol. 1, n° 1, 1998

JACKSON, John H. **International Economic Law**. Amsterdam: Encyclopedia of Public International Law, 1985.

JACKSON, John H. **Sovereignty Modern: A New Approach to an Outdated Concept**. AMERICAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW 97. (October, 2003): 782-802.

JACKSON, John H. **The Changing Fundamentals of International Law and Ten Years of the WTO**. Journal of International Economic Law. Vol. 8, 2005. issue 1, pages 3-15.

JACKSON, John H. The European Community and World Trade: The Commercial Policy Dimension. *In: Singular Europe: Economy and Polity of the European Community After 1992*, edited by William James Adams, 321-45. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 1992. p. 70. *Apud* MOTA, Pedro Infante. **O Sistema GATT/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005.

JACKSON, John H. **The jurisprudence of GATT and the WTO: Insights on Treaty Law and Economic Relations**. Cambridge: University Press, 2000.

JACKSON, John H. **The World Trading System: Law and Policy of International Economic Relations**. 2. ed. Cambridge: MIT Press, 1997.

JACKSON, John; DAVEY, William et SYKES JR., Alan. **Legal Problems of International Economic Relations: cases materials and text on the national and international regulation of transnational economic relations**. 4 ed. West Group: St. Paul, 2002.

JANK, Marcos S.; NASSAR, André M. Competitividade e globalização. *In: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos F. (Org.). Economia e gestão dos negócios agroalimentares*. São Paulo: Pioneira, 2000. cap. 7, p. 137-163.

JUILLARD, Patrick. Les Nations Unies et l'élaboration du Droit international économique. *In: SFDI. Les Nations Unies et le Droit*

international économique. Colóquio de Nice da Société Française pour le Droit International. Paris: A. Pedone, 1986.

KAHN, Philippe. Droit international économique, droit du développement, *lex mercatoria*, concept unique ou pluralité des ordres juridiques? *In: Etudes offertes à Bertold Goldman.* Paris: Litec, 1982.

KALATZIS, Aquiles Elie Guimarães. E. **Possíveis impactos da integração européia sobre o comércio exterior brasileiro.** Araraquara, 1994, f. 53. (Monografia apresentada a Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências e Letras. Departamento de Economia).

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Tradução de Edson Bini. 2. Ed. São Paulo: Edipro, 2008. Título original: Die Metaphysik der Sitten.

KOTSCHWAR, Lance; SIMON, Douglas and PETERSON, E. Wesley F. Laws Governing the use of Technical Barriers to Trade: The Case of Trade in Livestock Products. **Agribusiness** (1986-1998). New York, Jan. 1993, v. 9, p. 91-102.

KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. Economia internacional: teoria e política. 6. ed. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2005.

KUME, Honório; PIANI, Guida; MIRANDA, Pedro; CASTILHO, Marta Reis. **Acordo de Livre-Comércio Mercosul – União Européia:** uma estimativa dos impactos no comércio brasileiro. Rio de Janeiro: IPEA, nov. 2004. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/td_1054.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional:** uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. ISSN 0103-4014. Estud. av. vol.9 no.23 São Paulo Jan./Apr. 1995. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext Acesso em: 16 jan. 2011.

LE GOFF, Jacques. **Marchands et Banquiers du Moyen-Âge**. Paris: PUF, 2001.

LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. Barreiras técnicas ao comércio e a TPA. In: BARRAL, Welber (Org.). **Negociações Comerciais Multilaterais: a Trade Promotion Authority e os interesses brasileiros**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2003, p. 165-189.

LIST, Friedrich; HODGSKIN, Thomas. Sistema nacional de economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LIVERANI, Mario. **Guerra e Diplomazia nell'Antico Oriente**. 1600-1100 a.C. Roma: Laterza, 1994.

LOWENFELD, Andreas. **International Economic Law**. 2.^a ed. Oxford: Oxford Univ. Press, 2008.

LYRA, Rubens Pinto. **Direitos humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

M. SORNARAJAH. **The International Law of Foreign Investment**. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 1994.

M. SORNARAJAH. **The Settlement of Foreign Investment Disputes**. Haia: Kluwer Law International, 2000.

M.McRAE, Donald. **The WTO in International Law: Tradition Continued or New Frontier**. Journal of International Economic Law, vol. 3, n° 1, 2000.

MASIERO, Gilmar; LOPES, Heloisa. **Etanol e biodiesel como recursos energéticos alternativos: perspectivas da América Latina e da Ásia**. Rev. bras. polít. int. vol.51 no.2 Brasília July/Dec. 2008 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292008000200005&script=sci_arttext Acesso em: 18 ago. 2011.

MDIC - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Exemplo de barreiras às exportações**

brasileiras. 2001. Disponível em: <http://www2.desenvolvimento.gov.br/sitio/secex/negInternacionais/barExtInfComerciais/exeBarExpBraJapao.php> Acesso em: 18 ago. 2011.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** Vol. I e II. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDES, Constantino Cronemberger. **Aspectos regionais do comércio de bens entre o Brasil e a União Européia.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2000.

MILWARD, Alan S. **The European Rescue of the Nation-State.** London: Routledge, 1992.

MORA, Miquel Montañá. **La OMC y el Reforzamiento del Sistema GATT.** Madrid, ed. McGraw-Hill, 1997.

MOTA, Pedro Infante. **O Sistema GATT/OMC: Introdução Histórica e Princípios Fundamentais.** Coimbra: Almedina, 2005.

MOURA E SILVA, Miguel. **Direito internacional económico: jurisprudência relativa ao sistema GATT/OMC.** Lisboa: AAFDL, 2002.

NAKADA, Minoru. **A OMC e o regionalismo.** 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os países em desenvolvimento.** 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

OINEGUE, Eduardo. **A geração para a próxima geração.** Análise, São Paulo, dez. 2008.

OLIVA, Felipe Cardoso; MIRANDA, Silvia Helena Galvão de. **Biocombustíveis na OMC: indefinição entre commodity ou bem ambiental.** Revista de Política Agrícola, Brasília, v. 17, n. 1, p. 97-107, jan./mar 2008, Disponível em: <http://www.embrapa.br/publicacoes/tecnico/revistaAgricola/rpa-de-2008/RPA%201%20-%202008.pdf> Acesso em: 19 ago. 2011.

OLIVEIRA, Odete Maria. **União Européia: processos de integração e mutação.** Curitiba: Juruá Editora, 2000.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas (1945).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **In Larger Freedom – towards security, development and human rights for all**. Disponível em: <http://www.un.org/largerfreedom/>. Acesso em: 07 set. 2009.

QUADROS, Fausto de. **Direito das Comunidades Européias e Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 1991.

PALMETER, David; MAVROIDIS, Petros. **The WTO Legal System: Sources of Law**. American Journal of International Law, vol. 92, 1998.

PAULILLO, Luiz Fernando; VIAN, Carlos Eduardo de Freitas; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; MELLO, Fabiana Tanoëue de. **Álcool combustível e biodiesel no Brasil: quo vadis?** Revista econômica de sociologia rural, v. 45, n. 3, p. 532-533, jul./set. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/resr/v45n3/a01v45n3.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

PAZ FERREIRA, Eduardo. **Direito da economia**. Lisboa: AAFDL, 2001.

PEREIRA, Lia Valls. A agenda brasileira de crescimento das exportações: principais questões. **In: Towards a New Exports Promotion Agenda In Brazil**. 2003, Centro de Estudos Brasileiros da Universidade de Oxford, 2003. Disponível em: http://www.brazil.ox.ac.uk/_data/assets/pdf_file/0007/9385/lia2044.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

PICONE, Paolo; SACERDOTI, Giorgio. **Diritto Internazionale Dell'Economia**. Milano: Franco Angeli, 1982.

PINAZZA, Luiz Antonio; ALIMANDRO, Regis. Reconhecer não basta. **Agroanalysis**, v. 21, n. 10, p. 57-58, out. 2001.

POPPER, Steven.W.; GREENFIELD, Victoria; CRANE, Keith; Malik, Rehan. **Measuring economic effects of technical barriers to trade on U.S. exporters**. USA. National Institute of Standards and Technology - U.S. Department of Commerce, Technology and Administration. 2004. Disponível em: <http://www.nist.gov/director/planning/upload/report04-3.pdf> Acesso em: 02 mai. 2011.

PRAZERES, Tatiana L. **Comércio internacional e neoprotecionismo: as barreiras técnicas na OMC**. 2002. f. 421 Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2002.

PRAZERES, Tatiana. Barreiras técnicas. *In*: BARRAL, Welber. (org.) **Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá, 2002.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório do Desenvolvimento Humano 2010: **A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano**. em: <http://www.pnud.org.br/rdh/> Acesso em: 19 ago. 2011.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório do Desenvolvimento Humano 2007/2008: **combater a mudança do clima: solidariedade humana em um mundo dividido**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/rdh/> Acesso em: 19 ago. 2011.

QURESHI, Asif H. **International Economic Law**. London: Sweet & Maxwell, 1999.

REACH in brief. Disponível em: http://ec.europa.eu/environment/chemicals/reach/pdf/2007_02_reach_in_brief.pdf Acesso em: 18 ago. 2011.

Relatório do Órgão de Apelação - Japan – Taxes on Alcoholic Beverages (“Japan – Alcoholic Beverages II”), WT/DS8/AB/R, WT/DS10/AB/R, WT/DS11/AB/R), adotado em 1 de novembro de 1996, DSR 1996:I, Disponível em: <http://docsonline.wto.org/imrd/directdoc.asp?DDFDocuments/t/WT/DS/8ABR.WPF> Acesso em: 5 mai. 2011.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIGAUX, François. D'un nouvel ordre économique international à l'autre. *In*: VVAA, **Souveraineté étatique et marchés internationaux à la fin du 20ème siècle** – A propos de 30 ans de recherche do CREDIMI; Mélanges en l'honneur de Philippe Kahn. Paris: Litec, 2000.

ROESSLER, Frieder. La portée, les limites et la fonction du système juridique du GATT. *In*: SFDI, **Les Nations Unies et le Droit international économique**. Colóquio de Nice da Société Française pour le Droit International, A. Pedone, Paris, 1986, p. 169 - 181.

RÖPKE, Wilhelm. Economic Order and International Law. Recueil des Cours, Tome 86 (1954), p. 224 *In*: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. 2 ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

ROSSELL, C.E.V. O Setor sucroalcooleiro e a produção de etanol: Transformação após o Protocolo de Kioto. Grupo Energia, Campinas: Unicamp. Disponível em: www.cori.unicamp.br/BrasilJapao3/Palestras/carlos_rossell.ppt. Acesso em: 19 ago. 2011.

RUFIN, Jean-Christophe. **L`empire et les nouveaux barbares**. Paris, 1991.

SALLES, Marcus Maurer de. O dilema da resistência Europeia ao live comércio da agricultura. 333-382 *In*: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Orgs.) **Comércio internacional e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

SATO, Eiiti. **Mudanças estruturais no sistema internacional: a evolução do regime de comércio do fracasso da OIC à OMC**. P. 20. Disponível em: http://www.cedep.ifch.ufrgs.br/Textos_Elet/pdf/DA%20OIC%20PARA%20OMC%202001.pdf Acesso em: 10 abril de 2011.

SBERA - Sociedade Brasileira dos Especialistas em Resíduos das Produções Agropecuária e Agroindustrial. **Diretivas europeias prejudicam soja brasileira**. Disponível em: <http://www.sbera.org.br/pt/2011/08/diretivas-europeias-prejudicam-soja-brasileira/> Acesso em: 18 ago. 2011.

SCHWARZENBERGER, Georg. **The Principles and Standards of International Economic Law**. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International, 1966, vol. 117.

Secretaria de Comércio Exterior; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Conhecendo o Brasil em números**. Outubro/2010. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1289222248.pdf Acesso em: 08 ago. 2011

SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. **International Economic Law**. 3^a ed., Haia: Kluwer Law International, 1999.

SEITENFUS, R; VENTURA, D. **Direito internacional público**. 4a. Ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SEITENFUS, Ricardo. **Relações Internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2004.

SIDWELL, Marc. Unfair trade. London, UK: Adam Smith Institute, 2008. Disponível em: http://www.adamsmith.org/images/pdf/unfair_trade.pdf Acesso em: 17 ago. 2011.

SMITH, Adam. **Uma investigação sobre a natureza e causas da riqueza das nações**. Curitiba: Hemus, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. Vol.1. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos humanos, globalização e soberania**. Belo Horizonte: Inédita, 1997.

SZRAMKIEWICZ, Romuald. Histoire du Droit des Affaires. Paris: Montchrestien, 1998, p. 18 *In*: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. 2 ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

The WTO Dispute Settlement System. **Journal of International Economic Law**, 1998, vol. 1, n. 2.

THORSTENSEN, Vera. **A OMC: Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais.** Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 41, n. 2, Dec. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 Jan. 2011.

THORSTENSEN, Vera. **Comunidade Européia: Líder do Comércio Internacional.** São Paulo: Aduaneiras, 1993.

THORSTENSEN, Vera. **Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio.** São Paulo: Edições Aduaneiras, 1999.

THORTENSES, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais.** 2 ed. São Paulo: Aduaneiras: 2001.

TOUSCOZ, Jean. **Direito internacional.** Portugal: Europa-América, 1994.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Princípios de direito internacional contemporâneo.** Brasília: UnB, 1981.

UNIÃO BRASILEIRA DO BIODIESEL. **Biodiesel em foco.** N. 2. Disponível em: <http://www.ubrabilio.com.br/sites/1700/1729/00000169.pdf> Acesso em: 18 ago. 2011.

United Nations Conference on Trade and Development – UNCTAD. Dispute Settlement. **World Trade Organization: 3.6 Anti-dumping Measures.** New York and Geneva, 2003.

VENTURINI, Gabriella. **L’Organizzazione Mondiale del Commercio.** 2 ed. Milano: Giuffrè Editore, 2004.

VENTURINI, Gabriella. Perspectivas para uma reforma da OMC em relação aos modelos de outras organizações internacionais. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas.** 2 ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

VERDROSS, Alfred. **Völkerrecht**. 5.^a ed., Wien, 1964.

VINER, Jacob. **Dumping: A problem in International Trade**. Chicago: Chicago University Press, 1991.

VIRZO, Roberto. A sucessão entre organizações internacionais e a transformação do GATT em OMC. *In*: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Orgs.) **Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas**. 2 ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

WALLACH, Lori; SFORZA, Michelle. **WTO: tutto quello che non vi hanno mai ditto sul commercio globale**. Milano: Giangiacomo Feltrinelli Editore, 2000.

WOJCIECHWSKI, Edna. **Do GATT à OMC – cinqüenta anos em busca do livre comércio global**. p. 4 Disponível em: http://www.estacio.br/mestrado/administracao/publicacao/cad_discente/arquivo/cad21.pdf Acesso em: 10 abril de 2011.

WOLKMER, A.C.; MORATO LEITE, J.R. (orgs.) **Os novos direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

WTO – World Trade Organization. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15-sps.pdf Acesso em: 3 mai. 2011.

WTO – World Trade Organization. **Differential and more favourable treatment reciprocity and fuller participation of developing countries**. Decision of 28 November 1979 (L/4903) Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/enabling1979_e.htm Acesso em: 5 mai. 2011.

WTO – World Trade Organization. **Doha WTO ministerial 2001: Ministerial Declaration**. Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm Acesso em: 19 abr. 2011.

WTO – World Trade Organization. **Standards and Safety.** Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm4_e.htm Acesso em: 3 mai. 2011.

WTO – World Trade Organization. **Technical Information on Technical Barriers to trade.** Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_info_e.htm Acesso em: 2 mai. 2011.

WTO – World Trade Organization. **The GATT years: from Havana to Marrakesh.** Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm Acesso em: 13 jan. 2011.

WTO – World Trade Organization. **The Multilateral Trading System: 50 Years of Achievement.** Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min98_e/slide_e/slide009.htm Acesso em: 14 jan. 2011.

WTO – World Trade Organization. **The Uruguay Round.** Disponível em: http://www.wto.org/trade_resources/history/wto/urug_round.htm Acesso em: 16 jan. 2011.

WTO – World Trade Organization. **Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures.** Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm Acesso em: 3 mai. 2011.

WTO TBT **Notifications Index.** June 2010. Disponível em: <http://www.bis.org.in/sf/June2010/index.HTML> Acesso em: 18 ago. 2011.